



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEIÇÃO

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DOS DIREITOS E
GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Salvador

2014

CÍDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEIÇÃO

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DOS DIREITOS E
GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

Salvador

2014
TERMO DE APROVAÇÃO

CÍDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEIÇÃO

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DOS DIREITOS E
GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer a Deus por mais essa graça, por ter me fortalecido durante todo esse período, por ter sido a minha rocha, a minha força. O meu agradecimento em primeiro lugar vai para Deus, que me deu essa bênção de conseguir concluir este trabalho. E eu só posso agradecer a seu amor infinito. “ Você mudou a minha história e fez o que ninguém podia imaginar.” Obrigada a meu Deus por ter me conduzido até aqui.

Agradeço também a todos os meus familiares que me apoiaram neste momento, mãe, pai, irmão, avó, obrigada por toda compreensão e paciência que deram. Obrigada por acreditar em mim, serei eternamente grata a vocês.

Agradeço também a meu namorado, Jacques, pela compreensão, pelo carinho, pelo amor e principalmente pela paciência.

Não poderia deixar de agradecer ao meu orientador, Prof. Diogo Guanabara, que foi sempre muito solícito e participativo, contribuindo diretamente para a construção deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para a construção deste trabalho.

*“Pai
Pode ser que daqui a algum
tempo
Haja tempo pra gente ser mais
Muito mais que dois grandes
amigos
Pai e filho talvez”
Fábio Jr.*

RESUMO

A alienação parental é uma violência emocional que tem por objetivo principal a distorção da imagem do genitor vítima da alienação e sua prole. Geralmente desencadeado por um sentimento de ódio ante ao fim da sociedade conjugal, o inconformismo do genitor, geralmente o detentor da guarda, utiliza do filho como meio de vingança, praticando alienação parental, obstaculizando o bom relacionamento do filho com seu progenitor. Ocorre que tal prática tem por principal vítima a criança ou o adolescente, que tem seus direitos fundamentais drasticamente violados. Merece destaque a condição de hipossuficiência da criança e do adolescente, que o legislador tratou de resguardar com a Constituição Federal de 1988 com a implantação da Doutrina de Proteção Integral e a aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor. Tal doutrina consagrada anda pelo Estatuto Infanto-Juvenil que passou a tutelar de maneira ainda mais abrangente os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes a condição de sujeitos de direito, como pessoas em desenvolvimento. A alienação parental, portanto, acaba por ferir gravemente a condição de hipossuficiência da criança e do adolescente, ao passo que vai de encontro com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. O infante é o maior prejudicado com tal violência emocional, sendo a principal vítima de tal prática abusiva. Destaque-se que alienação parental não constitui fenômeno jurídico novo, sendo fenômeno corriqueiro na sociedade, todavia com os avanços do direito de família trazidos pela Carta Magna, com a facilidade do divórcio a alienação parental se tornou mais evidente, recebendo maior atenção do legislador. Em 2010, surge a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que tratou de versar sobre o fenômeno, trazendo conceitos, sanções e medidas a fim de coibir tal prática que acaba por ser tão devastadora na vida do infante. Desta forma, o fito do trabalho é esmiuçar os direitos fundamentais que são violados com tal prática a fim de demonstrar a sua gravidade, para que possa ser combatida com maior efetividade pela sociedade e pelo judiciário.

Palavras-chave: Alienação Parental; Lei 12.318/2010; Direitos da Criança e do Adolescente; Lei 8.069/1990; Direito Fundamentais do infante.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
SAP	Síndrome de Alienação Parental
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
des.	desembargador
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	09
2. DA TUTELA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	11
2.1.2 Evolução Histórica.....	11
2.1.2 Direitos e Garantias da Criança e Adolescente na Constituição Federal 1988.....	17
2.2. DA FAMÍLIA NA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL.....	23
2.2.1A Evolução histórica da família.....	23
2.2.3Da proteção constitucional da família.....	25
2.3ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069/2010).....	28
3. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
3.1BREVES NOÇÕES.....	32
3.2CONCEITO.....	34
3.3 DIFERENÇAS DE SAP E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
3.4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010).....	39
3.4.1 Da alienação Parental: caracterização.....	39
3.4.2 Dos direitos fundamentais.....	43
3.4.3 Da tutela.....	44
3.4.4 A prova.....	45
3.4.5Medidas de prevenção e repressão.....	47
3.4.6 Da guarda.....	54
3.4.7 Da competência.....	55
4 DIREITOS E GARANTIAS VIOLADOS COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	56
4.1DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	57
4.1.1 Do desrespeito ao direito à dignidade.....	59
4.1.2 Da violação do direito à liberdade.....	61
4.1.3 Da afronta ao direito ao respeito.....	63

4.2 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	66
4.3 DO DESRESPEITO AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	68
4.4 DA AFRONTA DO DIREITO AO AFETO.....	71
4.5 DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	74
5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	77
5.1 POSICIONAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	77
5.2 ANÁLISE DE CASOS.....	79
6 CONCLUSÃO.....	96
7 ANEXOS	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	138

1 INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente ganhou uma nova percepção desde a Constituição de 1988, que tratou de implantar a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor. Tais mudanças fizeram com que os menores deixassem de ser objeto, e recebessem o status de sujeitos de direito. O direito infanto-juvenil evoluiu para assegurar direitos fundamentais aos infantes e impor à sociedade, à família e ao Estado o dever de cuidar da condição de hipossuficiência do menor, suprimindo suas necessidades e zelando pelos seus direitos.

A família é reconhecidamente o primeiro grupamento social que o indivíduo tem acesso, é através dela que a criança na condição de sujeito em formação adquire e desenvolve sua personalidade, adquirindo seus valores e desenvolve seus principais relacionamentos.

A evolução da sociedade fez com que houvesse uma maior atenção do legislador ao tratar das relações familiares, posto que a família é a principal formadora de sujeitos de direitos, os seus problemas deixaram de ficar adstrito ao ambiente familiar, ganhando mais espaço e discussão pela sociedade e pelo judiciário.

Dentre os fenômenos familiares que receberam maior atenção do legislador, se encontra a alienação parental, que deixou de ser apenas fato social e passou a constituir um fenômeno jurídico.

A alienação parental, objeto tema deste trabalho, constitui em uma tortura emocional, onde o genitor/alienador pratica atos que atentam contra a relação familiar da criança ou do adolescente e o outro genitor. Consiste em abuso emocional que viola principalmente direitos fundamentais do menor vítima de tal prática.

Em que pese não ser fato novo na sociedade, devido ao número elevado e crescente de divórcios, frequência de tal violência emocional chamou a atenção do legislador ordinário que em 2010 tratou do fenômeno na Lei 12.318/2010, disciplinando a matéria no intuito de coibir tal abuso, que configura ato ilícito.

A lei 12.318/2010 trouxe um conceito genérico do que é alienação parental, assim como tratou de exemplificar as principais formas de materialização do fenômeno. Da mesma forma que trouxe as medidas judiciais aplicáveis quando verificada a alienação parental.

O foco deste trabalho é analisar a alienação parental enquanto fenômeno nocivo à criança ou adolescente, que tem uma gama de direitos violados com tal abuso. Em verdade, a alienação parental fulmina os direitos e garantias dos infantes, tais direitos são confrontados no fito de perceber a gravidade dos danos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental.

Ao confrontar a violação o com direito infanto-juvenil, percebe-se que a alienação parental acarreta principalmente na transgressão no da dignidade da pessoa humana, do menor, enquanto sujeito em desenvolvimento e formação. Além da violação do direito à saúde, à integridade psíquica.

Além dos direitos citados, a violência emocional tema deste trabalho, acarreta na violação de outros direitos, que serão destrinchados ao longo deste trabalho. Contrapondo os direitos assegurados pelo legislador constituinte, bem como os direitos trazidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que a alienação parental constitui verdadeira transgressão à criança ou adolescente, usurpando a sua condição de vulnerabilidade.

É importante perceber que o abuso em questão por vezes têm suas consequências irreversíveis, uma vez destruído o laço de filiação da prole com o genitor, ambos vítimas de alienação, a reconstrução deste vínculo se torna muito difícil e por vezes irreparável.

Por tais razões que o presente trabalho, tem por objeto esmiuçar os direitos que são desrespeitados com tal violação moral a fim de que ressaltar a necessidade de combater esta prática.

Grande parte do judiciário brasileiro, ainda se mostra bastante acanhado em tratar sobre o tema, reconhecendo a presença do fenômeno em questão e ainda são poucos os tribunais que tem decisões nesse sentido. Todavia, mesmo que a largos passos o judiciário avança para combater tal ilícito, tanto que as decisões versando sobre tema aplicam a lei de maneira estrita e adequada.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente passaram a receber tratamento jurídico protetivo recentemente, com o advento da Constituição de 1988, foi implementada a Doutrina de Proteção Integral e o menor passou a receber melhor tratamento jurídico. Passando a ser visto como sujeito de direito pelo legislador, recebendo maior atenção tanto do legislador que imputou à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar pelos infantes.

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Idade Antiga é marcada pela religiosidade. Os laços familiares eram estabelecidos pelo chefe da família em cumprimento a dever religiosos, o pai exercia o papel de autoridade familiar e religiosa. Os laços consanguíneos ou afetivos não eram levados em consideração na formação familiar.

Andréa Amin (2011,p.1) afirma que a sociedade familiar juridicamente era uma associação religiosa e não uma associação natural.

Na Idade Média, o crescimento da religião cristã que irradiou por todos os sistemas jurídicos contemporâneos. Neste contexto, o Cristianismo trouxe grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: a dignidade torna-se direito de todos, inclusive das crianças. (AMIN, 2011, p.3).

Até a Idade Média, percebe-se que as crianças eram tratadas como “objeto”, desprovidas de proteção jurídica. Apenas na Idade Média que as crianças passam a adquirir dignidade.

No Brasil, as Ordenações Afonsinas são os primeiros registros de tutela de direito das crianças e adolescentes. Logo em seguida, aparecem as Ordenações Filipinas seguiram tratando dos menores. Todavia, essas duas codificações tratavam das crianças apenas como infratores, em conflito com a lei. O sistema jurídico tratava das crianças principalmente de maneira coercitiva. (CABRERA, 2013, p.1)

Os menores apenas com as Ordenações Afonsinas e Ordenações Filipinas que passaram a ser titulares de direito, todavia, esses direitos surgiam apenas diante de um conflito com a lei, no que tangia a aplicação da pena.

Durante o período colonial as crianças e adolescentes não eram consideradas como sujeitos de direitos o que implicava no total descaso por parte do Estado, que não tinha nenhuma preocupação em assegurar garantias mínimas existenciais. (RESEDÁ, 2010, p. 360)

Por não ser considerados sujeitos de direitos os menores eram desprovidos de qualquer amparo estatal. As crianças eram vistas como “coisas”, que poderiam ser rejeitadas por seus genitores a qualquer tempo sem o menor constrangimento ou sanção. Sendo assim, era comum abandonar crianças nas rodas dos excluídos, uma vez que estas representariam problemas sociais, que seriam solucionados através do cuidado da Igreja.

A falta de preocupação do Estado para com as crianças e adolescentes se consagrava com a prática e perpetuação da roda dos excluídos. Inclusive, era uma forma de garantir a preservação da ordem social, pois haveria um menor índice de crianças nas ruas.

Em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, mantida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais com costumes considerados “bárbaros”. (AMIN, 2011, p.4)

A influência dos jesuítas trouxe reflexos positivos ao direito das crianças e adolescentes, ao passo que a filosofia cristã trouxe um olhar mais digno para crianças, trouxe também o primeiro instituto de repressão para os mesmos.

No Império, as Codificações de 1830 e 1890 seguiram o entendimento repressivo em relação ao menor infrator. O legislador pouco se ocupou de delimitar direitos e deveres em relação a criança e ao adolescente, normatizando apenas direitos com relação a infrações penais cometidas por menores. (CABREIRA, 2013, p.1)

Durante o século XIX o legislador constitucional brasileiro manteve o posicionamento repressivo com relação aos menores. Nota-se que não houve nenhum acréscimo de direitos que beneficiassem as crianças e adolescente, estendendo-lhe garantias e direitos civis. As crianças só eram tuteladas na esfera criminal, o que traduz uma inércia legislativa referente aos menores.

Existiram alterações legislativas positivas e negativas ao longo do desenvolvimento da tutela dos direitos da criança e do adolescente na fase do Império no direito brasileiro.

Em meados do século XX, o direito das crianças e adolescentes começa a evoluir no ordenamento jurídico brasileiro, influenciados pelo movimento internacional de defesa dos direitos dos menores.

Influenciado pelo movimento social que oscilava no mundo na busca de assegurar e defender os direitos dos menores, em 1912, o Deputado João Chaves apresenta projeto de lei alterando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, dos movimentos internacionais da época. (AMIN, 2011, p.5)

Surge então, a primeira doutrina que tratava não de direitos e garantias da criança e do adolescente. Partindo do pressuposto de que a carência induziria a delinquência. O Estado teria o papel de cuidar dos menores abandonados, ainda que a defesa se desse através da supressão de garantias.

Afirma Andréa Aminn (2011, p.5) que em 1926 foi publicado o Decreto nº5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados.

Então em 1926, surgiu a primeira legislação especial acerca dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar de seu formato restritivo, uma vez que objetivava cuidar do infante exposto (filho legítimo do rei rejeitado e conseqüentemente abandonado) e das crianças abandonadas em geral. O foco, portanto, era legislar sobre o direito das crianças abandonadas.

Pouco mais de um ano depois o Código de Menores foi substituído pela Código Mello Mattos. O Código Mello Matos trouxe grandes avanços a medida que determinava que caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família passa a ter o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças de acordo com medidas assistências e preventivas. (AMIN, 2011, p.5)

Apenas com o Código Mello Mattos que as crianças e adolescente passaram a ter amparo legislativo. De modo que, impunha à família obrigação familiar com relação aos menores, devendo suprir as necessidade essenciais das crianças e adolescente.

Além da instituição de um juízo privativo para julgar as causas das crianças e adolescentes.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometter a saúde, menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tresmezes a um anno; com a inhição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

(CÓDIGO MELLO MATTOS, Decreto 17.943-A)

A negligência e o abandono de criança e adolescente passaram a ser tipificadas como conduta criminosa, sancionadas com pena de prisão, perda do pátrio poder, remoção da tutela, entre outras medidas. A fim de assegurar garantias mínimas das crianças e adolescentes a ser prestada pelos genitores ou tutores.

A Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, as crianças passaram a ter o status de cidadão, e só então ser sujeito de direitos. Mudou-se o foco buscando a valorizar a prevenção em detrimento da repressão. A preocupação tornou-se tão evidente que passou a se utilizar a expressão “ em desenvolvimento” agregado a cidadão. (RESEDÁ, 2010, p.363)

Apesar de todos os avanços do direito da criança e do adolescente, percebe-se que ao longo da história este evoluiu lentamente. Apenas em 1959, com a Declaração dos direitos da Criança que as crianças passaram a ser consideradas cidadãos, recebendo o status de “cidadão em desenvolvimento”. A partir daí a legislação passa a ter um caráter mais preventivo que repressivo.

Sobre a Declaração dos Direitos da Criança, esta apresenta o problema dos direitos da criança e adolescente como uma especificação da solução dada a aos problemas dos direitos do homem. A ideia insculpida a partir da atenção internacional dispensada às necessidades individuais de determinados grupos era, então, a de desenvolvimento dos direitos humanos pelo tratamento pontual de suas especificidades. (CABRERA, 2013, p.1 apud BOBIO, 1992, p.35)

Assim, a Declaração dos Direitos da Criança se apresenta como uma espécie de solução aos problemas dos direitos do homem. De modo que a busca da solução para o problema dos direitos do homem deixa de ter por foco os direitos difusos,

direitos humanos. Volta-se para uma análise pontual de cada grupo determinado, neste caso os direitos das crianças e adolescentes.

Em 1979 sobreveio o Código de Menores reformulado pela Lei 6.997 que sem pretender surpreender ou inovar consolidou a Doutrina da Situação Irregular. Tal doutrina alcançava todos os jovens e crianças brasileiras que não se adequassem ao padrão idealizado de infância e adolescência enquadradas.(CABRERA, 2013, p.1 apud NAVES, 2004, p.71)

O “novo” Código de Menores de 1979 trouxe pouca alteração no seu texto em relação ao Código de Menores de 1927, consagrando a doutrina situação irregular. Esta última teria um modelo padrão de infância e juventude alcançando todas as crianças brasileiras que estivessem aquém do respectivo modelo.

Assim, apenas as crianças que não se enquadravam dentro dos parâmetros sociais, que apresentavam desvio de conduta, ou aquelas abandonadas por suas famílias, possuíam um corpo legal específico que implementava um tratamento segregador e extremamente punitivo. Aos demais havia cláusula protetora do pátrio poder que lhes assegurava a incidência do Direito Civil ao invés do regramento menoril.(RESEDÁ, 2011, p.364)

A Doutrina da Situação Irregular consistia no tratamento desigual aos desiguais. De modo que os que se encontravam em situação regular desfrutavam de normas garantidoras de seus direitos civis, devido a cláusula do pátrio poder. Todavia, as crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular (crianças abandonadas ou que não correspondessem ao padrão de infância e juventude) estariam sob regime do menoril, com um tratamento repressivo e punitivo.

As crianças e os adolescentes eram tidos como objetos de proteção e não como sujeitos de direitos. Por esse motivo, não eram mercedores de proteção legal, mas sim apenas considerados como “menores”. Havia uma distinção entre a criança e o menor, de modo que as questões relacionadas as crianças seriam objeto do Direito de Família e as questões dos menores submetida aos Juizados de Menores. (RESEDÁ, 2010, p.368)

Assim, a Doutrina da Situação Irregular, pregava uma espécie de segregação no ordenamento jurídico, ao passo que previa tratamento distinto para uma mesma classe (as crianças e os adolescentes em geral). Discriminando as crianças que não

tinham o tratamento equivalente ao que o legislador entendia como “situação regular”, ou seja, as crianças que não correspondessem ao padrão de infância, receberiam tratamento mais rigoroso e punitivo.

Conforme afirma José Ricardo Cunha (1996 apud AMIN, 2011, p.14) eram considerados menores em situação irregular aqueles que tinham características muito concretas, eram os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos de interior e das periferias.

Tal entendimento demonstra que a Doutrina da Situação Irregular permitia a perpetuação de uma discriminação social, onde o Estado utilizando do seu poder punitivo atingia quase sempre as mesmas classes sociais, crianças empobrecidas de origem periférica ou interiorana.

A Carta Magna de 1988 funcionou como uma engrenagem fundamental para o desenvolvimento de toda a teoria norteadora de novos pensamentos relacionados ao direito da criança e do adolescente. Houve toda uma mudança na perspectiva da família, da sociedade e ao Estado a responsabilidade para promover a proteção e defesa dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente. (RESEDÁ, 2010, p.365)

A maior evolução dos direitos e garantias da criança e adolescente adveio da Constituição de 1988 que trouxe outro prisma para a defesa e promoção dos direitos infanto-juvenil. Neste diapasão, observa-se que a Constituição de 1988 inovou no ordenamento jurídico de maneira a expandir substancialmente os direitos e garantias da criança e do adolescente.

As mudanças da Constituição Federal de 1988 demonstraram a incompatibilidade do Código dos Menores com os anseios vigentes no país após a reinstalação do período democrático.

Os anseios da sociedade foram traduzidos em uma mobilização social que levou ao Congresso Nacional milhares de assinaturas de todos os estados do Brasil exigindo a elaboração de um corpo legislativo compatível com o novo pensamento mundial que buscava garantir à criança e ao adolescente o status de sujeitos de direito. Tal mobilização culminou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90.(RESEDÁ, 2010,p. 366)

Compreende-se que a Constituição Cidadã associada ao contexto internacional, com a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989, despertaram na população brasileira o anseio de mudar a legislação dos menores que além de ultrapassada era extremamente incompatível com a nova ordem jurídica estabelecida.

Após mobilização social, dois anos após a promulgação da Carta Magna, é que o Congresso Nacional elabora o Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe garantias e direitos em defesa da criança e adolescente, garantindo-lhe o status de cidadão.

2.1.2 Direitos das crianças e adolescentes na constituição federal de 1988

A promulgação da Carta Constitucional de 1988 trouxe mudanças significativas tanto no prisma político quanto legislativo. Do ponto de vista político houve a necessidade de reafirmar os valores que foram retirados com a período militar. Do ponto de vista legislativo os anseios populares fizeram com que posteriormente surgissem o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um novo sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo resguardado pela dignidade humana. (AMIN, 2011, p.7)

A nova ordem constitucional que reinstala a democracia no Brasil trouxe consigo profundas mudanças no âmbito político, jurídico e social. A sociedade buscava a efetivação de direitos que por anos ficaram restringidos pela ditadura militar, e com o direito das crianças e adolescentes não foi diferente.

A necessidade de efetivação da Convenção da Criança, envoltos por movimentos internacionais de cunho social, desencadeou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1989. Foi estendido aos menores o patrimônio individual, a garantia da dignidade humana além do status de cidadão.

Antes do fim do período militar, em 1984 há de se destacar o 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua, que tinha por objetivo discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotulados como “meninos abandonados” ou “meninos de rua”.(AMIN, 2011, p. 8)

A população já se mobilizava em prol dos direitos das crianças e adolescentes na busca alterar esse quadro social de discriminação dos chamados menores abandonados ou meninos de rua. Já que o Código de Menores, até então vigente, se preocupava principalmente em dar um tratamento rigoroso e repressivo àqueles que não se enquadravam no padrão infanto-juvenil idealizado pelo governo, os excluídos.

O MNMMR (Movimento Nacional dos Meninos e Meninas da Rua) teve uma grande importância na busca de uma participação ativa de diversos segmentos das sociedades atuantes na área da infância e juventude. Tinham como objetivo a elaboração de uma constituição que garantisse e ampliasse os direitos sociais e individuais das crianças e adolescentes. (AMIN, 2011, p.8)

A busca constante pela criação de uma constituição que tratasse de maneira mais justa às crianças e adolescente, tirando-os do polo de marginalização, trazendo-os para foco de um ordenamento jurídico que tutelassem os direitos sociais e individuais dos menores.

Segundo Andréa Rodrigues Amin (2011, p.8) diante do quadro social instalado, todo o esforço do MNMMR veio através da aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que foram resultado da fusão de emendas populares que levaram ao congresso as assinaturas de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes.

Percebe-se então, que os principais artigos que disciplinam os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes são oriundos da mobilização popular, que conseguiu levar ao congresso a necessidade e anseios da população na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Vejamos o art.227 da Carta Magna:

Art. 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são assegurados pela Lex Legum no bojo do art. 227, impondo prestações ao Estado, à sociedade e à família.

Cabe a cada um destes últimos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, um catálogo de direitos fundamentais, dentre eles à liberdade e a convivência familiar.

A nova ordem constitucional inaugurou um novo entendimento acerca dos direitos da criança e adolescente, que se mostrou incompatível com a Doutrina da Situação Irregular, até então vigente, dando ensejo a uma nova doutrina acerca dos direitos e garantias da criança e adolescente.

O Texto Constitucional trouxe ainda mais direito e garantias para a tutela do menor, não apenas garantindo a proteção do Estado, mas também trazendo garantias expressas espalhadas por todo texto constitucional. Assim, o legislador constituinte trouxe proteção para a criança na área do trabalho, fixando idade mínima para o trabalho, exemplificada no art. 227, §3º da Carta Magna, assim expresso:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o dispositivo no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador ao adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializados à criança e atendimento especializados à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.”

Segundo José Farias Tavares citado por Moacyr Mendes, resume de maneira bem precisa os direitos trazidos pela Lex Legum:

“ buscou a Constituição uma maior abrangência, visando a proteção dos menores em diversos setores, face seu estado peculiar de desenvolvimento, como, por exemplo, com na aprendizagem, no trabalho e profissionalização, consubstanciadas no art. 7º, XXXIII, combinado com art. 227, §3º, incisos I,

II e III; capacidade eleitoral ativa, pelo que dispõe o art. 14,§1º, II, c; assistência social, seguridade e educação com base nos artigos 195, 203, 204, 208, I, IV e art. 7º XXV; programação de rádio e televisão, com arrimo no artigo 220, §3º, I e II; proteção como múnus público em consonância com o artigo 227, caput; como dever do Estado, frente ao artigo 227, §1º, I e II, e prerrogativas democráticas processuais, conforme o art. 227, IV e V; incentivo à guarda, com base no artigo 227, VI; prevenção contra entorpecentes, artigo 227, VIII; defesa contra abuso sexual, art.227,§4º; estímulo à adoção, art. 227,§5º; e conquista maior, que se faz equinâme às pessoas de todas as idades : isonomia filial, no art. 227,§6º.” (MENDES,2006,p.27)

Com a promulgação da Constituição de 1988, surge no ordenamento jurídico a Doutrina da Proteção Integral, que foi inserida a partir da Lei 8.069/90. Tal doutrina surge com o intuito de dar maior efetividade ao preceitos constitucionais do art. 227 da CF/88, estando expressa no art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura “ esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (RESEDÁ, 2011, p. 369)

Surge, então, junto com a Constituição Federal de 1988 a doutrina que se tornou o cerne da tutela dos direitos das crianças e adolescentes: a Doutrina da Proteção Integral. Esta última surge em contraponto a Doutrina Direito do Menor, à medida que tenta garantir a preservação dos direitos da criança e do adolescente como prioridade, não fazendo distinções entre elas.

Sendo estendido ao Estado e a sociedade o dever de prestar assistência as crianças e adolescentes na defesa de seus direitos fundamentais, tal dever não apenas subsidiariamente, mas solidariamente. Tanto o Estado quanto a sociedade, quanto a família tem a obrigação de resguardar os direitos fundamentais das crianças surge e adolescentes.

A Doutrina da Proteção Integral, expresso no art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por escopo fundamental garantir a preservação e a efetivação dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes previstos no texto constitucional.

A criança e o adolescente passaram a desfrutar de todos os direitos fundamentais previstos no art.5º da Carta Magna, e todos os outros direitos fundamentais espalhadas em seu texto normativo. O enfrentamento desta radical mudança não consta como pauta prioritária governamentais, transformando o Estatuto em fonte

forte de críticas por parte da mesma sociedade que lutou para lhe dar vigência. (RESEDÁ, 2010, p.371)

O constante descaso por parte do governo na efetivação dos direitos fundamentais, que é objetivado pela Doutrina de Proteção Integral, tem causado grande insatisfação por conta da população que lutou para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a atuação do Estado ainda se faz insuficiente nesta seara.

O caput do art. 227 da Magna Carta, preceitua como direitos e garantias da criança e do adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, crueldade, opressão e exigência indeclinável no cumprimento daquele dever.

Apesar do artigo 227 da Carta Magna ser o definidor de direitos fundamentais, e por isso de aplicação imediata, coube a Lei 8.069/1990 a construção sistêmica da doutrina da proteção integral. (AMIN, 2011, p.15)

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinar acerca da Doutrina de Proteção integral. Mesmo diante dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional, não foi suficiente para garantir efetivamente os direitos das crianças e adolescentes.

A partir do Estatuto a criança, seja ela pobre ou rica, dispõe dos mesmos direitos fundamentais, tanto os constantes na Constituição como aqueles existentes em outros diplomas normativos, afinal, em qualquer das hipóteses elas são pessoas em desenvolvimento. (RESEDÁ, 2010, p. 371)

A Proteção Integral efetivada pelo ECA elimina do texto normativo a possibilidade de discriminação na aplicação dos direitos das crianças e adolescentes, tratando-se de crianças devem ser a elas aplicados o ECA, a Constituição Federal de 1988 e todas as normas que lhe foram favoráveis independentemente de sua origem ou classe social.

A Lei 8.069/1990 traz direitos e garantias que devem igualmente ser respeitados e assegurados a toda e qualquer criança e adolescente.

A harmonização entre os direitos fundamentais e a Proteção Integral configura-se como indispensável para o funcionamento correto do sistema jurídico. Neste

contexto, conforme o art.3º da Lei 8069/90 que “ a Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de que trata esta Lei.” (RESEDÁ, 2010, p.372)

Pela Doutrina de Proteção Integral as normas protetivas e garantidoras de direitos em favor de crianças e adolescentes devem andar em consonância afim de garantir eficácia no ordenamento jurídico.

A proteção integral se baseia, fundamentalmente, no princípio do melhor interesse da criança, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões “ *the best interest of the child*” do direito norte-americano e no “*hinderwohl*” do direito germânico. Trata-se da chamada regra de ouro do Direito do Menor, atual Direito da Criança e do Adolescente, acolhida na jurisprudência de diferentes países. Pode-se proclamar que os que os interesses da criança e do adolescente considerados como sujeitos de direito , são superiores porque a família, a sociedade e o Estado, todos estão compelidos a protegê-los, tendo em conta a sua peculiar condição de pessoa em formação e desenvolvimento.(COSTA,2004 apud RESEDÁ, 2010, p.372)

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente, consagrado no caput do art. 227 da CF/88. Ao passo que, o legislador ordinário, percebeu de maneira implícita o princípio do melhor interesse da criança ou *Best interest of the child* pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças, nos arts.1583 e 1584 do Código Civil. (TARTUCE, 2010, pg.45).

As crianças e adolescentes ganharam um novo status através princípio do maior interesse da criança e do adolescente que é o cerne da Proteção Integral, passando a atuar como titular de direitos fundamentais, para valorizar a preservação da dignidade da criança, uma vez que são pessoas em desenvolvimento e isto é que caracteriza a peculiaridade do direito da criança e do adolescente.

Observa-se que o estudo da doutrina da proteção integral se justifica pela fato de que são pessoas em desenvolvimento, sendo considerado um eventual risco social. Tendo por objetivo garantir um desenvolvimento pleno para que se tornar adulto possa assumir responsabilidades. (QUEIROZ, 2012, p.1)

O fato de estar em formação e em desenvolvimento, torna a criança um eventual risco social, na medida em que seus direitos e garantias precisam ser respeitados

para que a seja em uma pessoa em desenvolvimento pleno e possa atuar como sujeito de direito consciente de seus atos.

Eis que a principal mudança da Carta Magna de 1988 com a introdução da doutrina da proteção integral com a prevalência do melhor interesse do menor, a criança passa a ser visto como hipossuficiente pelo legislador que passou a tutelar os direitos do infante de maneira mais ampla, na tentativa de suprir a situação de vulnerabilidade da criança como sujeito em desenvolvimento.

2.2 A FAMÍLIA NA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL

2.2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Ao longo da história, a família que sempre foi a base da sociedade, sofreu alterações em seu conceito, em sua formulação, em seu propósito. Em tempo remoto, a família era constituída apenas pelo pai, mãe e filho. Essa era a composição padrão de família, considerada “família normal”. A evolução das relações fez com que esse padrão de família fosse alterado, hoje em dia o conceito de família é muito mais abrangente e não precisa ter necessariamente a mesma composição.

Do mesmo modo, a união entre duas pessoas, que antes só era aceito pela sociedade através da celebração do casamento, perde o contexto. O casamento deixa de ser ato solene essencial para a condição de existência da família.

A formação de uma família tinha que ser oriunda de um ato solene, o casamento, e tinha por intuito a procriação, este era o intuito primordial do casamento. Os sentimentos eram dispensados, ante a necessidade de apresentar à sociedade a prole, a procriação.

A constituição da família muda as suas vertentes, ao passo que a solenidade do matrimônio e a necessidade de procriação são relevadas.

Contemporaneamente, com a evolução da sociedade, com a mudança de valores, e conceitos, a família foi sofrendo alterações gradativamente em seu conceito. Família

deixa de ser instrumento de perpetuação do laço sanguíneo e preservação dos bens.

A base da família passa a ser o sentimento que envolve duas pessoas, que a faz querer ficar juntas, de modo que o afeto passa a reger as relações familiares. Eis que a família, então, passa a adquirir novos formatos. Família, não necessariamente pai, mãe e filho. Surgem novos contornos para a família.

Conforme, os ensinamentos de ALDROVANI apud DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier, donde é possível depreender que o afeto passou a ser um elemento essencial para a união entre pessoas, tornando-as cúmplices do amor e da felicidade, formando assim, entidades familiares diversas, tuteladas ou não pelo Direito. Atualmente, têm-se famílias com filhos, sem filhos, homossexuais, produto de reprodução artificial, entre outras.

A família contemporânea tem como característica primordial a diversidade, onde a busca primordial é pela felicidade. Dessa forma, passa novas formas de relações familiares, surgem novos laços. O laço sanguíneo deixa de ser a única forma de unir pessoas de uma mesma família. As relações passam a ser pautadas no afeto, nesta linha surge a filiação socioafetiva.

Há de se destacar, que pelo princípio da afetividade, apontado como princípio fundamento das relações familiares. Tal é o fato que, apesar de não constar a expressão afeto na Carta Magna, o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana. Ao passo que, a valorização do afeto procura ressaltar que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. (TARTUCE, 2010,pg.47)

Assim, o cerne da família deixou de ser o vínculo biológico, de forma que merece maior valorização o afeto. Uma vez que, partindo do pressuposto de que a família se desenvolve envolta por amor, cuidado. O dever de cuidar é imposto pela Carta Magna através de uma norma impositiva, todavia, o dever de dar afeto não pode ser imposto, não é sequer elencado pela Constituição Federal.

O núcleo desse princípio parte do princípio da dignidade da pessoa humana, donde se extrai que o afeto é um direito fundamental da pessoa. O afeto deve ser preservado face ao vínculo biológico, uma vez que apenas o primeiro produz efeitos

positivos. Ao passo que o afeto é norteador das relações familiares. Ao passo que vínculos afetivos são desenvolvidos e reconhecidos como se biológicos fossem.

2.2.2 A proteção constitucional da família

A Constituição Federal de 1988 absorveu a transformação social e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. A carta Magna acabou por realizar uma renovação no Direito de Família, novo conceito de família, plural, diversificada, com diferentes formas de composição, conforme enuncia o art. 226 da CF/88:

“Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

A transcrição acima inova o ordenamento jurídico totalmente, tendo em vista que a família passa a receber maior atenção do Estado, sendo objeto de proteção especial, concedida expressamente pela Constituição de 1988. O núcleo familiar deixa de ser apenas objeto do direito privado, o Estado assume então, a obrigação de zelar de maneira especial pela instituição.

Devido à evolução do conceito de família e reformulação de valores da sociedade, a situação jurídica dos filhos ganha novo relevo no direito de família. A filiação passou por profunda modificação com a nova ordem constitucional, que passou a equiparar em todos os direitos e qualificações os filhos havidos ou não de uma relação de casamento, ou por adoção, proibindo por força do art. 227, 6º da Carta Constitucional.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, (2014, p.30):

A nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7º e 8º). No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Deste modo, percebe-se que a Carta Constitucional inovou a ordem jurídica, além de confrontar a discriminação entre os filhos, houve uma maior preocupação com a

assistência familiar da família. O Estado assume a responsabilidade de zelar pela família e à ela dispensar tratamento especial. Tal tratamento é justificado pela importância que a família tem para a constituição da sociedade.

Tendo em vista que a família é o primeiro núcleo de convívio social de um indivíduo, com o Texto Constitucional o Estado assume o seu papel de interventor, zelador do instituto familiar. A família deixa de ser compreendida como instituto apenas privado, por vezes a intervenção do Estado se fará necessária para zelar pelos interesses dos envolvidos, e nesses momentos o Estado tem o dever de agir.

O conceito de família foi alterado pela Constituição Federal de 1988, a família que antes era compreendido como comunidade formada por pai, mãe e filho, oriundos de um casamento. Este conceito mudou, ao passo que hoje a família não se forma apenas pelo casamento, podendo ser formado por união estável, famílias monoparentais, famílias avoengas, todas essas espécies de família foram incorporadas à Constituição.

A família passou a merecer especial proteção, por ser entendida como instrumento necessário a realização de cada pessoa. De modo que, através da família que a criança desenvolve personalidade, promovendo a dignidade de cada um de seus integrantes.

A Carta Magna tratou ainda dos deveres da família com relação à criança e ao adolescente, em seu artigo 229, donde os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Dispondo ainda sobre a educação, em seu art.205 o dever da família com relação a educação de seus filhos, de forma concorrente com o Estado e a sociedade, cabendo aos pais o dever de educar os filhos menores, visando educá-los para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, sendo a educação dos menores responsabilidade da educação integral dos filhos. (FIRMO, 2005, p.23)

Os avanços trazidos com a Constituição de 1988 foram absorvidos pelo Código Civil, conforme se extrai dos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz

da nova Constituição. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional.

Após cuidar do divórcio, o Código Civil determina regras de Proteção à pessoa dos filhos, ao passo que disciplina nos art. 1.583 e 1584. Os referidos artigos foram alterados pela Lei 11.698/2008. Com as alterações o Código Civil de 2002 alterou o sistema de guarda, uma vez que a culpa não é mais requisito para influenciar na determinação do cônjuge que deterá a guarda dos filhos. (TARTUCE, 2010, pg. 215)

Desta forma, atualmente, independentemente da forma de dissolução da relação conjugal, a culpa não poderá ser requisito para determinação da guarda. Uma vez que com a PEC 66/2010, a culpa foi descartada como elemento a ser averiguado no processo de divórcio. Podendo agora, com o divórcio, qualquer um dos cônjuges ser detentor da guarda dos filhos, independentemente de ter havido culpa ou não no fim do enlace matrimonial.

Na mesma linha, o Capítulo XI, denominado “ Da Proteção da Pessoa dos Filhos, no Código Civil vigente, se dispõe a tratar da guarda, dos tipos de guarda, e em seu art. 1.596 ressalta o entendimento da Carta Magna, agora em legislação infraconstitucional, conforme o texto:

“ Art. 1596. Os filhos, havidos ou não, da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Deste modo, a proteção aos filhos, a vedação ao tratamento discriminatório, preservação da isonomia entre os filhos, passam a ser inseridos expressamente no Código Civil de 2002.

A proteção à família ganhou maior destaque desde a Carta Constitucional de 1988. Bem como, o tratamento igualitário da família passou a nortear as relações

familiares. Com o afeto no cerne das relações, os institutos do direito de família ganharam nova performance, passando a acompanhar as evoluções da sociedade.

No conceito de família, destaca-se ainda, a paternidade responsável. Sendo esta, compreendida como paternidade consciente, possuindo um caráter político e social. A medida que impõe aos pais o dever de responsabilidade para com a prole. Ao passo que se configura um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto e da solidariedade familiar. (AMATO, 2013,pg.2)

Neste sentido, não se pode olvidar que a sociedade vive em constante evolução. A sociedade formada por seres humanos, que tem necessidades diversas e em permanente evolução. Desta forma, o ordenamento jurídico vai avançando continuamente para alcançar os avanços da sociedade.

2.3 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90

A Lei 8.069/1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, o ECA, é reconhecido por inovar a ótica pela qual devem ser vistas as crianças e adolescentes. Observando os anos, é possível observar que há um intervalo muito curto entre o Texto Constitucional de 1988 e o ECA. Tal observação é válida com o fito de observar que o ECA já traz as inovações da Carta Magna.

Como afirma Azambuja apud Fonseca: no Brasil a partir de 1988 e 1990 instaurou-se a nova era dos direitos da criança e do adolescente. Diametralmente oposto ao Código do Menor, o ECA traz um tratamento predominantemente protetivo e isonômico.

Em contraponto ao Código do Menor, o ECA traz a proteção integral da criança e do adolescente como princípio máximo de sua ordem. A proteção que o ECA previa era aplicada a toda e qualquer criança, independentemente de sua condição financeira. Ao Estado caberia o papel de proteger e garantir todos os direitos de todos os menores, não apenas ante a violação de um direito, mas também do sentido de efetivar e implementar os direitos ali previstos.

Liberati ao tratar da doutrina da proteção integral afirma que esta é integral porque assim está expresso no art.227 da Carta Magna, quando determina e assegura os

direitos fundamentais de todas as crianças e adolescente, sem nenhuma espécie de discriminação. Desta também que a referida doutrina contrapõe à teoria do “Direito tutelar do Menor” que era adotada pelo Código de Menores revogado.

É salutar ressaltar a doutrina consagrada pela Lei 8.069/90 é a doutrina da proteção integral do menor e a prevalência da família, previsto logo em seu art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art.1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente). Tal doutrina pode ser sintetizada como ampla proteção sob o ponto de vista material e espiritual.

Nos dizeres de Salomão Resedá:

A doutrina atinente à proteção integral adorada pelo ECA, assenta-se em três bases principiológicas fundamentais que são: a mudança de visão paradigmática da criança como “objeto” para o status de pessoa; a indicação da criança e do adolescente como fonte de prioridade absoluta no que se refere ao atendimento de suas necessidades e, por fim, o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. (RESEDÁ, 2011, p.372)

Importante reiterar o quanto a Doutrina da Proteção Integral inovou o ordenamento jurídico quanto ao tratamento dispensado às crianças e adolescentes. Proteção integral que prevê a ampla proteção à criança e ao adolescente. A própria nomenclatura da doutrina sugere a sua conceituação. Por proteção, se tem o dever de cuidado, de tutela; integral, está relacionado ao grau de amplitude e alcance. Integralidade está relacionada a plenitude.

Conforme o conceito dado por Luiz Mônaco da Silva citado por Mendes, 2012, p.16:

“Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente, valendo dizer que na base da noção de proteção integral está a idéia de efetivação de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, centrada na concepção de que estes direitos fundamentais foram um todo unitário e interdependente que, que deve ser igualmente assegurados, para que se alcance a proteção material plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes”

Neste sentido, depreende-se que a referida doutrina tem como ponto essencial o alcance do cuidado dispensado aos menores. O Estado tem por obrigação assegurar o cumprimento e a garantia de todos os direitos das crianças e adolescentes sejam eles relacionados a caráter material ou caráter espiritual. A integralidade da proteção implica em ser plena em todas as áreas, alcançando a

área física (direito à vida, à saúde, ao sustento) quanto a área psicológica, imaterial (direito ao afeto, a família, à guarda).

A doutrina de Proteção Integral tem dois marcos fundadores: a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança. (FONSECA, 2012, p.15)

Inovando no ordenamento jurídico brasileiro, pautado nas legislações internacionais citadas. O Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a Constituição de 1988 consagram a doutrina da proteção integral.

O Estatuto criou condições legais com o fito de causar uma revolução, tanto no campo da formulação das políticas públicas para a infância e a juventude, como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área, inaugurando uma nova etapa do Direito brasileiro ao adotar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. (FIRMO, 2005, p.31)

Neste sentido, percebe-se que adoção da doutrina da proteção integral trouxe bastante impacto a ordem jurídica brasileira. A preocupação do legislador constituinte e infraconstitucional na aplicação da doutrina não se pautou apenas em garantir os direitos, mas em disciplinar sobre políticas públicas a serem implantadas na proteção da infância e juventude.

A efetivação da proteção integral da criança e do adolescente requer a atuação, de maneira independente e harmônica, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das respectivas pessoas jurídicas públicas: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a cada um competem determinadas providências para que se realize, no cotidiano, aquela proteção, através da imposição de medidas legislativas, executivas ou administrativas e judiciárias. (FIRMO, 2005, p.32)

Assim, percebe-se que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes depende da máquina estatal em sua totalidade, a utilização de todos os poderes do Estado para garantir que tais direitos deverão ser respeitados e efetivados. Para tal, o legislador impôs medidas para garantir tal efetivação.

O legislador infraconstitucional ao criar o Estatuto, observando a condição especial da criança e do adolescente como cidadão em desenvolvimento, hipossuficiente que requer maior proteção, tratou de garantir além da proteção integral os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim reza o art.3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Desta forma a fim de reparar a condição de vulnerabilidade que se encontram as crianças e adolescentes, cidadãos em formação e desenvolvimento, a eles é dado tratamento prioritários e vastamente protetivo. Não bastam os direitos fundamentais da pessoa humana, a eles também são garantidos os direitos que decorrem da proteção integral trazida pelo Estatuto.

Conforme Alberton (2005) citado por João Paulo Roberti Júnior:

“No ECA as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no art. 3º do referido documento legal. A respeito desses direitos fundamentais, o ECA, traz consubstanciado no art. 4º, 7º e no *caput* do art. 19 o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária.”

Desta forma percebe-se que no corpo de todo o Estatuto, o legislador infraconstitucional se preocupou em trazer os direitos fundamentais expressos e especificados em artigos variados no seu texto.

Há de se falar ainda do art.5º do referido Estatuto que estabelece que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda nos ensinamentos de Robertti, extrai-se que o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estes estão previstos no art. 15 do ECA, consoante de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais que são garantidos na Constituição Federal, bem como em outras leis.

A conclusão que se extrai é que o Estatuto da Criança e a Adolescente na busca da maior efetivação da doutrina de proteção do menor e o princípio do melhor interesse da criança se perfazem em um arcabouço de direitos e deveres protecionistas aos

menores. O ECA inaugura uma nova era no direito do menor, a previsão de cuidado pleno, que abranja todas as áreas da vida do menor. Tendo como pressuposto básico o fato de que a criança e o adolescente são cidadãos em formação, estando em condição de hipossuficiência, de condição social mas sensível, merecendo maior atenção do Estado.

O Diploma Infanto-Juvenil contém 267 artigos que consagram a doutrina da proteção integral e o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, visando resguardar os principais interesses dos menores. Todavia, em algumas situações dotadas de maior particularidades, o Estatuto não consegue alcançar. Dentre elas, encontra-se a Alienação Parental, tema do presente trabalho, que está regulamentada pela Lei 12.318/2010 , criada no fito de preservar os direitos da criança/adolescente que são violados com tal conduta.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Breves Noções

A dissolução da entidade familiar tem por consequência natural a ruptura dos laços que ali existiam. O matrimônio que era a base daquela família deixa de existir, seja pela morte, seja pelo divórcio. Ocorre que frequentemente o fim da sociedade matrimonial, acarreta em um sentimento de raiva, de vingança, e por vezes o genitor acaba por derramar na prole todo o ódio, fazendo com que a mesma se insurja contra o genitor vítima da alienação.

Frequentemente acaba ocorrendo confusão entre os vínculos de parentesco e conjugalidade. A união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial. Sendo que em muitos dos casos tem-se de um lado um sujeito criança/adolescente diante de uma situação complicada, estando como “joguetes”, “marionete” nas relações conturbadas entre os genitores.

A alienação parental não constitui fenômeno jurídico novo na sociedade, em verdade trata-se de um fenômeno que sempre existiu. Entretanto, há que se destacar que devido ao grande número de divórcios e separações, a prática da alienação parental ganhou maior visibilidade sendo recentemente inserido no ordenamento jurídico através de lei própria.

Nas palavras de Maria Berenice Dias apud Associação Brasileira Criança Feliz:

“ Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.” (ABCF, 2012,p.6)

Devido ao aumento da prática da alienação parental, da manifestação cada dia mais frequente na sociedade brasileira, surge a necessidade de intervenção do legislador, abordando o tema em lei própria afim de proteger a criança e adolescente vítima de tal abuso psicológico, bem como coibir tal conduta impondo sanções à prática. Surge em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318 Essa Lei, além de basear-se nos princípios consagrados pela Carta magna, observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Juliana Guilhermano, ao tratar sobre o tema, resume o propósito da Lei 12.318/2010 afirmando que a Lei trouxe o conceito de Alienação Parental, tratou de alertar para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia criteriosa e, principalmente, dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. Tendo em vista que o objetivo principal é proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema. (GUILHERMINO, 2012, p.2)

3.2 CONCEITO

A terminologia “Síndrome da Alienação Parental”, o SAP surge em 1985, através de um estudo desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner, professor de psiquiatria

infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos. Seu nome está associado a descoberta da síndrome. Gardner traz o seguinte conceito de SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçção das instruçções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaçção, doutrinaçção”)e contribuiçções da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaçção de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.(GADNER colocar a página)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) constitui um distúrbio psicológico, em que o genitor alienador, geralmente o detentor da guarda, tenta, através de diversas estratégias e formas, induzir o filho a romper o vínculo afetivo com o genitor alienado, fazendo com que a prole repudie o genitor alienado. Constitui ainda, um abuso emocional, que apesar de ter por alvo o ex-cônjuge ou ex-companheiro, tem como principal vítima a criança.

A advogada, Dr^a Ana Surany Martins Costa, trata da terminologia da palavra alienaçção que é proveniente do latim *alienatione*, que no sentido psicológico corresponde a qualquer forma de perturbaçção mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social.(COSTA,2010, p.55)

É importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental consiste num transtorno psicológico, que é caracterizado pela transformaçção feita pelo genitor (cônjuge alienador) na consciência de seus filhos, de diferentes formas e estratégias, com o intuito de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o genitor alienado. (DIAS, 2010, pg.22)

O fato é que, a síndrome de alienaçção parental é enquadrada como síndrome por se tratar de um fenômeno, um transtorno psicológico por parte do genitor alienador, que se efetiva em diversas atitudes contra o genitor alienado utilizando da prole como instrumento de vingança.

Desta forma, genitor alienador mesmo que o faça inconscientemente acaba por influenciar negativamente a formação psicológica, fazendo que ela se vire contra seu genitor. O genitor ressentido, alienador acaba por descontar na criança e no adolescente sua raiva, ao passo que transmite ao menor todo um repúdio contra o genitor alienado.

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. (JORDÃO, 2008, p. 02, 03)

Nas palavras de Dra. Andreia Calçada, no documentário A Morte inventada, conceitua a Alienação Parental: “ é um genitor alterar a percepção da criança sobre o outro genitor, e em alterando essa percepção ele faz odiar.”

Geralmente, a situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio, em sua grande maioria litigiosa. Os traços marcantes do cônjuge alienador podem ser identificados ao longo de anos tranquilos de uma relação conjugal, ao passo que a partir da separação, essa predisposição é posta em marcha. (DIAS, 2010, pg.22)

O alienante pode desenvolver anos tranquilos de uma relação conjugal, ao passo que a ruptura dessa relação conjugal, pode ser o fato desencadeador da prática da alienação parental. Ocorre que, muitas vezes o genitor alienador não se conforma com o divórcio ou a separação. Não aceitando o fim do vínculo matrimonial.

O inconformismo com o fim do vínculo matrimonial faz com que o alienante desenvolva uma raiva, um repúdio em face do ex-cônjuge, e passa então a transmitir todo o seu sentimento negativo à criança e ao adolescente, proles dessa relação, através de atitudes com o intuito de afastar a criança de seu genitor. Assim enuncia o Dr. Marco Antonio Garcia Pinto:

Nesta patologia (há entendimento que a Alienação Parental é uma doença), a ira do agente alienador se volta contra quaisquer das pessoas que possam contestar sua *autoridade*, mantendo-as num estado de horror, submissão e pressão psicológica, por meio de crescente animosidade e um sem número de falsas acusações e quaisquer coisas que possam denegrir e

minar emocional, moral e fisicamente o genitor. Essa desestruturação se transforma em ingrediente de batalha judiciária, que poderá perdurar anos, até que a criança prescindia de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico de abalo. (PINHO, 2009, pg.2)

A autora Juliana Ferla Guilhermano, em seu artigo sobre a Alienação parental, define com exatidão em que consiste o fenômeno:

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.

A Cartilha sobre Alienação Parental do Tribunal do Mato Grosso, traz uma definição ainda mais esclarecedora e concisa: donde a alienação parental é conceituada como forma de abuso psicológico caracterizado por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (que na maior parte dos casos) denominado alienador, que transforma a consciência dos filhos com a intenção de impedir, dificultar ou destruir os vínculos com o outro genitor, o alienado, sem que existam motivos reais para justificar essa condição.

Diante dos conceitos apresentados é possível compreender que a alienação parental consiste em um conjunto de práticas nocivas à integridade do ex-cônjuge ou ex-companheiro com o intuito de destruir a relação da criança com o mesmo, implantando na criança imagens negativas a respeito do genitor, incitando nela o ódio e repúdio.

É notório que o objetivo do alienador é atingir o outro genitor utilizando para isso a criança como instrumento de vingança. Todavia imerso em sentimentos de ódio e raiva oriundos do fim da relação acabam por atingir tanto o ex-cônjuge/companheiro como a criança, que em pese é a maior prejudicada com a prática abusiva.

Diversas podem ser as causas para que o alienador promova a alienação parental. Há que se mencionar que independe para a sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa *campanha* contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao

alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014,p.44)

Repisando o conteúdo da Cartilha do TJMT sobre a Alienação parental, é mister destacar que a prática da alienação parental que é presumidamente ilícita, consistindo em um verdadeiro abuso do poder familiar. Via de regra decorre do abuso do poder familiar, que implica na utilização de práticas que deterioram a relação existente entre pais e filhos, por motivação pessoal pífia, que não justificam a prática do ato.

Segundo o entendimento de Amy J. L. Baker, citado por Elizio Luiz Perez (2010, pg.69) “Independentemente da presença da Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou de consequências outras, constata-se que o processo psicológico de alienação parental representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra a criança e o adolescente.”

Alienação Parental e a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta. (XAXÁ, 2008, p.19)

Desta forma, é importante concluir que a Alienação Parental consistir em prática própria dos genitores, estes não são os únicos possíveis alienadores. Tanto os avós e avôs, e familiares podem desempenhar este papel, praticando a alienação parental.

3.3. DIFERENÇA ENTRE SAP E ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste momento é necessário esclarecer que corriqueiramente a utilização da terminologia “Síndrome da Alienação Parental” e “ Alienação Parental” seja como sinônimos, não o são. Cada um tem seu conceito próprio.

Conforme os ensinamentos de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, p.51:

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera alienação. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocada pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um de seus progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2010,p.51)

Assim sendo, Alienação Parental decorre da Síndrome da Alienação Parental, tendo em vista que a alienação parental consiste nas práticas de intentam contra o laço familiar da criança com o genitor, o ex-parceiro, como o afastamento do filho com o outro genitor. Sendo a SAP consiste num conjunto de sintomas e sequelas que atingem à criança que sofre da prática da alienação parental.

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores.(GUILHERMINO, 2012, p.5)

3.4. SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) surge para regulamentar esse fenômeno, ao mesmo tempo em que cria sanções para sua prática. Observando que tal violação tornou-se cotidiana e cada vez mais frequente o legislador ordinário percebeu a necessidade de tratar a respeito do fenômeno, com o intuito de coibir a prática de tal ilícito.

Passaremos a analisar a retromencionada lei, analisando seus principais artigos e seus aspectos.

3.4.1. Alienação parental: caracterização

A Lei 12.318/2010 traz no bojo do artigo 2º a definição jurídica de alienação parental, com o intuito de afastar interpretações diversas genéricas e abstratas.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De modo que, a lei ao trazer um conceito legal para alienação parental, induz a maior segurança na percepção do fenômeno jurídico. Ao passo que, cria instrumentos para que o operador de direito consiga perceber com maior tranquilidade a existência ou não da violação.

No bojo do art. 2º da Lei 12.318/2010, o legislador traz um rol exemplificativo de condutas práticas que concretizam a prática da alienação parental. Condutas que podem ser exercidas tanto pelo genitor alienador, bem como pelos avós, que também figurarão como alienadores.

Explica Elizio Perez, relator do ante-projeto da Lei analisada: Neste sentido considerou-se por alienação parental, sob o aspecto jurídico, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. (PEREZ, 2010, p.65)

Percebe-se que o legislador de maneira abstrata, identificar a alienação parental como tentativa de interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, a fim de excluir o outro genitor da vida do menor, ou fazer com que a criança desenvolva repúdio ao genitor. Utiliza-se a prole, como objeto de vingança, colocando-o contra seu próprio genitor.

Com base no estudo doutrinário do tema, o legislador firmou o conceito de alienação parental no corpo da Lei n. 12.318/2010, em seu art. 2º, do qual podemos extrair que essa interferência prejudicial na formação psicológica do menor não é exclusividade dos genitores, mas sim de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor, e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor. A lei cita, neste caso, as pessoas dos avós e de qualquer um que tenha a criança ou o

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014,p.46)

É importante destacar ainda que assim como o alienador não necessariamente é um dos genitores,o alienado, o vitimado com a prática, também pode não corresponder a um dos genitores, é possível a prática atinja outros familiares, como tutores que podem inculcar na criança o ódio aos outros familiares.

Nas palavras de Elizio Luiz Perez, 2010, p.70:

O sentido de rol exemplificativo, que traz à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência saudável da criança ou adolescente, também é o de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre o ex-casal.

Desta forma, urge destacar o caráter exemplificativo das hipóteses trazidas na lei como prática de alienação parental que não afastam a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio a decisão judicial. Tais hipóteses estão sintetizadas nas palavras do autor Marco Antonio Garcia Pinto, elencando as hipóteses trazidas pela lei:

A referida lei enumera, no artigo 2º, parágrafo único, incisos I a VII, as condutas que implicam em alienação parental: “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”. (PINTO, 2012)

Neste momento, é importante fazer uma análise do parágrafo único do art.2º da Lei 12.138/2010 que conforme visto acima exemplifica as formas em que a alienação parental se manifesta, estudaremos cada um dos incisos com de maneira sucinta a seguir.

O inciso I traz a mais clássica forma de alienação parental, que se dá através da prática de campanha de desqualificação da conduta do genitor. Valendo-se da influência que tem sobre a criança ou adolescente, o genitor (geralmente o que detém a custódia) implanta impressões negativas a respeito do outro genitor, no sentido de desconstruir a imagem do genitor vítima de alienação perante a criança.

Nas sábias palavras da Associação Brasileira das Crianças Felizes, em sua cartilha, ao tratar sobre o tema, afirma que tais condutas fazem com que a criança se sinta desprotegida na companhia do genitor que sofre a acusação. De modo que vai incutindo na criança um sentimento de repúdio à vítima da desqualificação. (ABCF, 2012, p.9)

Outra forma de realização da alienação parental está presente no segundo inciso do artigo em comento é dificultar o exercício da autoridade parental. Não se pode olvidar que embora a guarda seja fixada na modalidade unilateral, o poder familiar continua sendo dos dois pais, independente de quem detém a guarda legal. A responsabilidade e o poder de cuidado é de ambos. Ocorre que, ao impedir o exercício da autoridade parental pelo outro genitor, acaba enfraquecendo os laços da criança com o genitor.

Ainda na análise das hipóteses de configuração do abuso, o inciso III traz a dificuldade de contato, que já deixa óbvia a realização da alienação. Quando o alienador impede ou dificulta o contato da criança com o genitor, acarreta no enfraquecimento da relação filial.

O inciso IV trata de uma violação muito grave, qual seja o suprimento do direito de convivência da criança e o direito de visitas do genitor. Tal abuso se manifesta quando o genitor detentor da guarda impede o direito de visitas alegando “esquecimento” ou até mesmo injustificadamente. Desta forma, ao impedir o exercício do direito de convivência familiar o alienador comete flagrante ilegalidade.

A Lei traz ainda a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ou adolescente por parte do alienador. Ao omitir informações importantes sobre a criança acaba por promover o distanciamento entre a criança e o genitor, tendo em vista que a autoridade parental continua sendo exercida pelo outro genitor, devendo ter ciência de tudo pertinente a criança.

A falsa denúncia, por si só já configura crime, quando associada a finalidade de afastar a criança do genitor e os familiares deste, configura notadamente a alienação parental, conforme o inciso VI. Essas falsas alegações têm consequências emocionais gravíssimas. Tal conduta é totalmente inadmitida e drasticamente coibidas.

O último inciso exemplificativo, inciso VII, traz a mudança de endereço injustificada com o objetivo de dificultar a convivência e o contato com o outro genitor e seus familiares, é nitidamente uma forma de alienação parental. Esta é notoriamente a manifestação mais drástica e flagrante da violação. A mudança com fito de afastar o genitor da prole é uma manifestação que já se tornou cotidiana e clássica do abuso.

Em verdade, as hipóteses trazidas pelo legislador ordinário podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto. Para a alienação parental se configurar pode ser através de uma dessas práticas ou de outras formas não elencadas pela Lei.

Assim como há várias formas para práticas e estratégias de alienação parental, diversos são os seus efeitos, consequências oriundas da prática da alienação parental. Há reflexos de cunho subjetivo, que atingem a criança a curto, a médio e em longo prazo. Acabando, por desencadear uma série de conflitos psicológicos no âmbito das relações pessoais do adulto que foi vítima de alienação parental.

3.4.2. Dos Direitos Fundamentais violados

O artigo 3º da Lei trata dos direitos fundamentais que são atingidos pela prática da alienação parental, ao passo que afirma que a prática da alienação penal constitui abuso emocional praticado contra a criança e o adolescente.

Percebe-se que o artigo 3º da Lei em comento preocupa-se com a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente decorrente da prática da alienação parental, ferindo o direito fundamental da criança e do adolescente à uma vida saudável, com uma boa convivência familiar, previsto no art. 227 da CF/88. Faz referência também ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho. (GUILHERMINO, 2012, p.11)

Art.3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Destarte que, a violação ao direito constitucional de convivência familiar a salvo da violência, crueldade, e opressão, conforme termos do art. 227 da CF/88, constituem ilícitos em si. (DIAS, 2010, pg.69)

Desta forma é possível perceber a ilicitude da alienação parental é flagrante Uma vez que a prática da alienação parental constitui explícita violência ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, bem como ao direito de convivência familiar.

3.4.3. Da tutela processual

O legislador ordinário no artigo 4º segue abordando o procedimento processual ante a presença de indícios da alienação parental, tratando da necessidade de prioridade de tratamento no judiciário, e ressaltando a necessidade de preservação do direito de visita, garantindo tal direito entre a criança alienada e o genitor vítima da violação (art.4º da Lei 12.318/2010)

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O artigo 4º tratou de ressaltar a gravidade a prática da alienação parental, demonstrando tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegado ex ofício pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público. O legislador vai além, ao

trazer que pode ser alegada em qualquer momento processual, de maneira autônoma ou incidental.

No parágrafo único do artigo em comento, a lei traz a necessidade de efetivação do direito de visitas, vejamos:

Art.4º.Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Resta demonstrado que o direito de visitas é posto como garantia mínima assegurado à criança e ao genitor, sendo esta visitação assistida. Todavia, não se pode perder de vista que em casos em que fique configurada situação iminente risco à integridade física ou psicológica à criança, atestadas por um profissional, tal direito pode sofrer restrições.

O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e reaproximação da vítima de alienação com o alienado e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visitação, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário.(GUILHERMANO, 2012,p.12)

3.4.4. Do Laudo Pericial

Como afirmado já afirmado neste capítulo, as hipóteses exemplificativas de práticas de alienação parental trazidas no bojo do art.2º da Lei 12.318/2010, não substitui a necessidade do laudo pericial como prova que possa consubstanciar a alienação parental. Todavia, essa não pode ser absoluta, como toda prova, sua exigência precisa ser relativizada, sob pena de impedir a celeridade que o processo necessita.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo,

prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Para Juliana Guilhermino, 2012, p.13, na alienação parental a intervenção de um profissional da área psíquica é de grande valia na resolução de litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Tendo em vista que a perícia pode ser conceituada como sendo um conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, tal perícia deverá ser realizada por um técnico incumbido pela autoridade para esclarecer fato da causa, auxiliando na formação de convencimento do juiz, através da elaboração do laudo pericial.

A prova pericial na alienação parental, tem um papel de destaque, tendo em vista a matéria por vezes não se demonstra tão evidente, sendo necessário a intervenção de um profissional da área da psicologia, e não somente isto, devendo ser um profissional com comprovada experiência e familiaridade com a alienação parental. Não se pode olvidar, que a matéria merece um caráter multifuncional, devendo requerer um estudo mais aprofundado da matéria.

A perícia assume um papel imprescindível, podendo e devendo ser requerida sempre que se fizer necessário para subsidiar a decisão judicial no que tange a declaração da prática de alienação penal e aplicação cabíveis.

Os autores Fábio Figueiredo e Georges Alexandris, ressaltam a necessidade da perícia:

Tendo assim a necessidade de apurar a realidade dos fatos, é indispensável a colheita de provas periciais multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, a fim de que o juiz – com base em seus estudos, relativos à pessoa do menor, bem como do alienador e do alienado – se capacite para que seja possível a distinção da alienação parental – firmada pelo desejo (consciente ou não) do alienador em separar o menor do convívio do alienado, da real presença de nefastas atitudes promovidas e que merecem que o seu causador seja afastado ou mesmo limitado do convívio com o menor.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, p.47)

É necessário que o perito reconheça o tema da alienação parental e questões conexas, não necessariamente sob a abordagem de Gardner, com aprofundamento de estudos e avaliações, afirma Elizio Perez, 2010, p.73.

Fábio Figueiredo e Georges Alexandris 2014,p.66, vão além e indicam que a perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, ou seja, não é qualquer profissional com formação técnica na área de psicologia, psiquiatria ou em serviço social que tem aptidão para a avaliação adequada da existência da alienação parental; mostra-se necessário, dentre estes profissionais, a escolha daqueles cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo da alienação parental, diante de suas especificidades e, para que de forma mais contundente possível, seja aferida a existência ou não da alienação parental.

Douglas Philips Freitas, advogado especialista da área de família, ao discorrer sobre o tema afirma que a necessidade de atuação de um profissional especializado, de confiança do juiz, sobre assunto que foge do conhecimento deste, como relações sociais, psicológicas, entre outras, por interpretação trata-se de perícia, se sujeitando à atuação destes profissionais as regras de perícia do CPC, sob pena de nulidade. (FREITAS, 2010, p.21)

Além da comprovada experiência com a matéria, a lei traz a exigência de que a perícia seja realizada através de entrevistas individuais e conjuntas. É fundamental a

análise do contexto documental constante nos autos, o histórico familiar, com análise de personalidades, todos estes instrumentos devem ser utilizados com a finalidade de avaliar a presença ou não da síndrome.

Nos casos de indício de Alienação Parental, “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos”. O examinador deve investigar a verdade do contexto exposto a ele, pois cada caso é único e deve ser analisado de maneira criteriosa.(GUILHERMANO, 2012, p.13)

A lei fixa prazo máximo de noventa dias, no art.5º,§3º para que o laudo seja apresentado pelo perito ou equipe multidisciplinar, podendo ser prorrogado desde que justificado. Todavia, não se pode olvidar que tal prorrogação deve ser evitada a fim de que o processo possa ser solucionado da maneira mais técnica e célere possível.

3.4.5. Das medidas de prevenção e repressão

No bojo do art.6º da referida Lei, o legislador traz as sanções elencadas que podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, uma vez configurada a prática da alienação parental.. Traz as sanções cabíveis, que devem ser aplicadas de maneira gradativa,com uma análise do grau de alienação, no fito coibir e desestimular a conduta do genitor alienador, devendo o Estado intervir protegendo o interesse da criança e do adolescente

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:.

É notório que no artigo 6º da Lei 12.318/2010, o legislador tratou de trazer sanções que o juiz poderá impor em casos da Alienação Parental. O intuito maior das medidas é ter de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor.

Assim, o caput do artigo citado dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Partindo para a análise dos incisos e o parágrafo único percebe-se que dispõem sobre as medidas em si, exemplificando as medidas cabíveis.

O Dr. Marco Antonio Garcia Pinto, sintetiza as medidas trazidas no artigo sexto da lei, que deverão ser aplicadas com a confirmação da alienação parental:

Restando caracterizada a prática de alienação parental, o juiz poderá aplicar as seguintes sanções ao cônjuge alienador, previstas nos incisos I a VI do artigo 6º da Lei 12.318/2010: “I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental”. (PINTO, 2012)

No primeiro inciso do artigo analisado, o legislador trouxe a advertência, como medida preventiva, a fim de que possa coibir a prática mais gravosa da alienação parental. Presentes indícios de alienação parental, o juiz deverá declarar a prática da alienação parental e advertir o alienador, como medida para restabelecer a normalidade na vida do vitimado.

Havendo uma classificação gradativa para alienação parental, a advertência surge como medida suficiente para interromper as primeiras manifestações de alienação parental. Nesta medida, o caráter preventivo é claramente demonstrado. É importante destacar que o legislador não impôs uma ordem gradativa, de modo que cada sanção deve aplicada como medida necessária para coibir a prática do abuso emocional.

.A advertência foi inserida na lei pois “o mero reconhecimento da alienação parental pelo judiciário, em muitos caso, é suficiente para interromper a prática, algo formidável sob o ponto de vista da prevenção e da educação”, assenta tal entendimento Juliana Guilhermano, 2012, p.21.

A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode

ocasionar, com a imposição das sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014,p. 70)

A ampliação da convivência familiar, no inciso II, surge como uma segunda hipótese de medida punitiva para coibir a prática, no fito de preservar o direito fundamental a convivência da criança vítima, tendo em vista que a retomada de laços com o outro genitor, acabar por culminar a perda de efeitos da prática ilícita. Tal medida deve ser adotada imediatamente, ante as primeiras suspeitas da alienação, antes que se todos os laços sejam totalmente destruídos.

Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado – servindo à disposição para qualquer outro parente vitimado – para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parenta seja desfeito. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, P.71)

No inciso III, o legislador impõe uma sanção pecuniária, a multa como medida coercitiva ao alienador. Assim como as outras medidas, o caráter da multa é preventivo, todavia assume papel punitivo. A primeira medida que pode ser equiparada a uma sanção repressiva.

A multa, assim como as demais medidas preventivas, podem ser fixada individual ou cumulada com alguma outra medida. O intuito do legislador ao acrescentar a multa como sanção é atingir o patrimônio do alienador, a fim de atingi-lo de maneira mais gravosa.

Todavia, o legislador deixou de estipular a quem se destinaria o valor da multa, o entendimento defendido por parte da doutrina, como por exemplo, Fabio Figueiredo e Georgios Alexandris é de que tal valores deveriam ser revertidos em favor da pessoa vítima da alienação, sendo que tal valor seria inclusive equivalente a reparação de danos morais causados. Assim afirmam:

A estipulação da multa tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor, contudo, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa aplicada e recolhida pelo alienador. Diante dessa questão, a melhor interpretação, na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental promovida, não obstante mesmo

advertido tenha o alienador continuado sua prática (muito embora não haja graduação estabelecida entre as sanções), servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, p.71)

Entretanto, entendendo de maneira diversa do defendido pelos respeitosos autores. Há de se observar que a multa em um caráter punitivo, ante a prática de um ilícito. Sobre a matéria, não restam dúvidas de que a prática da alienação parental constitui um ilícito decorrente de abuso do poder parental. Neste ínterim é que fica clara a impossibilidade da multa ser confundida com danos morais pagos ao vitimado. Ora, é cediço o entendimento que o dano moral no ordenamento jurídico brasileiro é despido de caráter punitivo, sendo permitido apenas a sua fixação em caráter compensatório.

Assim sendo, o genitor vítima da prática da alienação, querendo, deverá pleitear danos morais em ação própria, a fim de compensar os danos sofridos oriundos da prática da alienação parental. E neste ponto, haverá de se observar os elementos necessários para a configuração e fixação dos danos morais, analisando os requisitos do art.944 do Código Civil.

O inciso quarto trata do acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, o juiz deve após a análise do caso concreto, estabelecer o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para o tratamento e acompanhamento dos principais envolvidos com a alienação parental.

Como já dito neste trabalho, a síndrome da alienação parental consiste num conjunto de sequelas psicológicas da criança ante a prática da alienação parental. Não restam dúvidas de que a separação por si só já é suficientemente dolorosa, tanto para a criança como para os ex-cônjuges.

Ademais, a necessidade de identificar a Síndrome da Alienação Parental é fundamental. De modo que, primeiro é necessária informação, percebendo que a Síndrome da Alienação Parental constitui condição psicológica, que requer tratamento especial e intervenção imediata. (DIAS, 2010, pg.26)

Neste ponto, com a prática da alienação parental, a fim de evitar que a SAP se manifeste na criança, bem como coibir a Alienação Parental de produzir a SAP, o

acompanhamento psicológico é necessário como medida preventiva ou para minorar e tratar a SAP já configurada.

Uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readequação do comportamento do alienador.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIS,2014,p.77)

Nos incisos subsequentes, V, VI e VII, é possível depreender que as medidas previstas deverão ser aplicadas em casos mais graves de Alienação Parental, Sendo medidas ainda mais gravosas para por fim aos atos empregados para gerar o afastamento entre o genitor alienado e o filho.

O inciso quinto traz a necessidade de aplicação da guarda compartilhada no fito de por fim a prática da alienação parental e permitir que a criança conviva com os dois genitores, tentando evitar que haja afastamento da criança com o genitor alienado.

Segundo Hugo, Pires e Coelho citado por Juliana Guilhermano,2012,p.21: o inciso quinto “dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e, por ser o grande temor do ente alienador, tende a desestimulá-lo a praticar atos de alienação parental”.

A Lei 11.698/2008, trouxe ao ordenamento jurídico a guarda compartilhada, instituto que consiste na divisão das atribuições relacionadas ao filho, proporcionando a convivência do filho com os dois genitores. O art. 1.583 que antes disciplinava que a guarda ficaria conforme acordado pelos pais, com a alteração legislativa, disciplina três formas de exercício de guarda: unilateral, compartilhada ou alternada.

A guarda compartilhada está prevista nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil vigente e consiste em igualdade de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores, direito de conviver e o dever de proteger.

Assim, a guarda compartilhada constitui instituto que proporciona a ambos os pais a convivência com filho durante a semana, a fim de garantir que ambos possam exercer o pátrio poder, bem como participar da vida do filho.

Neste diapasão, a guarda compartilhada acaba por ser instituto que privilegia o princípio do maior interesse da criança, ao passo que proporciona à criança e ao adolescente o convívio com ambos os genitores, dificultando a prática da violação

parental. Conforme o entendimento do professor Marco Antônio Garcia de Pinto afirma:

A guarda compartilhada é de suma importância para evitar a alienação parental, pois impede que o filho fique sob a égide e responsabilidade de apenas um dos genitores, impedindo que o mesmo possa exercer influência psicológica negativa sobre a criança, difamando o outro genitor. (PINTO, 2012)

Elizio Luiz Perez, entende que a implementação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação de pai e mãe na formação de seus filhos, assim, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental. (PEREZ, 2010, p.80)

A análise do inciso V deve ser feito em consonância com o parágrafo único, uma vez que ambos tratam de guarda e da possibilidade de inversão. Desta forma, enquanto o inciso V fala da alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada, bem como a possibilidade de inversão, da guarda; o parágrafo único do artigo 6º, fala da possibilidade de inversão do direito de visitas, diante de tentativas de coibir o direito de visitas.

O inciso VI refere-se à fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, com o intuito de evitar mudanças repentinas e injustificadas de endereço, tendo em vista que essa é uma das formas mais violentas de alienação parental, quando o detentor da guarda do menor, muda de endereço, podendo até mudar de cidade, sem fornecê-lo para o genitor alienado, de maneira abusiva, sem qualquer justifica.

Uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda. Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, p.74)

Assim, o juiz deverá analisar se as mudanças sucessivas e injustificadas escondem o desejo de coibir o direito de visitas, percebendo tal prática, caberá ao magistrado o

dever de fixar um domicílio em caráter protetivo, para inibir que a prática continue a ocorrer.

A última e mais drástica medida trazida pelo legislador, consiste na suspensão da autoridade parental. Para entender a gravidade de tal medida, é importante tratarmos brevemente sobre autoridade parental.

Antigamente chamado de pátrio poder, o poder familiar ou a autoridade parental, corresponde a um conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos menores, incluindo administração de patrimônio.

Sobre o tema, Antonio Baptista Gonçalves entende que os pais são os responsáveis pela educação dos filhos, pois eles irão apresentar os valores, a cidadania, a civilidade que os filhos irão usar diuturnamente. E, como as crianças não podem decidir por si próprias quais caminhos tomar, por simples falta de discernimento, caberá aos pais decidir seu futuro e, assim, exercer o poder familiar. (GONÇALVES, 2013,p.125)

A suspensão da autoridade está prevista no artigo 1.637 do Código Civil vigente. Isso ocorre caso os pais estejam abusando da função do mesmo em prejuízo do filho ou não estejam cumprindo os fins a que tal poder se destina, deixando o menor sem condições para atingir seu pleno desenvolvimento

Desta forma, a suspensão da autoridade parental como medida repressiva mais incisiva trazida pela lei, trata de retirar a criança da influência do alienador, a fim de cessar as práticas abusivas do genitor.

Em verdade as medidas trazidas pela lei, já haviam sido introduzidas no nosso ordenamento jurídico através do artigo 129 do Estatutos da Criança e do Adolescente ,que trata das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, e foram importadas para a Lei 12.318/2010 para direcionar o magistrado ante a ocorrência da alienação parental.

Acerca das medidas de proteção, Elizio Luiz Perez aduz que as medidas de proteção guardam sintonia com as previstas no art.129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e correspondem às que, regra geral, já inferidas pelo nosso ordenamento jurídico pela jurisprudência mais avançada, nos casos em que declara a ocorrência da alienação parental.

3.4.6. Da Guarda

Passando a analisar o artigo 7º da Lei sob análise, depreende-se que o legislador infraconstitucional tratou de preocupar-se com os critérios de fixação da guarda do menor.

“Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Assim, não sendo possível a fixação da guarda compartilhada, o magistrado deverá fixar a guarda unilateral, analisando qual genitor melhor possibilita a convivência da criança com o outro genitor.

O critério trazido pela Lei é: qual dos genitores melhor pode garantir e respeitar o direito fundamental à convivência do menor? Para ele deverá ser fixada a guarda.

Neste ponto, é importante tratar com brevidade sobre o regime de guarda e suas espécies. Nos termos, do art.1583 do Código Civil de 2002, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. O artigo retromencionado, traz os conceitos de cada uma das espécies de guarda.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos

A guarda unilateral tem sua nomenclatura sugestiva, podendo ser entendida como quando a guarda é fixada para apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, ou seja, apenas uma pessoa será detentora da guarda. Para a fixação da guarda unilateral, o magistrado deverá analisar qual genitor tem melhores condições à oferecer ao menor, analisando afeto, saúde, segurança e educação.

A guarda compartilhada, já abordada neste trabalho, também possui nomenclatura sugestiva, ocorre quando a guarda é dividida entre os pais, ambos possuem o poder familiar, e apesar de não coabitarem, exercerão conjuntamente a autoridade parental.

Assim sendo, o artigo 7º da Lei 12.318/2010, traz outro critério a ser analisado pelo magistrado na fixação da guarda unilateral. Sumariamente, a guarda unilateral somente deverá ser fixada quando inviável o estabelecimento da guarda compartilhada. Além do mais, sendo necessária fixar a guarda unilateral o magistrado deverá analisar tantos os critérios objetivos do art.1583 do Código Civil, quanto ao critério trazido pela Lei da Alienação Parental, da genitor que melhor garanta o direito de convivência do menor com outro genitor e os outros familiares.

3.4.7 Competência Processual

O artigo 8ª trata da competência processual em que tramitará a ação cuja matéria seja alienação parental. Sendo competência fixada em razão da matéria, e natureza absoluta. Entretanto, como o fenômeno em questão pode ser alegado em ação incidental, bem como discutido em ação própria, existe uma discussão sobre o juízo competente. Uma vez que o Estatuto da Criança e Adolescente traz a competência do Juízo da Infância e Juventude, nos termos do art. 148. Todavia, quando pela via incidental, a competência será do Juízo de Família.

Ocorre que, o objeto de que trata o artigo 8º da Lei, se preocupou em não permitir que as mudanças repetitivas de endereço influencie no trâmite da ação, tendo em vista que esta pode ser a forma em que se configura a alienação parental.

Desta forma, independentemente da alteração de endereço, o foro competente é o do último endereço da criança ou adolescente. Tal entendimento é consagrado por Fábio Vieira Figueiredo e Georgis Alexandris:

O art. 8º da Lei n. 12.318/2010, ora em comento, apenas estabelece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial, isso porque a mudança do endereço pode ser o fato que enseja a alienação parental, assim, o último domicílio do menor (de seu representante legal), antes da mudança, será o competente para o ajuizamento da ação, diante da interpretação do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, p.81)

4 DOS DIREITOS E GARANTIAS VIOLADOS COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo abordaremos as consequências do abuso emocional no âmbito jurídico, analisando cada direito e garantia que é violado com a alienação parental. Desta forma, passaremos a esmiuçar cada direito que acaba sendo ofendido com a prática de tal ilícito.

Nas palavras de Katarine Vanderlei Toso, tal violação consiste no desrespeito de diversas questões, não só jurídicas, vejamos:

Frisante que além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, além de distorcer valores, bloquear e afetar, também, o instinto de preservação e proteção dos filhos, a alienação parental agride, de forma frontal, dispositivo constitucional, Artigo 227 da Carta Magna, bem como fere o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA uma vez que o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma convivência harmônica e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (TOSO,2010,p.3)

Apesar do art.3º da Lei 12.318/2010, que regulamenta a Alienação Parental, suscitar o desrespeito ao direito fundamental à convivência familiar, prejudicando o afeto dentro das relações familiares. Entretanto entendemos que a referida violação

culmina na violação de outros direitos consagrados tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador infraconstitucional, e são sobre esses direitos desrespeitados que iremos tratar neste momento.

Juliana Guilhermano afirma que a alienação parental consiste numa tortura emocional para os envolvidos, principalmente á criança que é a maior vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos que perduram por toda a sua formação e vida. Por isso, destaca a autora que a alienação parental afronta principalmente a Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor interesse do Menor, além de dispositivos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). (GUILHERMANO,2012, p.7)

4.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Carta Magna tratou de inovar no ordenamento jurídico brasileiro alterando a concepção de criança e adolescente perante a lei. De forma que, conforme já estudado neste trabalho nos capítulos introdutórios, a criança e o adolescente deixou de ser visto como objeto, passando a ser encarado como sujeitos de direito em desenvolvimento.

Logo, o Texto Constitucional impõe uma mudança de visão jurídica do legislador constituinte em relação ao direito da infância e juventude. O art. 227 caput da CF/88 trata expressamente de abordar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles a dignidade, a liberdade e o respeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os direitos da criança da ONU, consagra a doutrina da proteção integral, já abordada neste trabalho, e ratifica todos os direitos fundamentais trazidos pela nova Ordem Constitucional.

Conforme enuncia o art. 15 da Lei 8069/90: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis .”

Portanto, não há dúvidas de que a dignidade é um direito fundamental da criança e do adolescente, tendo respaldo tanto na Lei Maior quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O legislador ordinário tratou de destacar condição especial das crianças e adolescente como “sujeitos de direitos em desenvolvimento”. A condição especial das crianças é destacada pelo legislador ante a vulnerabilidade de tal situação.

No entendimento de Antonio Cezar Lima da Fonseca, o legislador estatutário reconhece as crianças e adolescente como pessoas hipossuficientes, tratando de assegurar não apenas a proteção integral, mas os direitos fundamentais da pessoa humana, que devem ser observados com prioridade absoluta, punindo-se desde meros atentados contra tais direitos. (FONSECA, 2012, p.23)

Percebe-se que o legislador infraconstitucional se preocupou em efetivar os direitos às crianças e adolescentes, ao passo que assegurando o Princípio da Isonomia presente no art.5º, caput da CF/88, que se consubstancia na igualdade material, que persegue nivelar as desigualdades a ponto igualar as condições desiguais, onde cada desigual deverá ser tratado desigualmente em proporção de sua desigualdade.

No caso do direito infanto-juvenil, a condição hipossuficiência de seus sujeitos é facilmente perceptível, tendo em vista que tratam-se de serem em formação física, psicológica, social. Durante a infância e a juventude é que ocorre a formação do adulto, é nessa fase que sua personalidade é formada, seus valores morais são absorvidos, quando são aprendidos os padrões de comportamento.

Nos dizeres de Valéria Silva Cardin, Tatiana de Freitas Mochi e Rodrigo Bannach, acerca da vulnerabilidade da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão “vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica”. Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia. (MOCHI;BANNACH; CADIN, 2011, p.408)

Sendo assim, é inquestionável a situação de desigual vulnerabilidade da criança e do adolescente que se encontra em situação de formação psicológica e física, sendo facilmente vítima de violência física e emocional.

Nos dizeres de Valter Kenji Ishida, a infância e a juventude são etapas que devem ser superadas para que se possa atingir com plena conformação física, psíquica, moral e social o estágio adulto da vida. Esse desenvolvimento deve ser feito de maneira prospectiva, com visão para o futuro da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2014, p.19)

É importante destacar que o fato da criança e adolescente serem pessoas em desenvolvimento e que o atendimento e respeito aos direitos e garantias enunciados pelo legislador constituinte e o legislador estatutário irá garantir o desenvolvimento pleno que resultará em um adulto maduro e bem resolvido.

4.1.1 Do desrespeito à dignidade

A Lex Magnum tem como princípio norteador a Dignidade da Pessoa Humana, princípio universal enunciado no art.1º,III de seu texto, onde a dignidade é basilar do ordenamento jurídico brasileiro. De modo que, o legislador ao estender à humanidade às crianças e adolescentes, preconiza a absoluta prioridade de tratamento dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

O princípio da prioridade absoluta, trazido no bojo do art. 227 da CF/88 enuncia a necessidade de primazia dos direitos da criança e do adolescente ante a real efetivação dos direitos fundamentais que o legislador se preocupou em garantir. Não sendo suficiente a regulamentação dos direitos fundamentais da criança, mas é necessário que tais direitos sejam efetivados, criando assim deveres tanto à família, quanto para o Estado e à sociedade de resguardar e promover a efetiva realização desses direitos.

Deste nas palavras de Antonio Fonseca, aquele dispositivo consagra de forma absoluta, como nenhum outro faz, a imposição de deveres de asseguramento àqueles direitos, todos fundamentais; deveres destinados à família, ao Estado e à sociedade. (FONSECA, 2012, p.18)

Além do mais, há que destacar que a dignidade da pessoa humana tem seu conceito amplo e abstrato, sendo uma cláusula geral do nosso ordenamento jurídico. Ocorre que é salutar destacar o que seria a dignidade da criança, assim como a dignidade do adulto, decorre de uma qualidade humana que dispensa conceituação. A dignidade da pessoa humana se substancia em uma característica inerente à pessoa, intrínseco ao ser humano, de modo que não há que se falar em ser humano sem falar em dignidade da pessoa humana.

Analisando o conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet citado por André Corrêa de Andrade:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”(ANDRADE, 2012)

Entendimento ratificado nos ensinamentos do professor André Gustavo Corrêa de Andrade ao tratar sobre o conceito de dignidade:

Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. Daí não ser possível falar em maior ou menor dignidade, pelo menos no sentido aqui atribuído à expressão, de *conjunto aberto de direitos existenciais*. O homem – apenas por sê-lo – não perde a sua dignidade, por mais indigna ou infame que seja a sua conduta.(ANDRADE, 2012, p.3)

Conclui-se então que a dignidade da pessoa humana constitui um conjunto de direitos inerentes ao ser humano que garantem a sua existência enquanto pessoa. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como forma de efetivação de seu núcleo conceitual a existência e o respeito a diversos outros direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais podem então ser compreendidos como corolários da dignidade da pessoa humana como instrumento para a sua preservação e efetivação.

O desrespeito à dignidade da criança e do adolescente com a prática da alienação se faz notoriamente plausível, tendo em vista que tal abuso emocional culmina na violação de diversos direitos fundamentais, bem como a violação da própria dignidade humana quando entendida como qualidade.

Sendo a dignidade da pessoa humana qualidade intrínseca do ser humano percebe-se que a alienação parental viola o direito a uma formação digna da criança enquanto sujeito em desenvolvimento. Há de se observar que os efeitos da alienação parental refletem diretamente na formação psicológica da criança, tendo reflexos na formação da personalidade, e da integridade psicológica da criança que se tornará um adulto.

4.1.2. Da violação ao direito à liberdade

No que tange os direitos fundamentais da criança e adolescentes, os direitos fundamentais vem elencados principalmente no Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito.

Merece destaque o direito à liberdade, especificado no art. 16 do referido Estatuto:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais ;
- II - opinião e expressão ;
- III - crença e culto religioso ;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se ;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei ;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação

O direito à liberdade consiste na busca do legislador de impedir que o genitor ou tutor interfira no desenvolvimento da criança de modo incisivo, coibindo-a de ter seus próprios conceitos, garantindo-lhes o direito à autonomia e a autodeterminação de vontade, observando apenas o defeso em lei.

De forma que, o direito substanciado no art.16 do ECA trata-se do direito à autonomia privada. Não se discute que a criança enquanto sob a autoridade parental

de seus familiares deve observar a hierarquia e as regras de convivência familiar. Todavia, não pode o genitor/tutor valendo-se do poder familiar privar a criança da direito à autonomia privada.

Tal direito tem como limite a observância da lei, a criança tem o poder de escolha, desde que dentro das condições legais, isso implica no direito de ter opinião própria, optar por sua própria crença, liberdade de lazer. São asseguradas as liberdades subjetivas, que são inerentes a cada ser humano.

Valter Ishida, ao tratar sobre o art. 16 do Estatuto, ele afirma que a liberdade consiste na faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer algo. Envolve um direito de escolha entre duas ou mais alternativas de acordo com a sua própria vontade. O pressuposto essencial é que um indivíduo é livre para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. (ISHIDA, 2014, p.39)

É importante ressaltar que essa liberdade não é absoluta, ao passo que deverá ser relativizada quando confrontada com outros direitos fundamentais. Há de se observar que essa autonomia concedida às crianças e aos adolescentes encontra limites na autoridade parental, analisando a condição excepcional da criança como pessoa em desenvolvimento sob autoridade parental, devendo obediência e respeito aos limites estabelecidos pelos genitores/tutores.

Antonio Fonseca confirma tal entendimento: “Em outras palavras: ocorre a limitação da liberdade de crianças e adolescentes quando para o asseguramento da proteção integral. Assim, a liberdade de crianças e adolescentes liga-se à sua condição peculiar.” (FONSECA, 2012, p.56)

Dentre os incisos transcritos é importante analisar que a alienação parental viola o inciso I que trata sobre a liberdade de opinião e expressão, bem como o inciso V que trata sobre o direito de participar da vida familiar. Trataremos sobre essa violação.

A violação da liberdade de opinião se faz flagrante com a alienação parental, haja visto que conforme o estudado, uma das principais formas de prática de tal violência se faz através de campanhas de desqualificação do outro genitor, o vitimado.

Ao impor sua opinião negativa acerca do ex-conjuge/companheiro, o alienador impede a criança de ter sua opinião própria sobre o outro genitor. De modo que as campanhas incisivas negativas ao genitor vitimado, passando à criança as suas

raivas e traumas do ex-cônjuge acarreta no cerceamento do direito da criança de ter suas próprias impressões sobre o seu genitor ou familiar.

Desta forma o abuso da autoridade familiar consubstanciada na alienação parental implica em nítida violação do direito à liberdade de opinião e expressão presente no art. 16,I do ECA.

Da mesma forma que ao impedir ou obstacularizar o contato da criança com outros familiares, prática esta que consiste em alienação parental, o genitor guardião desrespeita diretamente o poder de participar da vida familiar. É uma conduta muito comum após a separação conjugal, o genitor guardião no fito de desestruturar a relação filial entre a criança e o genitor vitimado, mudar-se de endereço frequentemente.

As mudanças de endereço excessivas e injustificadas impedem o direito da criança de participar tanto da vida familiar, uma vez que as mudanças sucessivas impedem a criança de desenvolver vínculos fortes de amizade, assim como culmina no afastamento da criança dos familiares, impedindo a participação da prole na vida familiar.

4.1.3 Da afronta ao direito ao respeito

O artigo 17 do Estatuto em comento faz menção expressa o direito ao respeito que se concretiza na inviolabilidade da integridade física, psíquica, moral da criança, nos termos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O artigo acima transcrito explicita o direito ao respeito que se consubstancia na preservação da integridade física, psíquica e moral da criança. Nota-se que o legislador estatutário se preocupou em resguardar os direitos individuais da infância e adolescente, sendo necessária a preservação da integridade física e psíquica da criança que não poderá ser submetido a nenhum tratamento desumano, torturante com fulcro no art.5º do ECA.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Percebe-se a nítida conexão do artigo 17 com o artigo 5º do Estatuto analisado. É notável que o respeito que deve ser dado à criança e ao adolescente está diretamente ligado com a necessidade de efetivar o art.5º, impedindo qualquer forma de violência, atentado ou crueldade contra a criança.

A concepção de ser humana em sua concepção inteira, remota a necessidade de preservação da saúde física e mental do indivíduo, ambas complementares e essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano. A integridade da pessoa humana deve abranger as duas dimensões da pessoa humana.

Tal entendimento é ratificado por Capelo de Souza citado por Valéria Cardin, Tatiana Mochi e Rodrigo Bannach que afirma que a integridade unitária do corpo humano apresenta dois aspectos: o aspecto da materialidade física do corpo, no sentido biológico; o outro aspecto é o psicológico, tutela à psique do indivíduo. Sendo ilícita toda e qualquer ofensa real e potencial a este corpo. (CARDIN; MOCHI; BANNACH, 2011, p.406)

Há de se analisar que o que está em questão é a integridade física e psíquica do infante que está diretamente relacionado com o desenvolvimento da personalidade. Pelo art.227, caput da CF/88 o Estado, a família e a sociedade têm obrigação de propiciar a melhor forma de desenvolvimento do menor, fornecendo condições necessárias para que a sua personalidade seja desenvolvida de maneira saudável.

A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente, expressa no art.17 do ECA tem seu fundamento na necessidade de cuidado especial que requer a criança em desenvolvimento. Neste passo, percebe-se que o cuidado maior do legislador com relação a criança devido a sua condição especial de desenvolvimento.

Neste ponto, o professor Antonio Fonseca resume a aplicação do art. 17 do Diploma Infanto-Juvenil:

Enfim, o art.17 do ECA explicita passo a passo o que significa o direito ao respeito, pois considera não apenas aspectos físicos, psíquicos ou morais, mas também patrimoniais, em espaços e objetos pessoais, bem como aqueles direitos que dizem respeito à cidadania de crianças e adolescentes. Eles se coadunam com os direitos da personalidade, como a imagem, as

idéias e crenças, a identidade o nome e o pensamento.(FONSECA, 2012, p.62)

Assim sendo, o artigo em comento trata de trazer meios para assegurar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Implementa ainda os direitos da personalidade, à autonomia, a imagem, de identidade, de crenças. O legislador é expressivo ao trazer o direito ao respeito como forma de assegurar a integridade da criança em todas as esferas.

Mariana Sant'ana Miceli, ratifica tal pensamento, afirmando que o respeito a que tem direito a criança e o adolescente é essencial para garantirem sua emancipação como indivíduos no meio social, seja por firmarem sua própria identidade, seja por serem reconhecidos por seus pares sem discriminações. (MICELI,2010, p.5)

Analisando a alienação parental enquanto elemento violador do direito ao respeito percebe-se que o alienador ao cometer tal abuso emocional, acaba por violar diretamente a integridade psíquica e emocional da prole, em total desrespeito ao direito consagrado pelo Diploma Infanto-Juvenil.

O abuso emocional, em que consiste a alienação parental, culmina na total violação à integridade psíquica da prole, tendo em vista que tal violação acarreta em dano psicológico por vezes irreversível. Ao destruir um vínculo de filiação da criança com o genitor, a formação psicológica daquela criança fica defasada. De modo que, a violência psíquica cometida acaba por comprometer o desenvolvimento psicológico do menor/violentado, deixando um déficit na integridade psíquica da criança que desenvolve a SAP.

A psicóloga Larissa Tavares Vieira e o psicólogo Ricardo Alexandre Aneas Botta, em seu artigo intitulado “ O efeito devastados da alienação parental :e suas sequelas psicológicas sobre o infante e o genitor alienado” explicam os danos psicológicos trazidos com a alienação parental:

Devido ao conflito de lealdade, o filho se sente pressionado a escolher m dos pais e, conforme ensina Lacan, é justamente essa escolha forçada que implica em alienação. Françoise Dolto, também assegura que a exclusão de um dos genitores da vida de um filho constitui anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiria que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionas na constituição de sua personalidade. O filho precisa

ter a chance de construir cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação de outro. (BOTTA;VIEIRA, 2014, p.1)

Desta forma não restam dúvidas no quanto a alienação parental configura uma transgressão ao direito ao respeito da criança ou adolescente, tendo em vista que a configuração da Síndrome da Alienação Parental fere diretamente a integridade psíquica do infante.

4.2. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

O artigo 7º da Lei 8.069/1990 ao tratar sobre o direito à vida e à saúde trata da questão da importância do desenvolvimento saudável e harmonioso da criança e do adolescente.

“Art.7º A criança e o adolescente têm direitos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Percebe-se então, que o legislador se preocupou em assegurar além do direito à vida e a saúde, o direito do menor de ter desenvolvimento saudável e harmonioso, preservando a sua condição de hipossuficiência, que deverá ser assegurado pelo Estado através de políticas públicas sócias garantir a sua efetivação.

Neste ponto, para nosso trabalho é interessante abordar a importância do desenvolvimento saudável que é o direito garantido pelo legislador e é diretamente desrespeitado com a prática da alienação.

Como visto, o infante é considerado um sujeito em desenvolvimento tendo em vista que durante a infância e juventude é onde há a formação da personalidade da criança que se tornará um adulto no futuro. E aqui, há de se observar que o desenvolvimento saudável, assim como a integridade, abarca tanto o aspecto material, quanto o aspecto psicológico.

Ao passo que o direito de crescer e desenvolver-se de maneira saudável engloba tanto o direito a saúde física quanto psíquica. O direito de desenvolver-se fisicamente e psiquicamente.

Ocorre que tal direito é flagrantemente violado, assim como o direito ao respeito, a dignidade e a liberdade, quando a criança sofre a prática da alienação parental e como na maior parte dos casos, desenvolvendo a Síndrome da Alienação Parental, esta última que traz sequelas graves à psique da criança ou adolescente.

A Dr^a Priscila Correia resume os sintomas da SAP, destacando as consequências psicológicas na vítima da alienação parental:

A síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Mas os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (FONSECA, 2010, p.57)

Como visto a violência emocional objeto de estudo deste trabalho, acaba por impedir que a criança tenha um desenvolvimento saudável, uma vez que impõe obstáculos a sua formação psicológica enquanto vulnerável. Os efeitos psicológicos de uma criança que sofre alienação parental podem ser irreversíveis, e os traumas estendidos por toda uma vida.

Desta forma não restam dúvidas de que a criança vítima de alienação parental perde o direito de ter um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Resta demonstrado que os efeitos da alienação parental por vezes são devastadores, uma vez que a presença dos genitores é essencial para a formação psicológica de uma criança, e a privação da presença de um dos genitores por motivos fatídicos já é suficientemente traumático, todavia, quando a causa da ausência é a interferência de terceiro, tal prática deve ser coibida, por consistir em um verdadeiro ilícito.

Alice da Rocha Silveiro, ao abordar o tema reitera tal entendimento ao citar o psicanalista Eduardo Sá, explicando que todo esse processo provoca uma perturbação do equilíbrio emocional da criança e prejudica o seu desenvolvimento psicossomático. Observando que assentado em motivos falsos a criança vê nascer em si, contra a sua vontade, um sentimento de revolta, um ódio perante o progenitor com todas as consequências comportamentais e perturbação interior que tal estado implica. (SILVEIRO, 2012, p.18)

A afronta dos direitos fundamentais por parte do alienador são indubitavelmente notórios, e por tal motivo tal prática deve ser combatida pelo Estado. Ao impedir, ou tentar destruir a relação filial existente entre o genitor ex-cônjuge/companheiro, o genitor guardião fulmina o direito de desenvolvimento saudável e harmonioso do menor, bem como impede o melhor desenvolvimento de sua saúde psicológica.

Desta forma, o Estado imbuído do papel de garantir o desenvolvimento saudável e harmonioso do menor, direito expresso no art.7º do ECA, bem como o direito à saúde psicológica da criança, impedir que tal violação persista.

4.3. DO DESRESPEITO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O Capítulo III do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente aborda o direito à convivência familiar e a convivência comunitária. Tal direito está consubstanciado no art.19 do referido diploma legal.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

O direito à convivência familiar consagrada pelo artigo acima transcrito, foi ampliada e intensificada no ordenamento jurídico após a edição da Lei 12.010/2009, com fundamento no art.226 da Carta Magna, e revela a importância da proteção da família enquanto instituto adequado para o crescimento e desenvolvimento da criança ou adolescente.

O legislador deixou expressa a prevalência da família natural como ambiente de desenvolvimento da criança e do adolescente. A regra é que a criança deve ser

criada em meio a seus familiares, no seu seio familiar. Tal regra deverá ser excepcionada apenas em situações particulares, a fim de preservar o desenvolvimento saudável do menor.

Desta forma, o direito à convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente. A própria nomenclatura do direito revela o seu fundamento, o pressuposto básico é permitir que o menor conviva, viva junto com seus familiares. Esse princípio encontra alicerce no Texto Constitucional, em seu artigo 227 que traz a convivência familiar e comunitária como direito a ser garantido.

Antonio Cezar da Fonseca traz o conceito de convivência familiar em seus ensinamentos:

Ao regulamentar esse princípio constitucional (art.227, caput, CF), a Lei estatutária (art.19, ECA) busca “ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta”, tendo em vista que “ a criança e o adolescente somente poderão desenvolver-se plenamente no seio de uma família” e que “nenhuma outra instituição, por melhor que seja pode substituir a família na criação do ser humano.”

É notório que o legislador tentou preservar a família como a instituição necessária e adequada para o desenvolvimento pleno do ser humano. Como abordado no segundo capítulo deste trabalho, a família é o primeiro grupo com quem o indivíduo cria laços, sendo a família a principal responsável pela criação, educação e os valores da criança que virá a se tornar um adulto.

Na separação conjugal o direito ao convívio familiar deve prevalecer, ao passo que tal direito é assegurado pela lei mesmo ante a ausência de um dos genitores. É vedado a qualquer um dos genitores, praticar qualquer ato para coibir a convivência familiar com o outro genitor, bem como com os outros familiares.

É direito da criança e do adolescente, viver junto a seus entes familiares, independentemente da dissolução da sociedade conjugal. Desta forma, o direito à convivência familiar enquanto direito fundamental deve prevalecer ante a separação do casal, tendo em vista que o laço de filiação não se finda com o fim do matrimônio.

A autora Gabriela Cruz Amato, em seu artigo sobre a alienação parental afirma a importância da convivência familiar enquanto direito fundamental do infante:

A convivência familiar é, portanto, um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, por se compreender que a família é a matriz da sociedade e nela o indivíduo desenvolve suas primeiras experiências interpessoais. (AMATO, 2013, p.67)

A Lei 12.318/2010 enuncia em seu artigo 3º que a prática da alienação parental fulmina diretamente o direito da criança ao convívio familiar. É cediço que tal prática tem por objetivo principal impedir a convivência da prole com o outro genitor, através de atos que dificultam as visitas, o contato, o exercício do poder familiar, tendo por consequência sumária o desrespeito ao direito fundamental da criança à convivência familiar.

Neste ponto, é percebe-se que o alienador ao tentar destruir o vínculo familiar da prole com os demais familiares acaba por afrontar diretamente o direito fundamental em questão. Há de se observar que ao isolar a criança, mantendo apenas sob o seu poderio, o genitor alienador deforma a personalidade da criança, suprimindo o exercício de um direito fundamental.

A importância da família enquanto grupamento essencial à formação da personalidade da pessoa, e principalmente da criança e do adolescente que estão na formação de sua personalidade. A convivência com a família é que molda a personalidade da criança. De modo que esta convivência não deve ser restrita, mormente fica adstrita a um genitor.

Marcos Duarte, doutorando em ciências jurídicas, explica que a convivência familiar é de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de forma que o autor afirma que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem de bem. (DUARTE, 2010, p.42)

Para o pleno desenvolvimento pessoa, é necessário que durante a sua infância ela se relacione com uma diversidade de pessoas. Sendo assim, o genitor que cria obstáculos para a convivência familiar do descende, afronta diretamente o direito fundamental, e prejudica a formação psicológica da criança, que necessita da presença dos genitores durante esse período de desenvolvimento, sob o risco de não conseguir reverter os efeitos de tais danos.

4.4. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO

Como já abordado neste trabalho, com a evolução do sociedade, o conceito de família passou por modificações. Hodiernamente, o princípio norteador das relações familiares é o princípio da afetividade. As relações passaram a ser pautadas no afeto, sendo este o elemento essencial para unir duas pessoas, o fundamento do matrimônio deixou de ser patrimonial ou biológico (a necessidade de procriar). O afeto passou a ser o elemento nuclear da família.

O Princípio da Afetividade consiste em princípio implícito, visto que na estar elencado no rol dos direitos fundamentais, todavia o seu embasamento reside no afeto enquanto característica nata ao ser humano, de modo que é inerente a todo ser humano a necessidade de vínculos pautados no afeto, por ser característica inata ao ser humano.

O conceito de afeto é traduzido por Maria Berenice Dias citada por Roberta Carvalho Viana, que afirma que o afeto pode ser traduzido como envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.(VIANA, 2011, p.527)

Pelo conceito acima é facilmente compreendido o fundamento para o princípio da afetividade nortear as relações interpessoais e familiares. Haja visto que com a evolução da sociedade e por conseqüência da família, o afeto passa a ser o elemento fundador e estruturador das relações familiares.

Percebe-se então, que o direito ao afeto passa a ser um direito fundamental de todo ser humano, tendo em vista que é uma necessidade humana intrínseca ao indivíduo, passando a consubstanciar uma das dimensões da dignidade da pessoa humana.

Analisando o prisma da criança e do adolescente, enquanto seres humanos em desenvolvimento, como abordado anteriormente neste trabalho, o infante se encontra em situação de vulnerabilidade. O estágio de hipossuficiência da criança e do adolescente é reconhecido tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador estatutário que tratou de imputar à família, a sociedade e ao Estado o dever de zelar pela formação daquele ser humano na fase da infância e juventude.

Desta forma, o infante merece maior cuidado e proteção, devendo a família zelar pela sua integridade física e psíquica. E neste ponto merece destaque o direito ao afeto. Como já dito, o afeto é um vínculo emocional de afeição, que está diretamente ligado a autonomia privada. Ao ponto que não pode o Estado obrigar alguém a fornecer afeto a outro indivíduo, por este corresponder a uma liberalidade de cada pessoa.

Conforme podemos extrair do respeitoso do voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9):

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.(ANDRIGHI, 2012, p.11)

Desta forma, percebe-se que o amor não constitui imposição legal, e sim uma faculdade. Noutra ponto o cuidado constitui obrigação que é expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988 em seu art.226, bem como pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na alienação parental que em muito difere da simples ausência de afeto, a prática constitui total desrespeito ao direito de afeto e cuidado do menor. De forma que o genitor que impede que o outro genitor dispense à criança ou adolescente o afeto, o cuidado, intenta diretamente contra o direito da criança de receber afeto e cuidado.

Devemos destacar que o afeto fornecido por um dos genitores não suprime o afeto do outro genitor, ambos são essenciais para a formação psicológica da criança, ao passo que nenhum deles pode sofrer restrição.

Outrossim, o cuidado é derivado do afeto, em uma das dimensões do afeto encontra-se o cuidado. Este último ganha notoriedade como valor jurídico, imposição legal imposta aos genitores, quanto ao dever de cuidar, de zelar e proteger as crianças e os adolescentes, enquanto em fase de formação.

Gabriela Amato, discorre acerca do tema:

O cuidado é “reconhecido como valor implícito do ordenamento jurídico, haja vista que “vincula as relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade”. O cuidado possui ainda um “importante papel na interpretação e aplicação das normas jurídicas”, pois “conduz a

compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência.” (AMATO, 2013, p.70)

Desta forma, não há dúvidas de que o cuidado consiste em obrigação bilateral que vincula as pessoas relacionadas por um elo, seja ele familiar, emocional, ou financeiro. O fato é que o cuidado é dever imposto aos pais para com suas proles, cabe aos pais zelar pela integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

A alienação parental, enquanto abuso emocional no exercício da autoridade parental, o ilícito se perfaz no momento em que o genitor guardião nega o direito da criança de receber afeto de outros familiares. Como visto, o afeto é um direito do ser humano e ao mesmo tempo constitui uma faculdade, haja visto não se pode obrigar ninguém a amar alguém. Entretanto, quando há desejo do genitor em dispensar amor e cuidado à sua prole e um terceiro interfere (seja ele o genitor guardião ou outro familiar) aí o ilícito se faz configurado.

Para a Ministra Nancy, ainda em acórdão do RESP 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) afirma que a ilicitude se consubstancia com a comprovação de que a imposição legal do dever de cuidado não foi cumprida sob forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (ANDRIGHI, 2012, p.11)

Neste ponto, a Douta Ministra Relatora traz a ainda a prática da alienação parental como hipótese de excludente de ilicitude para as demandas de abano afetivo, tendo em visto que o descumprimento da imposição legal se faz por responsabilidade de terceiro, conforme o voto:

De igual forma, não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor/adotante que a sofre –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc. (ANDRIGHI, 2012, p.12)

Desta forma, percebe-se que a ilicitude da alienação parental com relação ao direito ao afeto, se configura no momento em que é comprovado que o genitor não pôde

cumprir o seu dever de cuidado, descumpriu a imposição legal devido a interferência do alienador.

Gabriela Amato resume tal entendimento afirmando que a alienação parental irá se apresentar como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente quando rompe completamente com o dever de cuidado. A autora ressalta que a alienação parental é tido como elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente, exerce contra estes um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa peculiar de desenvolvimento. (AMATO, 2013, p.75)

É importante ressaltar, portanto, que o abuso moral em estudo fulmina o dever de cuidado em aspecto bilateral. Uma vez que quando cometido por um familiar que tem por obrigação constitucional zelar pelo infante comete contra este ato ilícito, através da alienação parental. E culmina também na violação do dever de cuidado do outro familiar, que é impedido de exercer o seu dever legal para com sua prole.

Não se pode perder de vista que o que o ordenamento jurídico visa preservar é o direito da criança de ter o cuidado que lhe é garantido pelo legislador. Ao passo que o alienador viola tanto o direito da criança de receber afeto e cuidado, assim como o direito do genitor de fornecer o afeto que o vincula a sua prole e dispensar-lhe todo cuidado necessário.

4.5 DA TRANSGRESSÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, ou do melhor interesse, o *the best interest*, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Magna Carta, e consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como já abordado neste trabalho, a nova Ordem Constitucional inovou a visão jurídica que se tinha acerca do infante que graças a doutrina de proteção integral passa a ser visto como sujeitos de direito.

O artigo 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 apresenta o referido princípio:

Artigo 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o interesse maior da criança.

3.2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Desta forma, percebe-se que o fundamento prioritário deste princípio consiste em assegurar a melhor forma de tratamento possível a atender as necessidades da criança e do adolescente no fito de proporcionar-lhes sempre o melhor. Ao colocar os interesses do menor como prioridade a ser observadas e atendidas.

O autor Antonio Luiz Fonseca, explica o princípio:

O princípio resume-se no fato de que “todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O Estado deverá prover proteção e cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem.” O melhor interesse, portanto, deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva qualquer outro cálculo de benefício coletivo. (FONSECA, 2012, p.13)

Neste ponto, há de se analisar que a prática da alienação parental implica no total comprometimento do princípio sob análise. Haja visto que o princípio em questão enuncia que os interesses da criança e do adolescente a necessidade de maior atenção para o seu atendimento, devendo receber prioridade de tratamento.

Para Antonio Fonseca, o melhor interesse é o princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador da Lei, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, no deslinde de conflitos ou para elaboração de novas regras. (FONSECA, 2012, p.14)

Sendo assim a alienação parental vai totalmente de encontro com os interesses da criança e do adolescente, posto que a prática fulmina os direitos fundamentais do menor, como já visto neste trabalho, que é o principal prejudicado com a violação.

O abuso do poder familiar concretizado através da alienação parental acaba por confrontar a integridade psíquica da criança, que tem sua formação comprometida ante a prática abusiva de seu genitor, que impõe a sua vontade em detrimento do interesse do menor, o que consubstancia uma grave afronta ao princípio do melhor interesse do menor.

Marcos Duarte, advogado e doutorando em Ciências Jurídicas, ao tratar sobre o princípio do melhor interesse do menor, afirma que é necessário haver harmonia entre a legislação infraconstitucional (o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990) e os comandos constitucionais para que se possa observar o que é melhor para se manter a percepção dos interesses da criança dentro da célula familiar.

Destaca o autor, que o princípio do melhor interesse da criança traduz a idéia e que, quando as instituições públicas ou privadas, autoridades ou tribunais ou qualquer outra entidade estiverem diante da possibilidade de tomar decisões sobre crianças ou adolescentes, devem considerar aquelas que lhe sejam mais favoráveis. Marcos Duarte conclui afirmando que o princípio em análise significa que quando numa situação de conflito entre os interesses de uma criança ou adolescente e qualquer outro, os interesses dos menores devem sobrepor-se aos de outras pessoas ou instituições. (DUARTE, 2010, p.51)

Visto isto, como a alienação parental via de regra se apresenta diante de uma situação de conflito de interesses, oriundo da dissolução de uma sociedade conjugal, o menor que participa deste conflito deve ter seus direitos priorizados, se sobrepondo aos demais interessados, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor, que é diretamente ceifado com tal violação.

Oportuno trazer o desrespeito da doutrina da proteção integral adotada pelo nosso ordenamento jurídico no direito infante-juvenil. Já abordada inicialmente neste trabalho, a doutrina da proteção integral foi expressamente adotada pela Carta Constitucional de 1988, tendo como pressuposto fundamental a necessidade de preservação integral do menor, por tal doutrina, a tutela dos direitos do infante

deverá ser de maneira integral, a proteger todas as áreas de condições de negligência, abuso, ou discriminação.

É indubitável a compreensão de que a alienação parental constitui um verdadeiro abuso emocional, como um abuso do poder familiar. Desta forma, percebe-se que a doutrina que visa resguardar o menor de todo e qualquer abuso, negligência ou discriminação, a referida doutrina é diretamente confrontada com a prática da alienação parental.

Conforme demonstrado, a prática da alienação parental acarreta na violação de diversos direitos fundamentais do menor vítima da alienação, o que demonstra a total ilicitude da prática, uma vez que confronta diretamente vários direitos fundamentais e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

A gravidade de tal abuso moral merece maior atenção e destaque da sociedade, bem como a aplicação de medidas que possam coibir de maneira mais incisiva a alienação parental. Diante de todo o quadro demonstrado, percebe-se a violência emocional tema deste trabalho não pode ser tolerado pela sociedade, mormente pelo judiciário.

5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

5.1 NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A alienação parental constitui abuso emocional que deve ser combatido tendo em vista a sua gravidade. É importante dizer que não se trata de um fenômeno simples, de fácil resolução. Todavia, ante a todos os direitos do infante que são desrespeitados com tal violência, os primeiros indícios devem ser apurados afundo.

Como já visto neste trabalho, a prática da alienação parental consiste na transgressão de direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao passo que desrespeita a sua condição de vulnerabilidade, enquanto sujeito em formação. Além do fato de desrespeita a integridade física, psíquica, e os princípios constitucionais

norteadores do direito infanto-juvenil, tal como o princípio do melhor interesse do menor.

Neste passo, há de se destacar que embora os riscos dos danos da alienação parental serem devastadores para a vida da criança ou do adolescente, a sociedade ainda não se conscientizou da gravidade. Há ainda uma carência de campanha de conscientização sobre a alienação parental e seus riscos, bem como incentivá-los à buscar auxílio no judiciário.

Ocorre que como a violação emocional em questão não é um fenômeno novo na sociedade, as pessoas se acostumaram a presenciá-los e nada fazer a respeito. Então, é importante que as pessoas saibam da importância da Lei 12.318/2010 uma vez que sua positivação surge com o intuito combater tal conduta.

Apesar de ser um fenômeno corriqueiro, acontecendo muitas vezes configurada na sociedade, na jurisprudência são poucos os tribunais do Brasil que adotaram as medidas previstas na Lei da Alienação Parental, são poucos os casos em que há a declaração de indícios da alienação parental, ou investigação neste sentido.

Após longa pesquisa foi possível constatar que poucos tribunais têm em seus registros uma ação de declaração de alienação parental, seja pela via autônoma, seja pela via incidental. Percebe-se que embora haja embasamento legal suficiente, ocorre uma resistência do judiciário em aplicar tais medidas, tendo em vista se tratar de matéria delicada, que requer investigação mais apurada com auxílio de outras áreas. Desta forma, ainda são muito escassos os casos versando sobre o tema.

O Tribunal do Rio Grande do Sul já reconhecido por sua postura vanguardista detém o maior número de registro de julgados abordando o tema, alguns antes mesmo da Lei 12.318/2010 que tratavam sobre o tema de maneira inovadora no judiciário brasileiro. Devido a diversidade de julgados apresentados pelo TJ-RS, a pesquisa jurisprudencial irá se restringir ao estudo dos acordos deste tribunal.

Outros tribunais também apresentam casos de averiguação e declaração de alienação parental, como os tribunais de Minas Gerais e de São Paulo, todavia não de maneira tão expressiva como o Tribunal do Rio Grande do Sul.

5.2. ANÁLISE DE CASOS

Segue-se agora para análise dos casos julgados pelo TJ-RS que possui elevado número de decisões versando de maneira irreverente sobre o tema em análise.

O primeiro caso a ser analisado trata de uma Apelação Cível nº 70016276735, em anexo, que tramitou na 7ª Câmara Cível da Comarca de São Leopoldo, julgado pela Desembargadora Maria Berenice Dias, ainda em 2006:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte.

Trata-se de uma ação que envolveu conflitos fortes, e que foi julgada anterior à Lei 12.318/2010, onde a Câmara à unanimidade deu provimento parcial ao Apelo, que segundo o relatório da Douta Desembargadora a Apelante – a genitora - pleiteava dentre outras coisas o suprimento do direito de visitas do genitor, que havia sido assegurado na sentença objeto do recurso,.

Dentre os argumentos suscitados a Apelante questiona a conduta ilibada do genitor, que já haveria sido condenado criminalmente no exterior, suscitando a possibilidade do genitor levar as crianças para o exterior, bem como alegava que nos autos há comprovação de que o Recorrido haveria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes.

Conforme se verifica no relatório da Desembargadora Maria Berenice Dias:

“Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevideo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por

contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevideo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado. Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. **Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de visitas do genitor aos filhos, readequando-se os ônus sucumbenciais. (grifo nosso)**

No voto da Desembargadora relatora, são explicados os diversos conflitos entre os genitores, principalmente com relação a mãe que faz acusações graves com relação ao pai, utilizando-se da babá como subsídio para as suas acusações. Todavia, as acusações da mãe, quando confrontadas com o laudo psicológico das crianças envolvidas, perdem totalmente o seu efeito, uma vez que não houve nenhuma constatação que comprovasse as alegações trazidas.

Da análise dos inúmeros estudos sociais e avaliações pelas quais foram submetidos os infantes, não foi possível constatar que tenham eles efetivamente vivenciado cenas de sexo. Inclusive, o estudo social e o laudo psicológico realizados no decorrer da instrução apontaram para a forte vinculação existente entre os infantes e o pai, bem como o sofrimento que eles vêm enfrentando desde a separação, em especial o filho mais velho que, em decorrência da idade, já tem uma maior compreensão dos fatos.

A Douta Desembargadora utiliza em seu voto, trechos de estudo social que elucidam a questão do relacionamento do genitor com as crianças, bem como a análise da babá que afirma que se sentia pressionada a dizer coisas que favorecessem a Apelante, nos termos:

No entanto, no pouco em que interagiram, não demonstraram medo do pai, referiram ter saudades e quando questionados se gostariam de vê-lo no dia seguinte, Franco virou-se sorridente e disse que gostaria de ver o pai, enquanto que Sérgio confirmou se realmente poderia ver o pai e em seguida voltou a se distrair.

*Sr^a Maria mostrou grande preocupação em ajudar, pois tem grande afeto pelos meninos. **Mas está nervosa, pois está se sentido pressionada pela patroa que insiste em dizer o que poderia favorecer a parte autora.***

Mãe traz o relato de uma situação isolada, que não se repetiu durante este tempo e que nunca ocorreu durante os anos de união.

Neste momento, da forma como esta situação se apresenta, não entendemos que a presença do pai esteja sendo prejudicial aos menores em questão. Assim como entendemos como dispensável a presença da babá nas visitas.

Nosso parecer é contrário a esta limitação de horário, sugerindo que seja estendido o número de horas para que o pai e filhos tenham maior tempo de convivência.

Sem dúvida alguma a continuidade do acompanhamento psicológico, ao qual as crianças já estão sendo submetidos, é fundamental para trazer subsídios a este juízo. De suma importância também seria a avaliação psicológica do casal separando.

Neste ponto merece uma análise detida do trecho acima apresentado, o estudo psicossocial é expresso ao relatar que os filhos tem uma boa relação com pai, sendo importante a presença do mesmo que não demonstrou qualquer prejudicialidade para os infantes.

O ponto crucial deste caso é a utilização da babá como tentativa de distanciar a relação dos filhos com o pai, com a utilização de pretextos infundados e não comprovados. Desta forma, embora anterior a Lei 12.318/2010, a alienação ali configurada se encaixaria nas hipóteses do art. 2º, III e VI, respectivamente dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor e apresentar falsa denúncia contra o genitor.

Neste caso, os indícios da alienação parental são nítidos, uma vez que não houve comprovação da veracidade das alegações da genitora, bem como, através de estudo psicossocial foi comprovada a boa relação dos filhos com o genitor, que necessitaria das visitas, inclusive sem limitação de horário e dispensada a babá.

Percebe-se que no caso sob análise a babá é utilizada como artifício para dificultar o contato do genitor com sua prole, tendo em vista que por óbvio na presença da babá a intimidade, a privacidade da relação do pai com os filhos ficam comprometidas. Além da sensação de insegurança passada com a presença da babá que ficaria vigiando o ex-companheiro.

Todavia no decorrer do voto, a Douta Desembargadora analisa que o apelado não é necessariamente tão inocente quanto se apresenta, tendo em vista que é possível observar que de sua parte também surgem alegações inverídicas contra a genitora, no fito de desconstruir a figura materna. Desta forma, a desembargadora afirma que há um alto grau de beligerância por parte dos dois genitores, o que é totalmente prejudicial para as crianças, conforme demonstrado pelo laudo psicológico acostados nos autos, transcrito no voto:

Com base na observação de conduta de Sérgio Rafael, percebe-se que as alterações no comportamento da criança, tais como: agressividade, insegurança, ansiedade, agitação e angústia, estão diretamente relacionados à dificuldades dos pais em relacionar-se e também ao fato das crianças não estarem sendo protegidas das discórdias dos adultos.

Desta forma, a psicóloga Dra. Márcia C. Nunes Pinto, conclui relatando os danos sofridos por um dos menores devido aos conflito dos pais, dos quais o mesmo não é preservado. Com base em tal relato, a Des.Relatora declarou a presença da alienação de maneira incidental, ao passo que ao acolher o apelo parcialmente, a Douta Relatora tratou de expandir o direito de visitas fixados na sentença de piso, fixando de maneira semanal, dispensando a presença da babá, impondo a presença de um psicólogo no momento da visita.

Conclui a Des.Relatora:

(...)

Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum.

(...)

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. (DIAS, 2006, p.9)

Analisando o caso trazido em confronto com a Lei 12.318/2010, observa-se que embora o respeitável acórdão tenha sido anterior ao nascimento da lei, a alienação parental já era reconhecida como fenômeno jurídico a ser coibido. Tal é o fato que a medida adotada pela Turma, encontra-se elencado na Lei da Alienação Parental como uma das medidas judiciais cabíveis, presente no artigo 6º, II.

A reforma da decisão de primeiro grau apenas amplia e concretiza o direito fundamental da convivência familiar, que visa o interesse dos menores envolvidos, que se encontravam há muito tempo afastados do pai e relataram sentir falta do mesmo. De modo que a reforma da decisão monocrática foi para suprir e efetivar o direito de convivência dos filhos com o seu progenitor.

Após a análise detida do referido acórdão é possível concluir que entendeu acertadamente a colenda turma, que tratou de efetivar os direitos fundamentais dos infantes envolvidos ante a prática da alienação parental.

Parte-se agora para a análise do segundo julgado envolvendo o tema sob análise, trata-se de uma Apelação Cível nº 70061273348, que tramitou na 8ª Câmara Cível da Comarca Marau, em anexo, julgado no mês de outubro de 2014, sendo a ementa:

APELAÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO AO GENITOR. ADEQUAÇÃO.

Caso que adequada concessão da guarda para o genitor, porquanto bem provada a situação de alienação parental, solução corroborada pelas avaliações sociais que concluíram que essa é a solução que mais e melhor atende ao interesse prevalente do menor.

NEGARAM PROVIMENTO.

O acórdão em questão trata de recurso onde a genitora/alienadora inconformada com a decisão que concedeu a alteração da guarda da filha em favor do progenitor ante a constatação de práticas de alienação parental, pleiteou a reforma da decisão piso para reaver a guarda da filha.

Segue o relatório do Desembargador Rui Portanova, relator do processo:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmem de Fátima Ardhenh Wilges, inconformada com a sentença que julgou procedente a ação de guarda da criança Maria do Carmo Wilgs Bastiani, sua filha, proposta por Luis Acir Stieler Bastiani.

Em suas razões, em síntese, a apelante pretende recuperar a guarda da filha. Aduz que não foi devidamente representada nos autos e que foi prejudicada pelo apelado na separação, pois é humilde e sem instrução. Alega que mudou sua residência várias vezes para conseguir emprego, não para afastar o pai da filha. Salieta que a filha quer ficar com ela, pois quase não vê o pai e não gosta da madrasta. Pede a reforma da sentença para reaver a guarda da filha.

No caso em tela, a turma negou o provimento da apelação de maneira unânime ao apelo da recorrente, tendo em vista que a medida de inversão da guarda é uma das medidas judiciais cabíveis a ser aplicada em caso de comprovada constatação de alienação parental. Sendo a medida adotada pelo juízo piso, adequada tendo em vista que a mãe estava praticando atos que atentavam diretamente contra direitos fundamentais da infante, que não podia conviver com o pai, sequer ter qualquer espécie de contato.

Conforme restou demonstrados nos autos, a genitora impedia o genitor de buscar a filha na escola, ao passo que proibia a filha de ter qualquer espécie de contato com o genitor, além de mudar de endereço frequentemente sem informar ao progenitor o endereço atualizado. Assim consta na transcrição da sentença pelo Des.Relator:

O documento de f. 79, emitido no ano de 2008 pela diretora responsável pela Escola de Educação Infantil Balão Mágico, afirma que a criança Maria do Carmo frequentava a instituição de ensino regularmente, mas que a mãe "não autorizava a retirada da menina por ninguém, incluindo o pai". Segundo constatação da educadora, a criança "sempre colocava o descontentamento de não poder conviver com o pai porque a mãe não autorizava", sendo que "houve vezes que, mesmo sem a autorização da mãe, a escola permitiu que Maria do Carmo dialogasse com o pai por telefone, pois isso fazia muito bem a menina", mas que a mãe "a proibia de ver e conversar com o Sr. Bastiani". Relata, por fim, que, em certa oportunidade, o pai, mesmo sem a autorização da mãe, visitou a filha na escola "e Maria do Carmo subiu no colo chorando muito, beijava o pai e dizia 'Você não pode me ver, a mamãe não quer. Você não pode ligar pra escolinha, a mamãe não quer. A mamãe disse que você não vem me ver porque agora você tem namorada'".

Pelo que se percebe, logo após a separação do casal, a genitora começou a criar obstáculos para a convivência entre pai e filha, impedindo que o mesmo visitasse a criança e proibindo o seu acesso na escola que Maria do Carmo frequentava em Alegrete.

Posteriormente, a ré se mudou de Alegrete para a cidade de Palmeira das Missões e, em seguida, para Santa Rosa, com o objetivo, ao que tudo indica, de impedir a manutenção do vínculo entre pai e filha.

Deste modo, não restam dúvidas que a genitora/alienadora estava praticando a alienação parental, uma vez que as condutas dela encontram-se descritas na Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, incisos III, IV e VII.

Como visto neste trabalho, o legislador ordinário tratou de exemplificar as condutas mais típicas que consistem em alienação parental, e no caso sob análise as posturas adotadas pela genitora se encaixaram perfeitamente nas hipóteses legais.

Há de se observar a presença do art.2º,III quando a genitora impedia o contato da prole com o genitor, impedindo que ele a buscasse na escola, e que tivesse contato direto com a criança.

Além do inciso acima mencionado, a prática da autora de impedir que o genitor visite a criança, implica na consubstanciação do inciso IV do art.2º da Lei 12.318/2010, que afronta o direito a convivência familiar.

Por fim, as mudanças de endereço repentinas e injustificadas por parte da autora, constataam a presença do artigo 2º, VII da Lei retromencionada.

Neste ponto, é salutar destacar que a decisão do juízo piso está em total acordo com a legislação, tendo fundamentos suficientes para a alteração da guarda, ante a necessidade de efetivação do princípio do melhor interesse do infante.

Outro ponto que merece destaque, na análise do acórdão é a obediência ao artigo 5º da Lei da Alienação Parental, posto que de acordo com o que foi visto nos capítulos anteriores deste trabalho, os indícios da prática de tal abuso moral deverá ser apurada e investigada através de um estudo psicossocial, elaborado por uma equipe, para avaliar a condição psicológica do menor vítima da alienação parental, bem a adequação da medida judicial adequada.

O Relator traz em seu voto, transcrição da sentença acerca do estudo psicossocial:

Realizado um estudo social com a família em agosto de 2009 (fls. 163/165), a Assistente Social Judiciária da comarca de Alegrete indicou que a menina expressava vontade de conviver com o pai e passar parte das férias escolares com ele, mas sentia culpa e ficava dividida, o que se observa pelas seguintes frases mencionadas pela criança: "se a mãe não ficar triste, não sei, talvez eu vá"; "a mãe fica sozinha e triste e com saudade de mim"; "falou que era pra eu não ir"; "falou mais coisas mas eu não lembro"; "sei lá o que eu vou fazer".

Em suas conclusões, a assistente social afirmou que "percebe-se que a autora deseja que a convivência entre Maria do Carmo e o pai seja reduzida ao mínimo possível e que a resistência que a menina diz ter em relação a conviver com o mesmo não lhe são próprias, externa-as para não desagradar a genitora".

Pelo que foi narrado, havia, naquela época, uma acentuada opressão da criança em relação aos desejos da mãe, que, em disputa emocional em torno da guarda, desencadeava na criança um sentimento de culpa e responsabilidade pela sua "tristeza e solidão", caso a mesma passasse alguns dias com o pai. A criança estava vivendo um conflito interno de "lealdade" à mãe e angústia pela falta de convivência com o pai, sufocando seus reais sentimentos e emoções, situação que lhe era extremamente prejudicial.

A mãe, ainda que involuntariamente, tolhia as reais vontades da criança, que passou a realizar os seus desejos na dependência dos desejos da genitora, desencadeando o processo de alienação parental.

É possível constatar então, através do estudo psicossocial que a criança estava sendo vítima de alienação parental, apresentando sintomas de SAP, o que serviu como prova para a formação do convencimento do magistrado no caso que percebeu que a alteração da guarda seria medida temporariamente suficiente para preservar o melhor interesse da menor.

Oportuno é destacar a atuação do Ministério Público, atendendo o disposto no artigo 4º da Lei 12.318/2010, que no caso corroborou a idéia da necessidade de preservação dos princípios constitucionais do melhor interesse do menor, ao analisar o caso o parecer do membro do Ministério Público concluiu que a manutenção da guarda da criança com o seu genitor deveria ser mantida, uma vez que a progenitora enquanto guardião não respeitou a condição de vulnerabilidade do menor.

De acordo com trechos do parecer transcrito no acórdão:

Ademais, o estudo social de fls. 252/253 demonstra que o genitor possui condições de exercer a guarda de Maria do Carmo, pois juntamente com sua atual companheira e outros familiares dedicam a assistência necessária e afeto, que asseguram o desenvolvimento sadio da criança.

*Por sua vez, **a genitora, enquanto detinha a guarda da filha, causava empecilhos à relação dela com o genitor, causando sofrimento e desgaste emocional à criança, o que configura alienação parental (laudo de fls. 163/165). Aliás, a simples leitura das razões de recurso evidencia que a genitora não conseguiu separar os problemas advindos do término de sua relação com o apelado da relação dele com a filha.** Todavia, por mais que a apelante tenha sido prejudicada na sua separação, nada justifica alijar a criança do pai, causando-lhe os danos emocionais que restaram evidentes nos autos.*

(...)

Assim, havendo elementos que respaldam a manutenção da guarda de Maria do Carmo em favor do pai, deve ser mantida a sentença hostilizada, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

Conclui-se, portanto, que todo o processo observou os conceitos trazidos pela legislação própria do tema, bem como tratou obedecer todo o procedimento nela contido. Sendo inquestionável a decisão do colegiado que tratou de atender ao princípio do melhor interesse da criança vítima de alienação, mantendo a alteração de guarda como medida a coibir tal prática.

O terceiro julgado que merece ser analisado é a Apelação Cível tombado de nº 70056781933 julgado pela 7ª Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul. Neste julgado, o Desembargador Relator Sergio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgou desprovido o recurso interposto pelo genitor através de decisão democrática. Conforme a ementa:

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido.

O recurso surgiu ante a insurgência do genitor que ingressou com Ação de Alienação Parental em face da genitora, alegando que o distanciamento da criança seria em virtude de campanha negativa da autora ao seu respeito. Todavia teve seu pleito indeferido, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência da alienação parental.

A decisão do Relator teve por fundamento base a autonomia da vontade do adolescente, e a ausência de pressupostos que comprovassem a existência do abuso moral alegado.

Seguem os fundamentos da decisão:

Com efeito, ficou bem claro, pela prova coligida, que o autor ÉLIO efetivamente não mantém um bom relacionamento com seu filho MAURÍCIO que conta agora a idade de 16 anos, e a motivação para esse distanciamento foi o fato de ter o adolescente presenciado brigas entre os pais, inclusive com episódios de agressão física cometidos pelo recorrente.

Na Avaliação Social de fls. 43/45-verso, aliás, o adolescente relata que, após a separação, o pai não o procurava com frequência e, nas vezes que ÉLIO o levou para passear, acabaram indo para lugar onde não queria ir, o que o fez decidir não sair mais com o pai.

(...)

Ficou bem claro que o adolescente não tem a mínima intenção de visitar o genitor, havendo um abismo emocional entre eles, não se podendo obrigar o filho a aproximar-se do pai e, menos ainda, a manter com ele vínculo afetivo, pois somente o tempo poderá aplacar as mágoas existentes.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença que julgou improcedente a ação pois, efetivamente, não ficou demonstrada a alienação parental que teria sido praticado por CLÁUDIA.

Neste ponto, é oportuno salientar que os motivos que levaram ao abismo emocional existente entre o Apelante e sua prole são oriundos de atitudes do apelante, não tendo sido comprovada a interferência da genitora em tal questão. De acordo com o relatório social acostados nos autos, as causas da rejeição do adolescente ao pai vieram devido a pouca freqüência com que o pai o visitava após a separação, além dos traumas da relação conturbada onde o menor presenciava agressões físicas do seu Apelante contra a Apelada.

Urge destacar que embora a decisão pareça parcialmente equivocada, porque não foi realizado pesquisa para apuração da alienação parental que neste fase de idade já pode ter sido enraizada, resultando na destruição dos laços afetivos do menor para com o pai.

Merece destaque neste acórdão o fato de que o julgador acertou ao respeitar a autonomia da vontade do menor, já que no relatório psicossocial restou demonstrado que o menor não tem uma boa relação com o pai, e de outra banda apresenta uma boa relação com a genitora.

A alienação parental não pode ser utilizado justificativa para todo e qualquer problema emocional entre pais e seus filhos, para através do judiciário com medidas coercitivas dirimir o conflito. O intuito da Lei é coibir a prática da alienação quando já configurada, ou com indícios presentes. Todavia, tais medidas não devem ser utilizadas em questões que ultrapassem a referida violação emocional.

Não se pode olvidar que o direito à liberdade também é um direito fundamental, e a vontade do menor deve ser reservada, em razão da sua preservação enquanto ser humano. Além do mais, como visto no presente trabalho, não se pode cobrar o afeto de quem não está disposto a fornecê-lo. Ninguém é obrigado a amar ou não amar alguém, mesmo que este seja um de seus genitores.

Ao passo que, as razões que conduzem a um abismo emocional entre pais e filhos são diversos. O que não pode o magistrado é interferir na autonomia privada do indivíduo de tal modo a obrigá-lo a conviver com quem não quer. De modo que, restou acertada a decisão que negou o pleito do genitor.

Tal entendimento ficou ratificado no parecer do Ministério Público, que interveio no feito aduzindo:

Primeiramente, cabe ser dito que o direito à visitação e a convivência é de um adolescente com 16 anos de idade.

Portanto, sua vontade é que deve nortear a solução da causa.

E, neste sentido, restou claro nos autos que o adolescente Maurício não deseja conviver com o pai, tendo muito ressentimento desde a época que o casal vivia sob o mesmo teto em razão das atitudes do pai presenciadas e vivenciadas.

Ainda, restou consignado no relatório social de fls. 43/45 que *“Maurício expressa não necessitar do pai como figura masculina de referência, o que buscou na pessoa de um tio materno e no padrinho”*. (sic)

Logo, a prova toda demonstra que não há elementos indicando a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, havendo ainda beligerância entre os pais, assumindo o apelante postura de “vítima”, que não ocorre, com bem apontado no laudo social.

Não se pode olvidar que o direito à convivência familiar é um direito fundamental visando o melhor interesse do infante, que necessita do seu seio familiar para seu pleno desenvolvimento. Ocorre que no caso em questão, o adolescente de 16 anos, demonstrou que não necessita da presença do pai para o seu bom desenvolvimento. Podendo, portanto, tal direito ser dispensado, valendo-se da ponderação entre os direitos em questão, devendo neste caso prevalecer o direito à liberdade do adolescente em questão.

É interessante analisar o Agravo de Instrumento de nº 70053490074 que tramitou na Sétima Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, onde os desembargadores detectaram a presença de indícios de alienação parental, de acordo com a ementa:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de

conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. **Recurso provido em parte.**

O acórdão em comento versa sobre um Agravo de Instrumento interposto pelo genitor irredimido com a decisão interlocutória do juízo piso que reconheceu a alienação parental existente, todavia negou o pedido de inversão de guarda, fixando o direito de visitação do genitor, e determinando que tal direito fosse exercido com supervisão. A Turma em unanimidade reformou parcialmente a decisão a fim de suspender o a supervisão do direito de visitas, além de determinar a advertência da Agravada, e por fim, fixou prazo para avaliação psicológica para que a situação volte a ser averiguada novamente.

No relatório do Desembargador Relator Dr. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, é possível constatar a existência de alienação parental por parte da genitora, que inclusive suscitou a denúncia de abuso sexual, sendo que tal acusação nunca foi comprovada. Conforme o voto:

Com efeito, como já tenho dito, que até como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável, já que tanto o pai como a mãe são detentores de iguais direitos em relação ao filho comum. Ou seja, o poder familiar é compartilhado por

ambos os genitores, não sendo o filho propriedade nem do pai nem da mãe, mas sujeito de direitos.

Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito do filho com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim do filho.

De fato, a alegação de abuso sexual é séria e chegou a ser corroborada, em parte, pelo relatório médico de fls. 105/110, o que ensejou a visitação de forma assistida como forma de assegurar a proteção ao filho, mas os estudos psiquiátricos e psicológicos elaborados por outros especialistas (fls. 132/137) vão além apontando a absoluta inexistência de indicativos de abuso sexual.

Percebe-se então, que a genitora guardião estava notoriamente praticando abuso moral contra a prole, haja visto que a mesma estava além de implantar falsas memórias no infante, estava cometendo total abuso de autoridade parental através de alegações infundadas de abuso sexual, o que é muito sério e grave. Essa atitude da genitora está expressa no art.2º,VI da Lei de Alienação Parental, como uma das hipóteses de configuração do abuso moral.

De outra banda, merece destaque o fato de que o juiz de piso, ao verificar os alarmante indícios de alienação, aplicou corretamente uma das medidas previstas pela Lei 12.318/2010.

Sabe-se que com o intuito fundamental do alienador é prejudicar o vínculo familiar entre o infante e o genitor/vitimado. Por tal motivo, que o legislador tratou de assegurar no art.6º da Lei 12.318/2010, em seu inciso II, a possibilidade de ampliação do regime de convivência familiar.

Ao fixar os horários de visitação do genitor, o magistrado tratou de assegurar judicialmente o direito a convivência familiar tanto do menor quanto do genitor. Ao passo que tal medida obrigaria a genitora alienadora a permitir maior convívio das vítimas de sua prática abusiva.

Oportuno dizer que como visto neste trabalho a alteração da guarda deverá ser utilizada como medida mais drástica, em casos de alienação de maior grau. No caso presente, tanto o juízo de primeiro grau, quanto para os Desembargadores que julgaram o recurso, não houve necessidade de alteração da guarda, por esta ser medida muito gravosa.

Além do mais, os desembargadores entenderam que devido a ausência de comprovação de abuso sexual, não há que se falar em necessidade de supervisão, tendo em vista que não há nenhum risco comprovado das visitas com o genitor. O direito de visitas tem por objeto maior o menor, e tal direito não deve ser cerceado quando inexistem motivos suficientes para tal.

Outro ponto que merece destaque no acórdão sob análise, é a cominação de duas sanções previstas na Lei de Alienação Parental, visando respeitar o princípio do melhor interesse do menor e a doutrina de proteção integral. Os julgadores trataram de garantir a ampliação do direito de convivência familiar, fixando o direito de visitas sem supervisão, determinando também a aplicação de uma advertência severa para a genitora a fim de coibir tal conduta.

Nas palavras do Des. Relator Sérgio Fernando:

Assim, tenho que as visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade do filho de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que o filho sempre manteve com o genitor.

Claro que compreendo a angústia do genitor e lamento a situação tormentosa do litígio estabelecido, mas entendo que a intensa beligerância que se verifica no processo e que cerca a própria criança, desaconselha, nesse momento, que sejam estabelecidas quaisquer modificações, salvo o da exigência de que a visitação seja assistida.

É preciso, pois, que os litigantes desarmem o espírito e respeitem mais o direito da criança de ser amada e receber o carinho de todos os seus afetos. Afinal, como já disse, o pai e a mãe não são proprietários dos filhos, mas responsáveis por dar-lhe uma vida digna e, se possível, feliz. Essa deve ser a preocupação dos litigantes.

Nesse passo, considerando que as visitas já estão estabelecidas, ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida.

Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, claro que sem supervisão. Por ora, o horário anteriormente fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta.

A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.

É possível concluir, portanto, que a decisão colegiada em comento está em total consonância tanto com a doutrina, como a legislação pátria que versa sobre o tema. De forma que se foram acertadamente aplicadas as medidas judiciais como maneira e coibir e perpetrar a prática do abuso emocional cometido.

O último caso que merece estudo é o Acórdão do Agravo de Instrumento de nº 70061381042 que tramitou na Oitava Câmara Cível da Comarca de São Leopoldo. O referido acórdão negou provimento ao recurso interposto que pleiteava a reforma da decisão interlocutória em ação de busca e apreensão de menores que inverteu a guarda da infante, passando-a para a sua genitora.

Segue a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR CONVERTIDA EM AÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE.

No caso de guarda exercida por um dos pais, é dever do guardião incentivar o convívio do menor com o outro genitor.

No caso, por se tratar de guarda na família extensa, sem histórico de abandono ou maus tratos pela genitora, tal regra também se aplicaria, sendo dever do guardião estimular a aproximação entre o infante e os genitores.

A tarefa que competia à agravante não foi observada, pelo contrário, há fortes indícios de configuração de alienação parental, alteração da guarda que se mostra adequada. Manutenção da decisão agravada.

NEGARAM PROVIMENTO.

Nota-se que o tribunal manteve a decisão do juízo de 1º grau, uma vez que restou configurada a alienação parental por parte da guardião, que ao revés de preservar o melhor interesse da criança e garantir o direito de convivência familiar da menor com sua genitora. Restou demonstrado que a guardião que tinha a sobrinha como se sua filha fosse, tentava dificultar a convivência da sobrinha com sua mãe, tanto que chegou a mudar de município injustificadamente. Conforme o relatório do Des. Relator Dr, Rui Portanova:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLICIANE contra decisão que, em ação de busca e apreensão de menor, reverteu a guarda da menor em favor da apelada.

Vejamos a decisão agravada, fls.84/85:

Tendo em vista que a criança não demonstrou resistência à mãe; que a tia materna foi residir em outro Município, tornando mais difícil a criação de vínculos afetivos entre mãe e filha; que a guardiã alterou seu endereço sem informar ao Juízo (fl.75); e, principalmente, que não há nos autos elementos que desautorizem o convívio entre a menina e a autora, bem como que o estudo social (fls. 50/53v) concluiu que está fortemente evidenciada a alienação parental perpetrada pela tia em relação à genitora, altero a guarda provisória da menor D.L.V.S. em favor de J.V.

A alienação parental restou evidenciada com a mudança injustificada de endereço por parte da tia materna, que buscava dificultar o contato e convívio da criança com a genitora. Tal conduta está hipostasiada no art.2º,III e VII da Lei 12.318.

Em verdade, com a entrevista psicológica ficou demonstrada o real intuito da guardiã era de assumir o lugar da genitora e não permitir que essa exerça seu papel de mãe. Tendo em vista a relação conturbada existente entre a genitora e sua irmã materna, a tia guardião, ficou nítido que a guardiã estava determinada a dificultar o contato da genitora com a filha, deixando isso claro no trecho da entrevista que compõe o voto:

Segundo laudo social das fls. 57/60, realizado em 17/03/2014, a Agravante deixou claro que não tem intenção alguma em facilitar a convivência entre a Agravada e sua filha, declarando expressamente: “Duany é minha filha, não é filha dela, ela apenas é genitora. Não vou dividir, não tolero mais, se derem para ela, ela vai sofrer, mas eu não quero mais saber. Eu não vou nem visitar, vai ser dolorido para mim. Eu não sou tia, sou a mãe.” (grifo no original).

O aludido laudo ainda consignou que:

“A entrevista finaliza dizendo ela que ‘ela resolveu me prejudicar e prejudicar minha mãe, ela disse que ia mandar me prender; eu tenho nojo dela, abortou um monte de filhos, foi drogada e agora quer dar uma de mãe. Não adianta, vocês podem fazer o que quiser, mas eu não aceito que ela vá visitar a menina; ela não é mãe, ela só gestou; eu sou a mãe. Não tem esta de visita, não aceito, isto vai prejudicar minha filha.” (grifos no original e acrescido).

É inegável o forte litígio existente entre as irmãs. No entanto, em meio a esse estado beligerante está uma menina de apenas 07 (sete) anos de idade que, segundo o laudo social, demonstra afeto pela mãe e se sente intimidada pela tia, ora Agravante.

O Ministério Público interveio no caso e ratificou o entendimento de que a decisão não merece ser reparada uma vez que ficou flagrante o desejo da tia materna de impedir a convivência da genitora com sua filha.

A postura negativa da tia materna, fez com que infante não desenvolvesse afeto com a mãe, todavia, segundo a assistente social, a criança não apresentou bloqueio para desenvolver uma boa relação com a mãe. Utilizando os laudos acostados como fundamentos para a manutenção da guarda com a genitora, a turma negou com unanimidade o provimento do recurso que buscava reverter a situação.

Em que pesem as alegações recursais, considerado o quadro desenhado nos autos, especialmente o melhor interesse da criança (e não da Agravante), tem-se que a alteração da guarda neste momento é impositiva e será salutar para mãe e filha estreitarem os laços afetivos, podendo reavivar a relação maternal que não conta com o aplauso da Agravante.

A conduta possessiva da Agravante em relação à sobrinha, tomando-a como se fosse sua filha, impedindo-a de conviver com a sua mãe biológica, resultará em prejuízos, como efetivamente já se percebe pelas conclusões do laudo social.

Não há nos autos, ademais, desabono à conduta da Agravada, ou mesmo qualquer manifestação de Duany contrária à sua genitora.

Ao revés, a conduta exaltada da Agravante, pelo que consta na prova até então produzida nos autos, coloca em risco Duany.

Com tais fundamentos, tendo em vista que a guardião apresenta uma postura adversa e oposta a da genitora, trazendo prejuízos para a formação da menor, bem como ceifando direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar

e o direito de visitas, bem como o direito à saúde, uma vez que sob a guarda da tia materna a infante constantemente presenciava cenas de agressões físicas e verbais.

Depois destas análises, é possível perceber que há um movimento do poder judiciário em reconhecer a alienação parental enquanto violação emocional, tanto pela via autônoma quanto incidentalmente. Há uma tendência, mais avançada no Tribunal do Rio Grande do Sul, em coibir tal violação, aplicando as medidas judiciais previstas pelo legislador. Percebe-se também que há um respeito com relação ao procedimento, com a requisição do laudo pericial, bem como a intervenção do Ministério Público.

Desta forma, percebe-se que os tribunais, ainda que com velocidades diversas, têm dado mais atenção à alienação parental enquanto elemento que viola gravemente direitos fundamentais da criança e do adolescente vítima de tal abuso.

6 CONCLUSÃO

Ante ao exposto neste trabalho, foi possível constatar que com a evolução dos direitos da criança e do adolescente, e o conseqüente reconhecimento da situação de vulnerabilidade do menor, enquanto sujeito em formação, a doutrina da proteção integral foi incorporada no nosso ordenamento jurídico através do Texto Constitucional de 1988.

Os direitos fundamentais que foram assegurados pela Constituição de 1988, que foram ratificados e especificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Ao passo que foi possível perceber que a alienação parental consiste em fenômeno transgressor dos direitos e garantias assegurados aos menores.

A prática da alienação restou demonstrada como ato ilícito, uma vez que constitui abuso do poder parental que geralmente é praticado pelo genitor guardião da prole, que utiliza-se de diversas práticas para atentar contra o relacionamento do menor e o outro genitor.

O legislador extraordinário percebendo o quão nocivo é tal fenômeno para o desenvolvimento do menor, que tem seus direitos fundamentais ceifados com a alienação parental, elaborou a Lei 12.318/2010. A referida lei é bastante completa ao abordar o tema, pois ao mesmo tempo em que o legislador tratou de conceituar de maneira genérica e exemplificativa, o que seria a alienação parental.

A lei aborda todo o procedimento da alienação parental, bem como os direitos que sumariamente seriam violados com tal violação, da mesma forma que trata sobre o

laudo pericial, determinando que deverá ser efetuado por uma equipe multidisciplinar ou apenas um profissional desde que com notável conhecimento acerca do tema.

Outro ponto que merece destaque é que a lei facilitou a vida do judiciário ao trazer as medidas aplicáveis caso verificada a alienação parental. O legislador se preocupou em dar subsídios suficientes para que o magistrado possa agir de maneira a assegurar o melhor interesse do menor em todas as situações.

Após a análise da Lei que versa sobre o tema, confrontando a Alienação Parental com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi possível concluir que o abuso em comento, constitui uma flagrante violação da dignidade humana do menor. E não somente tal princípio é violado.

Conclui-se que a violação emocional em questão, deixa de observar os valores da criança enquanto sujeito em desenvolvimento, uma vez que a violação emocional pode se concretizar em na Síndrome da Alienação Parental, que como foi visto, consiste numa patologia psicológica que acomete o infante vítima da alienação parental.

Constatou-se ainda que o tema em questão acaba por fulminar o princípio do melhor interesse do menor, que é posto de lado em detrimento dos interesses do alienador. Bem como a doutrina de proteção integral consagrada no art.227 da Carta Magna.

Além dos direitos já destacados, percebeu-se que a alienação parental atinge diretamente o direito à liberdade, previsto no artigo 19 do Estatuto infanto-juvenil. O direito ao respeito, à saúde, ao desenvolvimento saudável e o direito ao afeto.

O direito ao afeto que foi inserido no ordenamento jurídico para nortear as relações familiares é diretamente atingido uma vez que na maior parte das vezes a alienação parental se concretiza com o distanciamento do menor e o outro genitor. Desta forma, é vedado ao menor receber o afeto do outro genitor e o outro genitor não tem o direito de fornecer o afeto que se predispõe a dispensar.

Acerca do direito à convivência familiar, este resta substancialmente sacrificados nas relações onde se configura alienação parental. Este como direito fundamental do menor, é diretamente violado com a alienação parental, tendo em vista que a alienação parental se consubstancia em práticas que criam um distanciamento entre a prole e o genitor, sendo impedido de conviver com outros familiares.

Urge salientar que a violência em comento se mostrou gravemente nociva ao desenvolvimento do infante, tendo em vista que tal prática acaba por causar danos psicológicos por vezes irreversíveis.

Posto isto, é essencial que haja maior conscientização e divulgação acerca dos prejuízos efetivos da alienação parental, enquanto elemento violador de direitos fundamentais dos menores. Ao passo que espera-se maior efetividade do judiciário no combate de tal ilícito.

Na análise jurisprudencial foi possível constatar que ainda não existem muitas decisões versando sobre o tema, sequer apurando o desvio. Neste sentido o Tribunal do Rio Grande do Sul, destacou-se por apresentar maior número de acórdãos abordando o tema, de maneira vanguardista, vem proferindo decisões aplicando a Lei 12.318/2010, combatendo a prática ilícita.

Muitos avanços ainda são esperados, no sentido de coibir tal prática, para que deixe de ser um fato social cotidiano, tornando-se cada vez mais escassos os números de casos. Para que assim possamos assegurar aos menores, a efetivação dos direitos garantidos pela CF/88 e o ECA.

Indubitavelmente a alienação parental é um fenômeno jurídico grave, provocando danos irreversíveis aos infantes vítimas que são os principais prejudicados com tal violação. Devido a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente e da gravidade danosa do desvio de conduta em questão, percebe-se que há necessidade de maior combate e prevenção deste devastador abuso emocional.

ANEXOS

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016276735

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

A.K.

APELANTE

..
S.R.S.L.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANETE K. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida em desfavor de SÉRGIO RAFAEL S. L., julgou

parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à virago; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as vistas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado, e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora (fls. 1685-94).

A apelante alega que o processo de dissolução da vida em comum foi bastante conturbado e ressalta a inadimplência do varão com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, cujo montante em atraso atualmente anda em torno de R\$ 30.000,00, fato que culminou com o decreto de prisão do devedor. Assevera que o apelado litiga de má-fé, pois, quando decretada sua prisão, ofereceu pagamento em cheque e, após, o sustou, descumprindo a decisão judicial. Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevidéo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevidéo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado. Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de visitas do genitor aos filhos, readequando-se os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 1687-1710).

O apelado maneja recurso adesivo e oferece contra-razões (fls. 1715-25).

A magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso adesivo (fl. 1726).

O Ministério Público deixa de lançar parecer por entender descabida sua intervenção nesta fase processual (fls. 1730-2).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovemento da inconformidade (fls. 1735-40).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A apelante pretende a suspensão das visitas dos filhos SÉRGIO RAFAEL S. L. F. e FRANCO S. ao genitor SÉRGIO RAFAEL. S. L. Os infantes contam, respectivamente, 8 e 6 anos de idade (fls. 7 e 8).

As visitas foram fixadas em sentença nos seguintes termos (fl. 1692):

Portanto, fixo as visitas do genitor aos filhos em finais de semanas alternados, das 09 às 21h de sábado, e das 09 às 18h de domingo, a fim de que retornem o convívio com o genitor, mantendo as visitas sem pernoite, até que as crianças se sintam seguras em permanecer mais tempo com o pai, do qual estão afastadas há bastante tempo.

O casal encontra-se separado de fato desde julho de 2002 e, desde então, o clima de animosidade existente entre a apelante ANETE e o ex-companheiro SÉRGIO RAFAEL é bastante intenso, restando cristalino dos autos que eles não conseguem superar suas dificuldades sem envolver as crianças em toda a problemática de sua relação. O feito tramita desde 2002 e conta sete volumes.

A apelante alega que os filhos teriam presenciado cenas de sexo envolvendo o genitor e mais duas pessoas, enquanto estavam em visitação paterna, informação esta que teria chegado ao seu conhecimento por intermédio da babá Erci Maria S., que já cuidava de Sérgio Rafael antes mesmo do nascimento de Franco (fl. 645).

Da análise dos inúmeros estudos sociais e avaliações pelas quais foram submetidos os infantes, não foi possível constatar que tenham eles

efetivamente vivenciado cenas de sexo. Inclusive, o estudo social e o laudo psicológico realizados no decorrer da instrução apontaram para a forte vinculação existente entre os infantes e o pai, bem como o sofrimento que eles vêm enfrentando desde a separação, em especial o filho mais velho que, em decorrência da idade, já tem uma maior compreensão dos fatos.

Nesse passo, cumpre transcrever trecho bastante elucidativo do estudo social realizado em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 309-16):

Estamos diante de uma situação a qual é trazido de forma totalmente antagônica pela parte autora e ré.

De extrema importância foi a entrevista com Sr^a Maria para esclarecer os fatos, pois ela passa a semana inteira convivendo diuturnamente com as crianças envolvidas.

Os relatos feitos por ela são de versão semelhante aos feitos por Sérgio e, contrário aos fatos trazidos pela autora.

Entendemos como importante citar um fato anterior onde Anete, em processo diverso, passava por situação similar com o ex-companheiro Frank, o qual é pai de suas filhas Betina e Joana, as quais também somente podiam manter poucos contatos com o pai e na presença também da babá, igualmente por decisão judicial.

Na ocasião em que atendemos a família, o pai das meninas trouxe a questão de que as menores reclamavam não se relacionarem bem com o padrasto Sérgio, acusando-o de ser rude e maltratar as meninas.

Na oportunidade, ao entrevistarmos Anete, esta negou que Sérgio fosse uma pessoa agressiva e que isto somente era argumento usado por Frank para obter a guarda das filhas.

Hoje, a situação repete-se com outro companheiro e com mais dois filhos pequenos, sendo que agora Anete revela ser ele uma pessoa agressiva.

Chamou-nos atenção a forma linear com que Anete faz o relato dos fatos, pois não revela nenhuma forma de sentimento, de mágoa, decepção ou medo.

Para quem está vivendo uma recente separação, tumultuada e sob fortes ameaças, principalmente com prejuízo aos filhos pequenos, Anete consegue manter-se forte, bem equilibrada e com isenção de sentimentos, referindo que sua única preocupação é o bem-estar dos filhos e, para isto entende que o melhor é mantê-los afastados do pai por estar sendo ele prejudicial aos próprios filhos.

A entrevista com as crianças foi difícil. Eles estavam agitados, não conseguiam se concentrar em nenhum brinquedo e não queriam conversar.

No entanto, no pouco em que interagiram, não demonstraram medo do pai, referiram ter saudades e quando questionados se gostariam de vê-lo no dia seguinte, Franco virou-se sorridente e disse que gostaria de ver o pai, enquanto que Sérgio confirmou se realmente poderia ver o pai e em seguida voltou a se distrair.

Srª Maria mostrou grande preocupação em ajudar, pois tem grande afeto pelos meninos. Mas está nervosa, pois está se sentindo pressionada pela patroa que insiste em dizer o que poderia favorecer a parte autora.

Mãe traz o relato de uma situação isolada, que não se repetiu durante este tempo e que nunca ocorreu durante os anos de união.

Neste momento, da forma como esta situação se apresenta, não entendemos que a presença do pai esteja sendo prejudicial aos menores em questão. Assim como entendemos como dispensável a presença da babá nas visitas.

Nosso parecer é contrário a esta limitação de horário, sugerindo que seja estendido o número de horas para que o pai e filhos tenham maior tempo de convivência.

Sem dúvida alguma a continuidade do acompanhamento psicológico, ao qual as crianças já estão sendo submetidos, é fundamental para trazer subsídios a este juízo. De suma importância também seria a avaliação psicológica do casal separando.

Ainda nessa linha de raciocínio, colaciona-se parte do laudo psicológico elaborado pela psicóloga Márcia C. Nunes Pinto, em 1 de julho de 2003 (fls. 637-651):

[...]

Com base na observação de conduta de Sérgio Rafael, percebe-se que as alterações no comportamento da criança, tais como: agressividade, insegurança, ansiedade, agitação e angústia, estão diretamente relacionados à dificuldades dos pais em relacionar-se e também ao fato das crianças não estarem sendo protegidas das discórdias dos adultos.

[...]

Percebe-se que a criança possui um bom nível de relacionamento com o genitor e está identificado com ele, pois referia querer ser igual ao pai, demonstrando interesse em usar e carregar seus pertences, tais como sua maleta. Referia também que gosta muito de jogar tênis com o pai e dos passeios que realizavam durante as visitas. Apesar da criança estar convivendo esporadicamente com o pai desde julho do ano passado, percebe-se que Sérgio Rafael ainda está identificado com o mesmo e o vínculo encontra-se preservado, inclusive o menino perguntava porque o pai não estava mais indo na sua casa.

[...]

Observa-se que Franco está enfrentando a situação de uma forma diferente, pois seu comportamento permanece praticamente inalterado diante da separação dos seus pais, o que provavelmente se explica pela sua tenra idade e também pela sua restrita compreensão do que está acontecendo.

[...]

Percebe-se que durante o período em que está com o genitor, Franco demonstra apego e desejo de imitar o pai, ou seja, está identificado com este. Também demonstra desejo de fazer churrasco com o pai e refere sobre o passeio em que Sérgio o havia levado para andar a

cavalo. Durante a visita dopai a sua Escola manifestou o desejo de ir visitar o pai em sua casa.

“Conclusões e encaminhamentos:”

Com base nos resultados das entrevistas, testagem e visitas realizadas, conclui-se que Sérgio, no momento, demonstra ter características, tais como afetividade, zelo, estabelecimento de limites e ensinamentos de valores para as crianças, que o habilitam a exercer de forma saudável sua função paterna. Sua presença na vida das crianças é de suma importância, uma vez que os filhos estão identificados com o pai e esta identificação é saudável para o desenvolvimento dos meninos. Acredita-se ser dispensável a presença da babá e sugere-se visitas semanais com as crianças com duração de um dia, no mínimo.

Sugere-se uma Psicoterapia Individual (Ludoterapia) para os meninos, bem como Orientação para os pais, em função das crianças estarem sendo inseridas no conflito de seus genitores, onde está existindo uma Dupla Mensagem, o que possivelmente poderá ocasionar sérios prejuízos para suas personalidades, tais como: insegurança, medos e dificuldades de inserção social. Salienta-se ainda que o ideal para as crianças é a Guarda Compartilhada, onde ambos os pais possam entrar em acordo e participar da educação dos filhos.

Da leitura dos trabalhos realizados, e parcialmente transcritos acima, verifica-se que ambas as profissionais, assistente social e psicóloga, evidenciaram as boas condições do varão para o exercício da paternidade, a necessidade de manutenção do vínculo entre pai e filhos, bem como a desnecessidade de acompanhamento de babá quando das visitas. Tanto que esta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70007186927, dispensou a presença da babá nas visitas (fls. 1249-54).

Além dessas acusações, a genitora relata em uma das diversas ocorrências policiais registradas contra o varão que teria recebido um aviso, por telefone, de dois homens que teriam sido contratados pelo recorrido para matar a ela e a sua mãe. Na verdade, tais pessoas não teriam aceito o serviço, mas, por pena, a teriam avisado (fls. 1073-9). Esses dois homens confirmaram na Delegacia tais fatos (fls. 1096-9).

Posteriormente, surgiram outras ocorrências que levaram a propositura de uma ação penal movida pela apelante contra o apelado e essas duas pessoas. Segundo a recorrente, eles teriam tentado extorquir dinheiro dela em razão de terem-na alertado sobre as intenções de SÉRGIO RAFAEL, mas, segundo eles, ela é que lhes teria oferecido uma recompensa (fls. 1084-5).

O deslinde de tais processos criminais não veio aos autos, mas há informação de que o varão teria conseguido um *habeas corpus* em seu favor, a fim de trancar a ação penal (fls. 1381-6), de forma que restou afastada sua prisão preventiva (fl. 1571).

Além disso, a apelante ajuizou ação de destituição do poder familiar, que teve o pedido liminar de suspensão das visitas indeferido, bem como há medida de proteção manejada pelo Ministério Público a favor dos infantes, consistente em tratamento psicológico envolvendo as crianças e a genitora (fls. 1263-5, 1540-59 e 1630-2).

Da análise do panorama processual acima, é possível constatar o grau de litigiosidade do casal, sendo que sequer se ingressou no mérito das desavenças patrimoniais, que não são poucas.

No decorrer do feito, o varão por inúmeras vezes referiu que a apelante teria desconcertado a sua vida, porquanto, na vigência da união estável, desviava sorrateiramente dinheiro da empresa do casal que representava uma empresa da família do apelado no Uruguai e, agora, estava promovendo toda a série de atos contra a sua pessoa, envolvendo, inclusive, os filhos dos litigantes.

Na verdade, a situação que se descortina dos autos merece especial atenção. De um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços, está-se diante de pessoa bastante perigosa; havendo, assim, sérios riscos de ele efetivamente tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças. Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum.

A toda essa circunstância, é de ser sopesada a seguinte situação: segundo referido pela recorrente, o varão se encontra em local incerto e não sabido, e não tem realizado as visitas, fato também evidenciado pelo juiz que apreciou - e

indeferiu - o pedido liminar de suspensão das visitas na ação de destituição do poder familiar (fls. 1630-2). Logo, os filhos não vêem o genitor há bastante tempo.

Também é preciso levar em consideração que não se tem conhecimento acerca da atual saúde psicológica do apelado, tendo em vista todos os fatos que vem sucedendo em sua vida (note-se que ele também está com muitas dívidas e a empresa Uruguiaia está em Concordata – fls. 1715-25).

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016276735, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO

**APELAÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO AO GENITOR.
ADEQUAÇÃO.**

Caso que adequada concessão da guarda para o genitor, porquanto bem provada a situação de alienação parental, solução corroborada pelas avaliações sociais que concluíram que essa é a solução que mais e melhor atende ao interesse prevalente do menor.

/NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061273348 (Nº CNJ: 0319897-43.2014.8.21.7000)

COMARCA DE MARAU

C.F.A.W.

APELANTE

..
L.A.S.B.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Primeiramente, adoto o relatório de fls. 389, *verbis*:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmem de Fátima Ardhengh Wilges, inconformada com a sentença que julgou procedente a ação de guarda da criança Maria do Carmo Wilgs Bastiani, sua filha, proposta por Luis Acir Stieler Bastiani.

Em suas razões, em síntese, a apelante pretende recuperar a guarda da filha. Aduz que não foi devidamente representada nos autos e que foi prejudicada pelo apelado na separação, pois é humilde e sem instrução. Alega que mudou sua residência várias vezes para conseguir emprego, não para afastar o pai da filha. Salieta que a filha quer ficar com ela, pois quase não vê o pai e não gosta da madrasta. Pede a reforma da sentença para reaver a guarda da filha.

Recebido o apelo (fl. 378), foram apresentadas contrarrazões (fls. 380/387).

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opina pelo desprovimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Adianto, o apelo não merece provimento.

Com efeito, no caso se mostra adequada concessão da guarda para o genitor, porquanto bem provada a situação alienação parental, solução corroborada pelas avaliações sociais que concluíram que essa é a saída que mais e melhor atende ao interesse prevalente do menor.

Sobre tudo isso, vale a pena repetir as palavras da sentença:

(...)

No mérito, os elementos colhidos de prova colhidos ao longo da instrução revelam que a liminar deferida deve ser confirmada, nos exatos termos em que opinou o Ministério Público.

Analisando cuidadosamente os autos, percebe-se que existem fortes indícios a respeito da alegada alienação parental praticada pela mãe da criança.

Sabidamente, a síndrome da alienação parental se caracteriza por um conjunto de atos ou sintomas por meio dos quais um dos genitores tenta impedir, criar embaraços ou até mesmo aniquilar completamente o vínculo afetivo existente entre o filho e o outro genitor, podendo ocorrer por meio de avaliações prejudiciais e distorcidas (buscando a desconstrução da imagem do outro), pela existência de falsas denúncias, pelas implantação das chamadas "falsas memórias", assim como pela objeção ao contato, obstaculizando o direito de visitas do alienado, até que os laços se rompam definitivamente e o filho passe a acreditar que, de fato, foi rejeitado e abandonado.

No caso em análise, o processo de separação das partes foi marcado por certa carga conflituosa, tendo a criança se tornado, infelizmente, "objeto de disputa" dos pais, conforme passa-se a expor.

O documento de f. 79, emitido no ano de 2008 pela diretora responsável pela Escola de Educação Infantil Balão Mágico, afirma que a criança Maria do Carmo frequentava a instituição de ensino regularmente, mas que a mãe "não autorizava a retirada da menina por ninguém, incluindo o pai". Segundo constatação da educadora, a criança "sempre colocava o descontentamento de não poder conviver com o pai porque a mãe não autorizava", sendo que "houve vezes que, mesmo sem a autorização da mãe, a escola permitiu que Maria do Carmo dialogasse com o pai por telefone, pois isso fazia muito bem a menina", mas que a mãe "a proibia de ver e conversar com o Sr. Bastiani". Relata, por fim, que, em certa oportunidade, o pai, mesmo sem a autorização da mãe, visitou a filha na escola "e Maria do Carmo subiu no colo chorando muito, beijava o pai e dizia 'Você não pode me ver, a mamãe não quer. Você não pode ligar pra escolinha, a mamãe não quer. A mamãe disse que você não vem me ver porque agora você tem namorada'".

Pelo que se percebe, logo após a separação do casal, a genitora começou a criar obstáculos para a convivência entre pai e filha, impedindo que o mesmo visitasse a criança e proibindo o seu acesso na escola que Maria do Carmo frequentava em Alegrete.

Posteriormente, a ré se mudou de Alegrete para a cidade de Palmeira das Missões e, em seguida, para Santa Rosa, com o objetivo, ao que tudo indica, de impedir a manutenção do vínculo entre pai e filha.

Inconformado com a ausência da filha, o autor ajuizou uma ação revisional de regulamentação de visitas, distribuído na comarca de Alegrete sob o número 002/1.08.0002593-8 (fls. 13/20), sendo posteriormente declinada a competência para a comarca de Santa Rosa.

Na comarca de Santa Rosa, o processo foi autuado sob o número 028/1.09.0002399-5, sendo formalizado em audiência um acordo entre as partes (termo de f. 117), regulamentando as visitas do pai, tendo sido o mesmo, entretanto, descumprido de forma injustificada pela genitora, conforme se infere às fls. 121 e 129, o que também revela mais um indício da alienação parental perpetrada.

Realizado um estudo social com a família em agosto de 2009 (fls. 163/165), a Assistente Social Judiciária da comarca de Alegrete indicou que a menina expressava vontade de conviver com o pai e passar parte das férias escolares com ele, mas sentia culpa e ficava dividida, o que se observa pelas seguintes frases mencionadas pela criança: "se a mãe não ficar triste, não sei, talvez eu vá"; "a mãe fica sozinha e triste e com saudade de mim"; "falou que era pra eu não ir"; "falou mais coisas mas eu não lembro"; "sei lá o que eu vou fazer".

Em suas conclusões, a assistente social afirmou que "percebe-se que a autora deseja que a convivência entre Maria do Carmo e o pai seja reduzida ao mínimo possível e que a resistência que a menina diz ter em relação a conviver com o mesmo não lhe são próprias, externa-as para não desagradar a genitora".

Pelo que foi narrado, havia, naquela época, uma acentuada opressão da criança em relação aos desejos da mãe, que, em disputa emocional em torno da guarda, desencadeava na criança um sentimento de culpa e responsabilidade pela sua "tristeza e solidão", caso a mesma passasse alguns dias com o pai. A criança estava vivendo um conflito interno de "lealdade" à mãe e angústia pela falta de convivência com o pai, sufocando seus reais sentimentos e emoções, situação que lhe era extremamente prejudicial.

A mãe, ainda que involuntariamente, tolhia as reais vontades da criança, que passou a realizar os seus desejos na dependência dos desejos da genitora, desencadeando o processo de alienação parental.

Diante do contexto que se apresentava, foi concedida, em meados de 2010, a guarda provisória ao pai/autor (decisão de fls. 189/190), estando a criança, desde 03/08/2010, residindo com o mesmo, sob o seu acompanhamento direto.

Ao que tudo indica, a criança já está adaptada na cidade de Alegrete, onde está matriculada em escola particular e já iniciou seu ciclo de amizades.

O estudo social de fls. 252/253, realizado em abril de 2011, atesta que a criança vive com o pai e a madrasta Léa em uma residência ampla e confortável, com quintal e área de lazer, possuindo bom relacionamento familiar e amigas que sempre brincam com ela. O autor tem boa situação econômica, sendo proprietário de uma empresa, com pró-labore de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), tendo afirmado que não realiza viagens extensas à trabalho para poder se dedicar mais à filha.

A criança também recebe acompanhamento psicológico desde novembro de 2011 junto ao Centro Infante Juvenil de Alegrete (f. 281), o qual atestou no parecer de f. 285 que "Maria do Carmo passou por um período difícil de adaptação e aceitação, atualmente está apresentando um bom relacionamento com o pai e a madrasta. Aprendeu a aceitar a palavra "não" e a obedecer aos pais".

No que se refere à ré, o estudo social de fls. 47/49, realizado em fevereiro de 2011, informava que a mesma residia em um apartamento de três quartos alugado nesta cidade de Marau e estava sem renda fixa, realizando serviço de limpeza residencial (diarista), ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia.

Posteriormente, a ré não prestou mais qualquer informação, neste autos, sobre suas atuais condições de criar e educar a filha. Não se sabe se a mesma está trabalhando e se possui renda fixa, nem onde está morando e sob quais condições. Ao que parece, a ré já se mudou de Marau, pois se observa, pelo documento de f. 336, que a mesma compareceu na sede do Conselho Tutelar de Alegrete em julho de 2013 e firmou com o autor um "termo de acordo para visitaç o", informando que estava residindo em um apartamento na cidade de Palmeira das Miss es.

Tal acordo, ali s, demonstra que o autor n o est  se opondo   conviv ncia entre m e e filha e que, ao que parece, a fam lia est  come ando a estabelecer um conv vio mais harm nico e saud vel, em prol dos interesses da crian a Maria do Carmo.

Pelo exposto, n o havendo nada nos autos que desabone a conduta do genitor e considerando o bem estar da crian a, que j  reside com o pai h  quase quatro anos, possuindo rotina estabelecida e se encontrando em plena idade escolar, al m de manter bom relacionamento no ambiente familiar que a ela vem sendo propiciado, deve ser conferida a guarda definitiva ao requerente, por atender, neste momento, o melhor interesse

da criança, nos termos em que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.(fls. 353/356v, grifei))

O parecer ministerial de fls.389/390, corrobora com a sentença, *ipsis litteris*:

Para definição da guarda deve ser levado em conta sempre o interesse da criança e nunca o dos genitores ou outros interessados, em atendimento aos preceitos constitucionais e aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o melhor desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

No presente caso, as atitudes da genitora ensejaram o deferimento da guarda provisória ao pai e tudo indica que Maria do Carmo (10 anos) está adaptada ao arranjo familiar paterno, no qual se encontra inserida desde agosto de 2010, sendo desnecessárias outras perícias, além daquelas já constantes nos autos.

Ademais, o estudo social de fls. 252/253 demonstra que o genitor possui condições de exercer a guarda de Maria do Carmo, pois juntamente com sua atual companheira e outros familiares dedicam a assistência necessária e afeto, que asseguram o desenvolvimento sadio da criança.

Por sua vez, a genitora, enquanto detinha a guarda da filha, causava empecilhos à relação dela com o genitor, causando sofrimento e desgaste emocional à criança, o que configura alienação parental (laudo de fls. 163/165). Aliás, a simples leitura das razões de recurso evidencia que a genitora não conseguiu separar os problemas advindos do término de sua relação com o apelado da relação dele com a filha. Todavia, por mais que a apelante tenha sido prejudicada na sua separação, nada justifica alijar a criança do pai, causando-lhe os danos emocionais que restaram evidentes nos autos.

Cumprе ressaltar também que, permanecendo a guarda com o genitor, certamente Maria do Carmo poderá conviver com sua mãe sem empecilhos, o que resultará numa convivência familiar muito mais saudável.

Assim, havendo elementos que respaldam a manutenção da guarda de Maria do Carmo em favor do pai, deve ser mantida a

sentença hostilizada, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. (grifo meu)

ANTE AO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70061273348, Comarca de Marau: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCEL ANDREA

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

**Nº 70 056 781 933
(Nº CNJ: 0402820-63.2013.8.21.7000)**

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

E.A.T.

APELANTE

..

C.R.P.T.

APELADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da irrisignação de ELIO A. T. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de alienação parental que move contra CLÁUDIA R. P. T.

Sustenta o recorrente que foi prejudicado pela decisão recorrida, pois não houve a correta avaliação dos testemunhos e dos documentos juntados ao processo. Alega que foi impedido inúmeras vezes de visitar o filho, ou de falar com ele pelo telefone. Diz que hoje o filho afirma não precisar mais dele, por já ter superado a fase em que precisava da figura paterna. Aduz que, por volta dos 13 anos de idade, MAURÍCIO foi impedido pela recorrida de estreitar a relação com ele, sendo que, nessa época, CLÁUDIA passou a incutir idéias negativas a seu respeito e dificultar a relação entre pai e filho. Afirma que a alienação parental é uma tortura emocional para os envolvidos, ainda mais para a criança ou adolescente, que fica fragilizado e se julgando abandonado emocionalmente. Destaca que a alienação parental viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Refere que o filho necessita da presença do pai e da mãe para sua formação psíquica, mesmo que induzido a não conviver com um deles, pois é importante que este convívio aconteça, a fim de afastar a mágoa e

rejeição demonstradas por MAURÍCIO. Informa que a recorrida, ao tentar prejudicá-lo e afetá-lo, acabou utilizando o filho como um instrumento, tornando-o a maior vítima de tal situação. Argumenta que há um domínio da recorrida sobre o filho, deixando-o sem autonomia. Pretende seja determinada a obrigatoriedade da visitação e do convívio entre pai e filho, bem como a aplicação de sanções à recorrida. Pede o provimento do recurso.

Intimada, a recorrida deixou fluir **in albis** o prazo legal para recorrer.

Com vista aos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Diante da singeleza das questões postas e dos elementos de convicção inequívocos postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto estou mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais tenho como se aqui reproduzidos estivessem.

Com efeito, ficou bem claro, pela prova coligida, que o autor ÉLIO efetivamente não mantém um bom relacionamento com seu filho MAURÍCIO que conta agora a idade de 16 anos, e a motivação para esse distanciamento foi o fato de ter o adolescente presenciado brigas entre os pais, inclusive com episódios de agressão física cometidos pelo recorrente.

Na Avaliação Social de fls. 43/45-verso, aliás, o adolescente relata que, após a separação, o pai não o procurava com freqüência e, nas vezes que ÉLIO o levou para passear, acabaram indo para lugar onde não queria ir, o que o fez decidir não sair mais com o pai.

De outra banda, ficou bem claro, também, que a mãe mantém bom relacionamento com o filho e vem atendendo todas as suas necessidades e, apesar do ressentimento que ela demonstra em relação à ÉLIO, não restou configurada a alegada prática de alienação parental.

Sendo assim, como MAURÍCIO demonstra total resistência em aproximar-se do pai, não se mostra conveniente nem razoável impor-lhe tal medida, já que a prova carreada aos autos sugere que o afastamento entre pai e filho decorreu do próprio comportamento de ÉLIO, antes e após a separação com CLÁUDIA.

Ficou bem claro que o adolescente não tem a mínima intenção de visitar o genitor, havendo um abismo emocional entre eles, não se podendo obrigar o filho a aproximar-se do pai e, menos ainda, a manter com ele vínculo afetivo, pois somente o tempo poderá aplacar as mágoas existentes.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença que julgou improcedente a ação pois, efetivamente, não ficou demonstrada a alienação parental que teria sido praticado por CLÁUDIA.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da PROCURADORA DE JUSTIÇA HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO, que peço vênha para transcrever, **in verbis**:

No mérito, a sentença não merece qualquer reparo.

Primeiramente, cabe ser dito que o direito à visitação e a convivência é de um adolescente com 16 anos de idade.

Portanto, sua vontade é que deve nortear a solução da causa.

E, neste sentido, restou claro nos autos que o adolescente Maurício não deseja conviver com o pai, tendo muito ressentimento desde a época que o casal vivia sob o mesmo teto em razão das atitudes do pai presenciadas e vivenciadas.

Ainda, restou consignado no relatório social de fls. 43/45 que “*Maurício expressa não necessitar do pai como figura masculina de referência, o que buscou na pessoa de um tio materno e no padrinho*”. (sic)

Logo, a prova toda demonstra que não há elementos indicando a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, havendo ainda beligerância entre os pais, assumindo o apelante postura de “vítima”, que não ocorre, com bem apontado no laudo social.

No entanto, sendo direito do pai e do filho a convivência recíproca, entendo que se mostraria aconselhável a possibilidade de tentar haver uma reaproximação entre ambos, mediante o devido acompanhamento psicológico, como referido na avaliação social até para quem sabe afastar os ressentimentos e resguardar a entidade familiar.

4. Isso posto, o Ministério Público de segundo grau é pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto.”

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053490074

COMARCA DE PORTO ALEGRE

G.C.C.

AGRAVANTE

..

A.P.M.B.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de GUSTAVO CAMPOS COSTA, com a r. decisão que indeferiu o pedido de alteração de guarda e determinação de visitação assistida por parte da genitora, nos autos da ação de regulamentação de visitas movida contra ANA PAULA M. B.

Sustenta o recorrente que a alteração liminar de guarda é necessária para evitar que a prática de alienação parental perpetrada por parte da mãe se agrave. Alega que não há interesse da recorrida em esclarecer os fatos ocorridos com o menor, mas sim um desejo de lhe excluir da vida do filho, por simples vingança pelo fim do relacionamento que tiveram. Assevera que, no próprio relatório profissional realizado por psicólogos, foi constatado que as interferências maternas nas visitas estavam sendo freqüente, dificultando a realização do trabalho. Refere que a Assistente Social que acompanha o caso relatou que o menor JOAQUIM demonstra afeto natural ao pai e que sempre gostou dos passeios ocorridos, aguardando os dias de visitas e espontaneamente combinando aonde deseja ir. Pretende seja reformada a decisão atacada, a fim de alterar a guarda do menor ao seu favor e estabelecer visitas assistidas da recorrida ao menor. Pede o desprovemento do recurso.

Intimada, a recorrida apresentou contra-razões sustentando que o foco do presente processo está sendo desviado e, para atingir seu objetivo, o recorrente tenta desqualificar o trabalho sério e competente dos terapeutas que apresentaram

parecer médico psiquiátrico nos autos. Alega que foi efetuada avaliação psiquiátrica no menor JOAQUIM, a qual teve como resultado a indicação de tratamento psicoterápico. Aduz que a alegação do recorrido de que o parecer do terapeuta foi unilateral não merece prosperar, pois foi contatado para comparecer na entrevista da avaliação de seu filho e se recusou. Assevera que não se pode confundir alienação parental com proteção ao filho, tendo em vista os fatos extremamente preocupantes. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista aos autos, a d. Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou acolhendo em parte o pleito recursal.

Com efeito, como já tenho dito, que até como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável, já que tanto o pai como a mãe são detentores de iguais direitos em relação ao filho comum. Ou seja, o poder familiar é compartilhado por ambos os genitores, não sendo o filho propriedade nem do pai nem da mãe, mas sujeito de direitos.

Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito do filho com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim do filho.

De fato, a alegação de abuso sexual é séria e chegou a ser corroborada, em parte, pelo relatório médico de fls. 105/110, o que ensejou a

visitação de forma assistida como forma de assegurar a proteção ao filho, mas os estudos psiquiátricos e psicológicos elaborados por outros especialistas (fls. 132/137) vão além apontando a absoluta inexistência de indicativos de abuso sexual.

O parecer psiquiátrico de fls. 132, de lavra do Dr. Luiz Roberto Benia adverte, de forma muito lúcida, que se, “um adulto, por repetidas vezes, perguntar a uma criança se sofreu determinado ato libidinoso e se a própria pergunta sugerir uma opção de resposta é plenamente possível que a criança registre a informação contida na pergunta e transforme esta informação em falsas memórias”.

Destaco, por oportuno, trecho do voto do eminente Juiz de Direito convocado, DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA, onde corretamente examina a prova coligida, **in verbis**:

O laudo do DML, onde agravada levou o filho para realizar o exame de corpo de delito, apesar de já terem se passado e meses da realização do exame, a autora nunca juntou o laudo aos autos, e o laudo é categórico ao afirmar que o menor Joaquim não foi vítima de ato libidinoso e nem qualquer tipo de violência ou abuso, mesmo assim a agravada fez a denúncia descabida, pois o laudo do DML é incontestável. Ainda o parecer emitido pela Fundação Mario Martins, como se conhece é uma Fundação sem fins lucrativos que atende vítimas de violência, com profissionais altamente capacitados, sendo que as psicólogas que atenderam o menino Joaquim elaboraram a síntese que o menor não relatou qualquer situação traumática. Juntado aos autos também tem o parecer psicológico do genitor confirmando a preocupação deste em ser um bom pai como o cuidado e o carinho que dispensa em relação ao filho. A declaração da atual companheira do agravante conta que no fim de semana do suposto abuso ela estava na companhia de Gustavo e Joaquin e relatou alegria do menino de estar com eles: “ *...no domingo dia 29 , brincamos um monte na pracinha, Joaquin andou de balanço, jogou bola, brincou na areia e fez até amiguinhos*” e ainda relata todo o desespero de Gustavo, quando surpreendido da ação judicial e esta afastado do convívio com o filho e que ficou afastado do filho várias datas familiares importantes. Conta também como foi o relacionamento entre os genitores. Assevera no pedido de reconsideração que, o caso é de alienação parental e que vem se agravando diariamente, ainda conta que o tal parecer médico psiquiatra que foi juntado, foi emitido após entrevistas com a mãe, avó e o menino Joaquin e familiares da genitora. O psiquiatra foi induzido a erro, haja vista que após ouvir exclusivamente a versão da mãe, e nota-se que o perito que emitiu o laudo foi contratado e remunerado pela genitora e progenitora o que já mostra imparcialidade. Após o agravante pediu para médico-psiquiatra do Instituto Geral de Perícias do RS analisar o laudo emitido pelo psiquiatra particular e este elencou vários equívocos, sendo que relatou: “*a quantidade de informação recordada por uma criança*”

de três anos de idade diminui entre uma e três semanas após um dado evento enquanto que uma de seis anos ou mais pode reter um número maior de informações” e ainda , “as pesquisas nesse casos sugerem que o melhor intervalo de tempo para a primeira perícia ou oitiva de uma criança na faixa de três anos de idade é nas primeiras quatro semanas após determinado evento”

Também colaciona uma gravação feita no dia 11/06/2011, quando o pai esteve na casa da genitora, evidencia uma perfeita vinculação afetiva entre pai e filho, sem qualquer episódio e medo, tão pouco raiva.

Diante de provas materiais apresentadas, não resta dúvida que as visitas do pai com Joaquin deverão ser restabelecidas de imediato, sem a necessidade de que seja assistida, pois esta determinação poderá causar ainda mais prejuízos para a relação entre o recorrente e seu filho.

Como se infere, houve mera alegação da ocorrência de abuso sexual e essa alegação, que se mostrou vazia, não pode impedir o contato livre entre o pai e seu filho, mormente quando o exame de corpo de delito (fl. 130) apontou que nenhum vestígio de ato libidinoso no menor foi verificado e o laudo psicológico emitido pelas psicólogas da Fundação Mario Martins, que foram procuradas pela genitora do menor, afirma a fls. 150, que “Joaquin não trouxe relato relacionado a qualquer situação traumática”, onde concluíram que se trata de “uma criança que se desenvolve de forma adequada e compatível com sua faixa etária”...

Portanto, se não há qualquer indicativo de que o filho do autor tenha sido vítima de ato libidinoso ou de qualquer outro tipo de violência sexual e se nada depõe contra a idoneidade moral e higidez mental do recorrente, não encontro elementos que justifiquem qualquer restrição ao direito de visitas reclamado na ação, e também não vejo razão alguma para manter a visitação assistida.

Destaco, ainda, que a avaliação feita pela assistente social enquanto acompanhava as visitas assistidas do genitor com o menor, foi categórica em afirmar que o menino demonstra uma afetividade natural com o genitor, como também chora para ficar na casa do pai, solicitando que este o busque todos os dias na escolinha, motivo pelo qual se conclui ser recomendável um convívio amplo entre pai e filho, bem como que existem fortes indicativos de um possível processo de alienação parental.

Assim, tenho que as visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade do filho de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que o filho sempre manteve com o genitor.

Claro que compreendo a angústia do genitor e lamento a situação tormentosa do litígio estabelecido, mas entendo que a intensa beligerância que se verifica no processo e que cerca a própria criança, desaconselha, nesse momento, que sejam estabelecidas quaisquer modificações, salvo o da exigência de que a visitação seja assistida.

É preciso, pois, que os litigantes desarmem o espírito e respeitem mais o direito da criança de ser amada e receber o carinho de todos os seus afetos. Afinal, como já disse, o pai e a mãe não são proprietários dos filhos, mas responsáveis por dar-lhe uma vida digna e, se possível, feliz. Essa deve ser a preocupação dos litigantes.

Nesse passo, considerando que as visitas já estão estabelecidas, ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida.

Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, claro que sem supervisão. Por ora, o horário anteriormente fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta.

A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.

A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70053490074, Comarca de Porto Alegre:

"DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR CONVERTIDA EM AÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE.

No caso de guarda exercida por um dos pais, é dever do guardião incentivar o convívio do menor com o outro genitor.

No caso, por se tratar de guarda na família extensa, sem histórico de abandono ou maus tratos pela genitora, tal regra também se aplicaria, sendo dever do guardião estimular a aproximação entre o infante e os genitores.

A tarefa que competia à agravante não foi observada, pelo contrário, há fortes indícios de configuração de alienação parental, alteração da guarda que se mostra adequada. Manutenção da decisão agravada.

NEGARAM PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061381042 (Nº CNJ: 0330667-95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

C.V.

AGRAVANTE

..

J.V.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,

Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Primeiramente, adoto o relatório de fls.88/88v, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLICIANE contra decisão que, em ação de busca e apreensão de menor, reverteu a guarda da menor em favor da apelada.

Vejamus a decisão agravada, fls.84/85:

Tendo em vista que a criança não demonstrou resistência à mãe; que a tia materna foi residir em outro Município, tornando mais difícil a criação de vínculos afetivos entre mãe e filha; que a guardiã alterou seu endereço sem informar ao Juízo (fl.75); e, principalmente, que não há nos autos elementos que desautorizem o convívio entre a menina e a autora, bem como que o estudo social (fls. 50/53v) concluiu que está fortemente evidenciada a alienação parental perpetrada pela tia em relação à genitora, altero a guarda provisória da menor D.L.V.S. em favor de J.V.

Diante disso, prejudicada a preliminar arguida em contestação. Ademais, a alteração do domicílio da ré não modifica a competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

(...)

A parte ré deverá entregar a criança, bem como seus pertences pessoais, à genitora, no prazo de 05 dias, assim como atualizar o seu endereço nos autos.

As partes deverão manifestar se possuem interesse na produção de provas, declinando a utilidade e a adequação de cada meio de prova requerido, sendo que na hipótese de haver interesse na produção de prova oral deverão apresentar rol de testemunhas ou indicar o número de pessoas a serem ouvidas, no prazo de quinze dias, sob pena preclusão.

Intimem-se.

Em suas razões, fls.02/06v, a agravante relata inadequação da fundamentação da decisão agravada, pois a alienação parental só pode ser diagnosticada por quem detém competência técnica, profissional da psicologia, que não existe estudo social do local onde reside a agravada, bem como, inexistente relato sobre violência e abandono da agravante, por fim, diz que a mudança abrupta na guarda geraria lesão grave à infante.

Com pedido Liminar.
Contrarrazões à fls.94/95.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Não merece prosperar o recurso.

A matéria foi vastamente debatida na análise do pedido liminar, razão pela qual adoto como razões de decidir, *ipsis litteris*:

O caso

JOSEANE ajuizou ação de busca e apreensão de sua filha menor *DUANY*, em desfavor de *CLICIANE*, irmã da autora.

Sobreveio decisão, fl. 27, reconhecendo a guarda fática da menor em favor de *CLICIANE* e indeferindo o pedido liminar de busca e apreensão.

O Estudo Social, fls. 57/60v, concluiu pela necessidade de retomada das visitas pela mãe com a finalidade de refazer o vínculo entre *JOSEANE* e *DUANY*. Acolhido pela decisão de fls. 68.

CLICIANE, informou mudança de endereço e requereu a alteração do foro para comarca de Caxias do Sul. (fls.73/75v)

Enviada carta precatória de intimação para comarca de Caxias do Sul informando acerca da determinação de visitação constatou-se que, conforme certidão de fl. 82, que *CLICIANE* novamente mudou-se, desta vez, sem informar o juízo.

O Ministério Público opinou pela imediata reversão da guarda provisória, fls.80/80v.

A decisão de fls.84/85, acolheu a promoção ministerial, alterou a guarda em favor da agravada, determinando a entrega da criança à genitora no prazo de 05 dias, sob o fundamento de que as manobras impetradas pela agravante – mudança de município e posterior mudança de endereço sem informar o juízo –, acaba por tornar mais difícil a criação de vínculos afetivos entre mãe e filha.

Solução

É sabido que, no caso de guarda exercida por um dos pais, é dever do guardião incentivar o convívio do menor com o outro genitor.

Tenho que, no caso, por se tratar de guarda na família extensa, sem histórico de abandono ou maus tratos pela genitora, tal regra também se aplicaria, sendo dever do guardião estimular a aproximação entre o infante e os genitores.

No caso, a tarefa que competia à agravante não foi observada, pelo contrário, no Relatório social, mais especificamente à fl. 59, CLICIANE diz que “não tem esta de visita, não aceito, isto vai prejudicar minha filha”.

Também, ressalto que o juízo de origem já havia alertado a agravante, fl. 41, para que “não seja obstada, injustificadamente, a visitação materna, devendo ser respeitado o acordo acerca das visitas, sob pena de eventual alteração da guarda”.

Ora, a agravante mudou-se de cidade, informou o juízo, após, mudou-se novamente, desta vez sem informar o juízo ou a genitora da infante obstaculizando o direito de visitas e convívio entre mãe e filha.

Aliás, há fortes indícios de configuração de alienação parental, o que poderá ser evidenciado no decorrer da demanda.

Não vejo verossimilhança entre as alegações da agravante, nem perigo de dano a ensejar a reforma liminar da decisão, em razão de que a agravante já estava ciente da possibilidade de reversão de guarda caso dificultasse o contato entre JOSEANE e DUANY.

Aqui dois pontos devem ser frisados.

A agravante diz que uma mudança abrupta na rotina de DUANY pode causar-lhe dano, porém, a própria agravante, por duas vezes desde a distribuição da demanda, impôs à menor mudança de endereço.

Segundo, a ausência de estudo social do lar da genitora não desabona a decisão agravada, pois, não existe estudo sobre a residência da agravante, mais, sequer, neste momento processual, sabe-se onde CLICIANE e a infante estão residindo. (fls.88/90)

Imperioso frisar que, o Ministério Público, no parecer de fls.98/101v, se posiciona no mesmo sentido, qual seja, improvimento do recurso de agravo de instrumento para que seja mantida a decisão que alterou a guarda da infante DUANY em favor de sua genitora JOSEANE, *verbis*:

(...)

Desde então constata-se que, efetivamente, a Agravante tem dificultado a convivência entre a pequena Duany e sua genitora, não obstante o acordo judicialmente entabulado em 06/06/2013 (fl. 29).

Segundo laudo social das fls. 57/60, realizado em 17/03/2014, a Agravante deixou claro que não tem intenção alguma em facilitar a convivência entre a Agravada e sua filha, declarando

expressamente: “Duany é milha filha, não é filha dela, ela apenas é genitora. Não vou dividir, não tolero mais, se derem para ela, ela vai sofrer, mas eu não quero mais saber. Eu não vou nem visitar, vai ser dolorido para mim. Eu não sou tia, sou a mãe.” (grifo no original).

O aludido laudo ainda consignou que:

“A entrevista finaliza dizendo ela que ‘ela resolveu me prejudicar e prejudicar minha mãe, ela disse que ia mandar me prender; eu tenho nojo dela, abortou um monte de filhos, foi drogada e agora quer dar uma de mãe. Não adianta, vocês podem fazer o que quiser, mas eu não aceito que ela vá visitar a menina; ela não é mãe, ela só gestou; eu sou a mãe. Não tem esta de visita, não aceito, isto vai prejudicar minha filha.’” (grifos no original e acrescido).

É inegável o forte litígio existente entre as irmãs. No entanto, em meio a esse estado beligerante está uma menina de apenas 07 (sete) anos de idade que, segundo o laudo social, demonstra afeto pela mãe e se sente intimidada pela tia, ora Agravante.

Destaca-se:

“A criança diz que a ‘mãe Cris é brava, que quando ela briga, eu choro, fico magoada; a Cris fala alto e todo mundo escuta, ela grita com a vó e eu não gosto, ela diz que Jose é vagabunda; ela diz que não quis me criar, é verdade, porque ela me abandonou e quem me deu o primeiro banho foi a mãe (Cliciane), eu ficava mijada na cama e ela não me troca.’ Também diz que mãe ‘às vezes grita com a vó, porque ela dá bola para Joseane. Um dia ela disse que ia jogar uma cadeira no vô, eu pedi para Deus me ajudar e ele ajudou e ela não jogou.’

(...) Duany segreda que ficou com medo de se aproximar da genitora na sala de brinquedos, pois pensava que ‘se eu conversasse com ela, mãe Cris ia ficar brava, mas daí ela veio para cá e eu conversei com Jose e não teve nenhum probleminha’. (grifo acrescido).

Quanto às impressões lançadas pela Assistente Social Judiciária Rossânia Bittencourt Ferreira, consta que:

“A menina não demonstrou forte resistência à genitora e não parece ter motivo para não querer conviver com a mãe. Apenas não manifesta carinho, mas brincou e conversou tranquilamente

com ela; A mãe apesar de parecer triste com o fato da filha não lhe chamar de mãe, em nenhum momento a questionou sobre o relacionamento com Clíciane e nem falou mal da tia. Falou de forma calma e tranquila com a menina e pareceu ter bastante paciência com a mesma.

A menina não demonstrou motivações para não querer ficar com Joseane, percebemos que elas se falam normal e a menina a trata bem, só não lhe chamou de mãe em nenhum momento e porta-se de maneira a não fazer nenhuma demonstração de afeto pela mãe biológica.

Em determinados momento, a criança tem fala que obviamente não é dela, sendo uma mera reprodução do que ouve ou do que lhe ensina.

A mãe biológica demonstra forte desejo de poder exercer plenamente seu papel de mãe, mais fortemente obstaculizada pela tia materna que não aceita de forma alguma a aproximação da genitora.

Clíciane sente-se plenamente mãe de Duany e minimiza a importância de Joseane na vida desta criança, nomeando-a 'simplesmente como a que gestou'. Ela é bastante impositiva; estava muito nervosa, falava muito, rápido e alto, estando com respiração descompassada e um tanto alterada.

Nesta situação, está fortemente evidenciado a alienação parental perpetrada por Clíciane em relação a Joseane". (grifo acrescido).

Em que pesem as alegações recursais, considerado o quadro desenhado nos autos, especialmente o melhor interesse da criança (e não da Agravante), tem-se que a alteração da guarda neste momento é impositiva e será salutar para mãe e filha estreitarem os laços afetivos, podendo reavivar a relação maternal que não conta com o aplauso da Agravante.

A conduta possessiva da Agravante em relação à sobrinha, tomando-a como se fosse sua filha, impedindo-a de conviver com a sua mãe biológica, resultará em prejuízos, como efetivamente já se percebe pelas conclusões do laudo social.

Não há nos autos, ademais, desabono à conduta da Agravada, ou mesmo qualquer manifestação de Duany contrária à sua genitora.

Ao revés, a conduta exaltada da Agravante, pelo que consta na prova até então produzida nos autos, coloca em risco Duany.

Veja-se que há relatos de agressão física perpetrada pela Agravante contra a Agravada, (fls. 38/39), fatos presenciados pela criança conforme relatou à Assistente Social Judiciária:

“Confirma que na última vez que saiu com a genitora, após esta a ter deixado em casa, a tia a questionou “cadê a vagabunda? Daí eu disse: ela tá lá na parada, ela foi buscar ela para conversar”. A menina realmente presenciou a agressão física da mãe e tia, referindo que “mãe bateu na cara da Jose e Jose quebrou os dedos dela”, comentando que “eu não entendo porque elas brigam” (fl. 59).

Além disso, a Agravante mudou de residência, levando a sobrinha para a cidade de Caxias do Sul sem comunicar o Juízo, no intuito de dificultar ainda mais a convivência da filha com a genitora, e mais um indicativo de alienação parental.

Nesse sentido asseverou a Promotora de Justiça Carla Lara Adami da Silva, no Parecer da fl. 80:

“Em segundo lugar, na noticiada transferência da ré com a criança para comarca distante, percebe-se nova manobra alienadora. Veja-se que, depois de ficadas vistas e advertida a requerida sobre as consequências do descumprimento da decisão, Cliciane, sem qualquer justificativa, mudou-se para a serra gaúcha. Ora, é evidente que a distância geográfica dificulta o exercício da visitação materna, até porque se trata de pessoa de condição financeira modesta.

Ademais, o perfil e a conduta alienadora da ré já tinha sido enfatizados no estudo social. Note-se que chegou a verbalizar que não iria dividir a criança nem tolerar a participação da autora na vida desta, afirmando ser a única mãe de Duany.”

Por conseguinte, a Decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70061381042, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA BELLEDELI

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE INVENTADA –Alienação Parental. Roteiro e Direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. ! DVD (78 min) color.

ALMEIDA, Maria Amélia Dias Figueiredo de; COSTA, Sandra Patrícia Bernardo; CAMPONÊS, Jorge Filipe Bandejas de Oliveira; DIAS, Sara Marisa da Graça Dias; SALGUEIRO, Angela dos Anjos Aguiar. **Ordenações Filipinas Online.** Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 01 maio 2014.

AMATO, Gabriela Cruz. **Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Revista Síntese de Direito de Família – nº75, Dez-Janeiro 2013, p.61-77.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In:* MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011, p.1-10.

_____. Doutrina da Proteção Integral. *In:* MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011, p.11-20.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais.** Ilhéus: Editus, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da Dignidade, Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais nas relações jurídicas privadas. *In:* RESEDÁ, Salomão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos Fundamentais e reflexos nas relações sociais.** Salvador:Paginae , 2010, p.331-355.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 maio 2014.

_____. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1989. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em 08 maio 2014.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil.** Brasília, DF, 16 dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 abril 2014.

_____. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Código Melo Matos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto->

[17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 03 maio 2014

_____. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF, 26 de Agosto 2010. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) > Acesso em 14 de outubro 2014

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159-242 – Processo 209/0193701-9. Recorrente Antonio Carlos Jamas do Santos. Recorrido Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 22 de abril, 2012. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF >

CABRERA, Valéria. **Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12>. Acesso em maio 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 03 maio 2014.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em out 2014.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010.** Revista Síntese Direito de Família nº62 – Out-nov/2010.p.40-52

ESTEVÃO, Carlos Alberto Vilar Estevão. Direitos Humanos e Teoria da Justiça. In: CARNEIRO, Valneda Cássia Santos/ CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Direitos Humanos: Múltiplos olhares.** Salvador: Romanegra, 2012, p.15-40.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2d. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro** – 2ª edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) – Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Atlas,2012.

FONSECA, Priscila M. P. **Síndrome De Alienação Parental**. Revista do CAO Cível nº 15 - Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**. Revista Síntese de Direito de Família – nº 62, Out-Nov 2010, p.18-22.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Disponível em <
<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> >
Acesso em outubro de 2014

GERBASE, Ana Brúsolo; NORA, Jamille Voltolini Dala; LEVY, Laura Afonso Costa; BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. *In*: Barufi, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara (*coord*) **Alienação Parental: vidas em preto e branco**. Porto Alegre: 2012.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Síntese Direito de Família nº80 Ano XV, out-nov 2013, p.118-147.

GUILHERMANO, Juliana. **Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação de Bacharelado em direito. Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

HOLTHER, Leo van. **Direito Constitucional**.2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 15 ed. São Paulo: Atlas,2014.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente**. 2006. Monografia. Mestrado Curso de Pós-graduação em Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.20, p. 01-348, 2010

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**.2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PERRI, Orlando de Almeida; VIDAL, Márcio; MORAES, Sebastião Filho de; GIMENEZ, Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal do Mato Grosso.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6540>. Acesso em out 2014.

QUEIROZ, Lorrane. **Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade : a marginalização da criança e do adolescente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22473/doutrina-da-protECAo-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacaO-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 10 maio 2014.

RESEDÁ, Salomão. A Doutrina da Proteção Integral e os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: RESEDÁ, Salomão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos Fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, pg. 357-375.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando Simão. **Direito civil, v.5: direito de família**. 5. ed. rev. São Paulo: Método, 2010.

TOSO, Katarine Vardelei. **Elementos básicos para compreensão do conceito de alienação parental**. 2010. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4569> acesso em novembro de 2014

VIANA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. 2014 Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> > Acesso em 12 novembro 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70016276735. Sétima Câmara Cível. Comarca de São Leopoldo. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 18 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70016276735%26num_processo%3D70016276735%26codEm_enta%3D1627070+aliena%C3%87%C3%A3o+parental+inmeta:rr%3DMaria%2520B>

[erenice%2520Dias&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70016276735&comarca=S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=18/10/2006&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061273348%26num_processo%3D70061273348%26codEmenta%3D6020644+++++aliena%3%87%3%A3o+parental+inmeta:doj%3DOitava%2520C%3%A2mara%2520C%3ADvel+inmeta:o%3DComarca%2520de%2520Marau&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70016276735&comarca=S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=18/10/2006&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris) > Acesso em 20 de novembro de 2014

_____. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70061273348. Oitava Câmara Cível. Comarca de Marau. Relator: Rui Portanova. Julgado em 30 de outubro de 2014. Disponível em:<

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061273348%26num_processo%3D70061273348%26codEmenta%3D6020644+++++aliena%3%87%3%A3o+parental+inmeta:doj%3DOitava%2520C%3%A2mara%2520C%3ADvel+inmeta:o%3DComarca%2520de%2520Marau&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061273348&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=30/10/2014&relator=Rui%20Portanova&aba=juris > acesso em 20 de novembro de 2014

_____. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70056781933. Sétima Câmara Cível. Comarca de Caixias do Sul. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 16 de outubro de 2013. Disponível em:<

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056781933%26num_processo%3D70056781933%26codEmenta%3D5504198+++++aliena%3%87%3%A3o+parental+inmeta:doj%3DS%C3%A9tima%2520C%3%A2mara%2520C%3ADvel+inmeta:o%3DComarca%2520de%2520Caxias%2520do%2520Sul&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056781933&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=16/10/2013&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris > Acesso em 21 de novembro de 2014

_____. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70053490074. Sétima Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24 de abril de 2013. Disponível em:<

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70053490074%26num_processo%3D70053490074%26codEmenta%3D5226597+++++aliena%3%A7%3%A3o+parental+inmeta:rr%3DS%C3%A9rgio%2520Fernando%2520de%2520Vasconcellos%2520Chaves+inmeta:o%3DComarca%2520de%2520Porto%2520Alegre&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053490074&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2013&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris > Acesso em 21 de novembro de 2014

_____. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70053490074. Sétima Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24 de abril de 2013. Disponível em:<

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70053490074%26num_processo%3D70053490074%26codEmenta%3D5226597+++++aliena%3%A7%3%A3o+parental+inmeta:rr%3DS%C3%A9rgio%2520Fernando%2520de%2520Vasconcellos%2520Chaves+inmeta:o%3DComarca%2520de%2520Porto%2520Alegre&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053490074&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2013&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris > Acesso em 21 de novembro de 2014

[8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053490074&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2013&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061381042%26num_processo%3D70061381042%26codEmenta%3D6020495+++++aliena%3%A7%3A3o+parental+inmeta:rr%3DRui%2520Portanova&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053490074&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2013&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris) > Acesso em 20 de novembro de 2014

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento de nº 70061381042. Oitava Câmara Cível da Comarca de São Leopoldo. Relator: Rui Portanova. Julgado em 30 de outubro de 2014. Disponível em:<

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061381042%26num_processo%3D70061381042%26codEmenta%3D6020495+++++aliena%3%A7%3A3o+parental+inmeta:rr%3DRui%2520Portanova&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061381042%26num_processo%3D70061381042%26codEmenta%3D6020495+++++aliena%3%A7%3A3o+parental+inmeta:rr%3DRui%2520Portanova&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061381042&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=30/10/2014&relator=Rui%20Portanova&aba=juris)

[8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061381042&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=30/10/2014&relator=Rui%20Portanova&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061381042%26num_processo%3D70061381042%26codEmenta%3D6020495+++++aliena%3%A7%3A3o+parental+inmeta:rr%3DRui%2520Portanova&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061381042&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=30/10/2014&relator=Rui%20Portanova&aba=juris) > Acesso em 23 de novembro de 2014

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2012. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

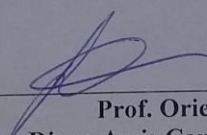
XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. 2008. Monografia. Curso de Graduação Bacharel em Direito. Universidade Paulista – UNIP.

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

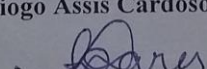
Aos 11 de março de 2015 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaborahy 989 – em Salvador/ Bahia, às 13h30, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelando (a) **Cidia Dayara Vieira Silva da Conceição**, intitulada *Alienação Parental em face dos direitos e garantias da criança e do adolescente.*, estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) **Diogo Assis Cardoso Guanabara**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Lara Rafaelle Pinho Soares** e Prof(a) **Ermiro Ferreira Neto** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Diogo Assis Cardoso Guanabara	7,5	
Lara Rafaelle Pinho Soares	7,5	
Ermiro Ferreira Neto	7,5	

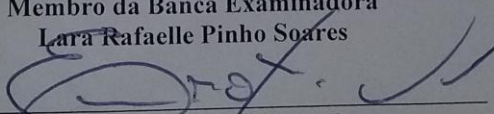
Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



**Prof. Orientador
Diogo Assis Cardoso Guanabara**



**Membro da Banca Examinadora
Lara Rafaelle Pinho Soares**



**Membro da Banca Examinadora
Ermiro Ferreira Neto**

Salvador, 11 de março de 2015.



NPJ, Núcleo de Prática Jurídica

R. VISCONDE DE ITABORAHY, Nº 116, AMARAL